

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO:**

**a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo**

ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO:**

**a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa de Processo e Dogmática.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife  
2014

O48s Oliveira, Alessandra Prôa Greenhalgh de  
Sentença parcial : a admissibilidade do fracionamento  
do julgado na atual sistemática processual como meio de  
concretização da garantia constitucional à razoável duração  
do processo / Alessandra Prôa Greenhalgh de Oliveira ;  
orientador : Sérgio Torres Teixeira, 2014.  
106 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de  
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.  
Mestrado em Direito, 2014.

1. Direito. 2. Processo civil. 3. Sentenças (Processo civil).  
I. Título.

CDU 347.95(81)

ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO:**

**a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo**

**DEFESA PÚBLICA** em

Recife, 30 de setembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (UNICAP)

**1º Examinador:** Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel (UNICAP)

**2º Examinador:** Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior (UFBA)

**3º Examinador:** Prof. Dr. Francisco Caetano Pereira (UNICAP)

Recife  
2014

Se o tempo é a dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.

**Luiz Guilherme Marinoni**

## AGRADECIMENTOS

A redação de uma dissertação de mestrado requer dedicação, abstenção e superação. É uma caminhada tortuosa com inúmeros obstáculos a serem vencidos, que sozinha jamais teria sido capaz de trilhar. Assim, para aqueles que estiveram ao meu lado e para aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a minha pesquisa gostaria de apresentar meus agradecimentos.

Inicialmente, agradeço a Deus pela certeza de sua presença em todos os momentos da minha vida, sendo meu refúgio e fortaleza nas horas mais difíceis e pela oportunidade de realização deste curso de Mestrado.

Aos meus pais, minha eterna gratidão, pelas renúncias que fizeram ao longo de suas vidas para que os meus sonhos fossem concretizados e pelo encorajamento, carinho e amor que me são dedicados até hoje. À minha mãe por me ensinar a ser uma guerreira e ao meu pai pelos valores e princípios que me foram passados, sem os quais não chegaria a esta etapa da minha vida.

Os meus mais sinceros agradecimentos ao meu esposo e companheiro de uma vida Alcides Araújo pelo apoio e estímulo durante toda esta caminhada e pela paciência nos momentos de inquietação e cansaço. Você é parte importante desta conquista, sem a qual nada disso seria possível.

À minha filha querida Fernanda Prôa pela compreensão da minha ausência em sua vida nos últimos meses, pelo cuidado e pela torcida. Razão do meu viver, para você o meu amor eterno.

Aos meus sogros Jovina e Pedro Araújo que sempre estiveram ao meu lado em minhas lutas torcendo e orando pelo meu sucesso.

Ao meu querido professor e orientador Dr. Sérgio Torres, por compartilhar seu conhecimento contribuindo imensamente para o enriquecimento deste trabalho, e ainda pela compreensão das minhas ansiedades e pela imensurável paciência que tornaram possível a conclusão desta dissertação. Ao doutor a minha eterna admiração como profissional e como pessoa.

Ao caro professor e coordenador Dr. João Paulo Allain e ao querido professor Dr. Alexandre Pimentel pelo apoio e pelo incentivo diante das grandes dificuldades surgidas ao longo desta jornada. Aos doutores minhas reais manifestações de respeito, admiração e carinho.

Aos Professores Dr. Fredie Didier e Dr. Francisco Caetano pela disponibilidade em participar da banca examinadora deste trabalho, o que muito me honra.

À amiga e incentivadora Alice Costa, por quem tenho enorme admiração.

Meus agradecimentos especiais ao Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, meu mentor e grande amigo que nos deixou há quase 2 anos. Saudade eterna.

À minha amiga irmã Mônica Alcântara, pelo consolo, pela paciência, torcida e encorajamento contínuo.

À minha querida amiga Fabiana Barros por compartilhar todas as ansiedades e dificuldades desta longa jornada.

Aos amigos de uma vida inteira Levi Meneses e Daniela Barros pela torcida incansável.

À minha cunhada Roseli Serra pela ajuda primordial com a língua estrangeira.

À minha querida amiga Jaileila Menezes que me auxiliou e orientou na parte das regras técnicas desde o projeto até a concretização desta dissertação.

A todos os colegas e professores do mestrado que contribuíram para o meu aprendizado.

À Nélia, Nicéa, Eliene e todos que compõe o corpo administrativo da Pós-Graduação sem o carinho e o auxílio de vocês na parte burocrática não teria chegado até aqui.

## RESUMO

A apatia do Estado brasileiro na efetivação do seu poder/dever de solucionar conflitos intersubjetivos tem como consequência direta o descrédito social no Poder Judiciário, fato confirmado pelos dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Dessa forma, restou evidenciado a urgente necessidade em buscar soluções ao problema da morosidade no Poder Judiciário. Na visão pós-moderna da instrumentalidade, o direito processual tanto é orientado pelos direitos fundamentais constitucionais, como é concretizador dos seus preceitos, tendo como escopo magno a pacificação social com justiça. Sua função de instrumento caracteriza-se pela realização do direito material com justiça e tempestividade para garantir a efetividade e a utilidade das decisões prolatadas. Todavia, para o exercício eficaz desta função concretizadora, o direito processual necessita da criação de mecanismos capazes de garantir a celeridade da marcha processual, conforme assegurado pela Constituição Federal. Focado nesta carência ínsita e diante da alteração do conceito de sentença introduzido pela Lei 11.232/05, surge a possibilidade da cisão do julgamento mediante o proferimento de sentença parcial de mérito, como um meio de proporcionar ao jurisdicionado a celeridade desejada. Este instituto demonstrou ser plenamente viável na atual sistemática processual, sendo defendido como um meio de efetivar o princípio constitucional, proporcionando uma duração mais razoável do processo. O estudo realizado no presente trabalho, mediante pesquisa bibliográfica em livros e artigos de renomados juristas, juntamente com a análise das alterações legislativas introduzidas no Código de Processo Civil e jurisprudência nacional, concluiu que além de admitido pelo atual ordenamento jurídico, o instituto da sentença parcial de mérito demonstrou ser mais eficaz na garantia de um prestação jurisdicional célere, proporcionando uma maior probabilidade de efetividade e utilidade da sentença, sendo extremamente benéfica aos que buscam a tutela Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Razoável Duração do Processo. Sentença Parcial. Efetividade da Sentença



## ABSTRACT

Apathy of the Brazilian State in the execution of his power / the duty to resolve intersubjective conflicts has as a direct consequence of the social discredit the judiciary, a fact confirmed by the data of the survey conducted by the Institute for Applied Economic Research (IPEA). Thus, it remained evident the urgent need to find solutions to the problem of delays in the judiciary. In the postmodern view of the procedural instrumentality, law is both guided by the fundamental constitutional rights, such as concretizing its precepts, whose magnum scope to social peace with justice. His instrument function is characterized by the achievement of substantive law with fairness and timeliness to ensure the effectiveness and usefulness of the decisions handed down. However, for the effective exercise of this function prolific, procedural law requires the establishment of mechanisms to ensure the speed of the procedural motion, as guaranteed by the Constitution. Focused this innate and before changing the concept of sentence introduced by Law 11.232/05 deficiency, the possibility arises from the breakup of the trial by the utterance of partial judgment on the merits, as a means of providing the citizen the desired speed. This institute has proved fully viable in the current systematic procedural, being advocated as a means of making permanent the constitutional principle providing a more reasonable length of proceedings. The study in this project, based on bibliographic research in books and articles by renowned jurists, along with analysis of legislative amendments to the Code of Civil Procedure and national case law, concluded that besides allowed by current law, the Office of the partial sentence merit was more effective in ensuring a speedy adjudication, providing a greater likelihood of effectiveness and usefulness of the sentence, being extremely beneficial to those who seek the tutelage Judiciary.

Keywords: Civil Procedure. Reasonable duration Process. Partial sentence.  
Effectiveness of Sentence

## LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PL	Proposta Legislativa
NCPC	Novo Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - DO PROCESSO CIVIL NA PÓS-MODERNIDADE .....	15
1.1 UM RESUMO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ATÉ O MOMENTO METODOLÓGICO DA INSTRUMENTALIDADE .....	15
1.2 DA PROBLEMÁTICA “ATUAL” E “NACIONAL” DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	20
1.3 DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA .....	23
1.4 DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS MEIOS ASSECURATÓRIOS DA CELERIDADE .....	26
1.5 DA DICOTOMIA CELERIDADE X SEGURANÇA .....	28
CAPÍTULO 2 - DA SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	32
2.1 DOS ATOS DECISÓRIOS DO MAGISTRADO .....	32
2.2 DO INSTITUTO PROCESSUAL DENOMINADO SENTENÇA. ....	37
2.3 DA DEFINIÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE 1973 .....	40
2.4 DO CONCEITO DE SENTENÇA INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/05 E SEUS EFEITOS .....	46
CAPÍTULO 3 - DOS FUNDAMENTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL.....	50
3.1 DAS CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DA MUDANÇA NA REDAÇÃO DO §1º, DO ART. 162 .....	50
3.1.1 Do Sincretismo Processual .....	50
3.1.2 Da Mutaç�o da Natureza Jur�dica do Ato Sentencial .....	53
3.2 DA TEORIA DOS CAP�TULOS DA SENTENÇA.....	56
3.3 DA CONFIGURAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL .....	59
3.4 DA SENTENÇA PARCIAL E A PROBLEMÁTICA RECURSAL .....	65
CAPÍTULO 4 – DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.....	71
4.1 ESTUDO COMPARATIVO DA SENTENÇA PARCIAL E DA TÉCNICA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ....	71
4.2 DA PECULIARIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO PEDIDO INCONTROVERSO .....	74
4.3 DOS BENEFÍCIOS DA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO.....	78
CAPÍTULO 5 - DO PROJETO DO NOVO C�DIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SENTENÇA PARCIAL .....	85
5.1 DO PROJETO DE LEI DO SENADO 166/2010 .....	85
5.2 DO SUBSTITUTIVO DA C�MARA DOS DEPUTADOS (PROJETO DE LEI 8.046/2010).....	88
5.2.1 Da Senten�a, Da Tutela Antecipada e Do Julgamento Antecipado da Lide .....	88
5.2.2 Das Modifica�es Recursais.....	92
5.3 DA PROPOSTA LEGISLATIVA .....	94
CONCLUS�O.....	99
REFER�NCIAS .....	103

## INTRODUÇÃO

Qual cidadão brasileiro nunca padeceu, de uma forma ou de outra, com os efeitos da lentidão do Poder Judiciário? Mesmo a justiça especializada em casos de menor complexidade, a qual deveria ser orientada pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 62, da Lei 9.099/95, foi contaminada pelo vírus da morosidade.

No cotidiano da prática forense nos deparamos com os efeitos negativos da ineficiência do Estado brasileiro no exercício do seu poder/dever de prestação de tutela jurisdicional tempestiva. A lentidão em solucionar as pretensões que lhes são postas, de tão corriqueira, tornou-se endêmica causando uma espécie de conformismo nacional, como se esta mora fosse algo absolutamente natural ao processo.

É cediço que a Justiça vem enfrentando sérios problemas concernentes ao imenso acúmulo de processos os quais se amontoam nas Comarcas de todos os estados brasileiros, que somados ao enorme contingente de ações distribuídas diariamente produzem um resultado catastrófico.

Acrescentamos à problemática a insuficiência do material humano, ou seja, o número de servidores públicos é totalmente desproporcional àquele necessário para a prestação de um serviço adequado. No estado de Pernambuco, v.g., um juiz, designado para uma determinada comarca, cumula até três varas e ainda atua como juiz eleitoral.

Há também casos em que um magistrado de 1ª entrância é designado para assumir várias comarcas no interior do estado, sendo obrigado a se deslocar quase que diariamente de um município para outro. De certo que, nos exemplos apresentados, torna-se humanamente impossível para o magistrado a realização de um trabalho de qualidade, eficiente e tempestivo.

É evidente, assim, que a dificuldade estatal em solucionar os litígios em um lapso temporal razoável constitui uma problemática de assombrosa complexidade, envolvendo inúmeras variáveis, todavia era imprescindível que passos iniciais fossem dados na direção da concretização da garantida constitucional que assegura a tempestividade do provimento judicial.

A justiça que tarda, facilmente pode se transmudar em injustiça, à medida que o moroso lapso temporal decorrido torna o provimento judicial ineficaz e inútil àquele que deveria ter o seu direito protegido, conhecido popularmente como “ganha, mas não leva”.

Diante desta realidade fatídica, em 1994 deu-se início a primeira etapa da reforma processual civil brasileira com a promulgação da lei 8.952/94, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a técnica da antecipação de tutela, como um meio de conceder uma maior celeridade à função jurisdicional, objetivando garantir a efetividade da decisão definitiva, e conseqüentemente a concretização do direito material.

A segunda etapa se consolidou com a entrada em vigor da lei 10.444/02 que, com fulcro na metodologia instrumentalista, estabeleceu a possibilidade de concessão de tutela antecipada do pedido incontroverso. Assim, em não havendo oposição a um ou mais dos pedidos cumulados, ou mesmo à parcela deles, pode o julgador antecipar a tutela deste pedido.

No mesmo sentido, a lei 11.232/05 modificou a definição de sentença transformando o processo de execução de título judicial em uma fase do processo de conhecimento denominado de cumprimento de sentença, sendo esta a terceira etapa da reforma.

Sob a alegação de que o atual Código de Processo Civil tonara-se uma verdadeira colcha de retalhos, diante de tantas modificações inseridas no direito instrumental, os legisladores decidiram por realizar uma reforma neste ramo do direito mediante a criação de um novo código procedimental, através da PL 166/2010 que até o depósito da presente dissertação ainda tramitava no Senado Federal.

Como jurista, sempre nos causou enorme inquietação a constatação da conformação social com a apatia do Estado na prestação da tutela jurisdicional. Essa indolência endêmica, na maior parte das vezes, resulta na concessão de provimentos sem efetividade, sendo o direito substantivo aniquilado pela lentidão do trâmite processual.

O inconformismo com a latente subversão do direito processual civil na prática forense, que inverte sua função concretizadora do direito material transformando-a em meio de tornar o direito substantivo írrito, despertou o nosso interesse pelo tema proposto nesta dissertação.

O presente estudo é consubstanciado na terceira etapa da reforma processual possuindo a finalidade de provocar o debate, mediante a apresentação do instituto da sentença parcial de mérito como um instrumento admitido pelo ordenamento jurídico, focado na celeridade, efetividade e utilidade do pronunciamento judicial, materializando a função instrumental do direito processual.

A metodologia científica utilizada no presente estudo foi a dialética, fomentando a discussão crítica sobre o tema, com a análise de teses favoráveis e desfavoráveis a instituição de sentenças parciais na sistemática processual atual. Também foi investigada a

admissibilidade da cisão do julgamento perante o projeto do novo Código de Processo Civil, com a realização de proposta legislativa.

Devido à preponderância teórica existente nesta dissertação acadêmica, utilizamos a pesquisa bibliográfica em livros de doutrinadores conceituados, artigos de revistas especializadas e publicações eletrônicas, além do estudo da jurisprudência e legislações nacionais.

Assim, no primeiro capítulo discorreremos sobre o direito subjetivo no período denominado de “Pós-Modernidade”, iniciando pela síntese histórica do surgimento do direito processual civil como um ramo do direito e sua evolução até o momento metodológico da instrumentalidade e do formalismo-valorativo.

Discutimos a problemática concernente à efetivação do direito constitucional garantidor da razoável duração do processo, enfatizando a tardia preocupação com o tema em nosso país, mediante estudo comparativo.

Posteriormente, sopesamos a importância e necessidade de uma norma jurídica eficaz e eficiente, principalmente no tangente aos preceitos constitucionais, e em particular a razoabilidade do lapso temporal de duração do processo, englobando o direito aos meios que garantam a célere marcha procedimental, findando com a ponderação da dicotomia existente entre celeridade e segurança jurídica.

No capítulo 2, realizamos um estudo mais aprofundado sobre instituto da sentença no direito processual civil, começando pela conceituação e análise dos atos decisórios do magistrado previstos nos §2º e §3º, do art. 162, do Código de Processo Civil, demonstrando a diferença entre despachos, decisões interlocutórias e o ato sentencial.

Em sequência trazemos à baila a definição de sentença contida no texto original do CPC de 1973 e seus reflexos na sistemática do direito instrumental, para posteriormente efetuar um estudo da nova conceituação introduzida pela Lei 11.232/05, a qual objetivava possibilitar o sincretismo processual, transmutando o antes denominado processo de execução em uma fase do processo de conhecimento.

Tratando dos fundamentos da admissibilidade da sentença parcial, no capítulo 3 cuidamos, inicialmente, de demonstrar as consequências diretas da modificação conceitual para o ordenamento jurídico, essencialmente, no concernente ao sincretismo processual e a alteração da natureza jurídica do ato sentencial.

Meditamos, ainda, sobre a Teoria dos Capítulos da Sentença apresentando os pensamentos de Chiovenda, Liebman, Carnelutti e na doutrina pátria de Cândido Dinamarco, embasando a configuração da sentença parcial de mérito.

Neste capítulo também dissertamos sobre a admissibilidade da cisão do julgado em nosso ordenamento jurídico, diante da modificação conceitual da sentença, demonstrando sua configuração como um meio de garantir a celeridade processual, evitando procrastinações desnecessárias.

Para um melhor entendimento do tema, realizamos a análise da técnica processual da antecipação de tutela, objetivando evidenciar a distinção da essência desta, com o instituto processual da sentença parcial. Ainda sobre a mesma técnica, efetuamos uma abordagem crítica sobre o equívoco legislativo com a inserção do §6º, que prevê a peculiaridade do pedido incontroverso, no art. 273 que trata da antecipação da tutela.

Abordamos a problemática recursal levantada por vários juristas e utilizada como tese de impedimento à admissibilidade da sentença parcial de mérito, demonstrando que a falta de previsão legal quanto ao recurso a ser utilizado não pode ser um empecilho a prolatação da sentença parcial, haja vista a importância dos fins a serem alcançados.

Findamos o capítulo com a análise dos benefícios obtidos com a cisão do julgamento e o alcance das prerrogativas constitucionalmente garantidas, proporcionando eficácia e efetividade às decisões.

No quarto e último capítulo, desenvolvemos um enfoque crítico da sentença parcial perante o projeto do novo Código de Processo Civil, observando os artigos pertinentes ao tema constantes no texto original da PL 166/2010, de iniciativa do Senado Federal.

Em sequência, analisamos de forma mais aprofundada do substitutivo da Câmara dos Deputados (projeto de lei 8.046/2010), que realizou inúmeras modificações textuais na PL 166/2010 enviada pelo Senado, nos concentrando primeiramente nos artigos referentes à sentença e as técnicas processuais da tutela antecipada e do julgamento antecipado da lide.

As alterações na seara recursal também são estudadas neste capítulo, salientado os avanços e retrocessos verificados no projeto substitutivo, constatando a existência de uma forte resistência doutrinária à modificação de pensamento.

Ao final apresentamos uma proposta legislativa, na qual resta prevista a admissibilidade da cisão do julgado, sendo garantida a prolatação de sentença parcial sobre pedido que esteja pronto para o julgamento antes da realização da instrução concernente aos demais pleitos.

Buscamos efetuar a explicitação do tema de forma didática, principalmente quando da análise dos dispositivos legais na intenção de proporcionar uma melhor compreensão das ideias expostas e das reflexões trazidas à baila na presente dissertação.

A conclusão contida em nosso trabalho nada mais é do que um reflexo do estudo dirigido e sistematizado do tema que apontou para a confirmação da hipótese de que sentença parcial de mérito constitui um meio alternativo para assegurar celeridade ao processo judicial no intuito de tornar mais concreta e efetiva, não só garantia constitucional à razoável duração do processo, mas também o próprio direito substantivo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Apenas na redação da introdução desta dissertação foi utilizado o verbo na terceira pessoa do plural, em virtude da experiência profissional da autora no exercício da advocacia forense haver sido condição *sine qua non* ao interesse pela investigação efetuada ao longo desta pesquisa acadêmica, corroborando com a constatação da necessidade de realização de diálogo com a literatura de suporte.



## CAPÍTULO 1 - DO PROCESSO CIVIL NA PÓS-MODERNIDADE

### 1.1 UM RESUMO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ATÉ O MOMENTO METODOLÓGICO DA INSTRUMENTALIDADE

Nos primórdios, as controvérsias eram solucionadas pelas próprias partes envolvidas, mediante a utilização da força física, denominada de autotutela. É cediço que, nesse período, havia uma prevalência do mais forte sobre o mais fraco, não se caracterizando, necessariamente, a justiça.

Com o tempo percebeu-se que os conflitos surgidos não deveriam ser objeto da justiça pelas próprias mãos, sentindo-se a necessidade de submetê-los a julgamento realizado por autoridade pública, surgindo as primeiras normas que se referiam às sanções penais e à composição de litígios civis.

“Foi sem dúvida, a partir do mundo clássico greco-romano que o direito processual civil passou a ganhar foros científicos, desvinculando-se de preceitos religiosos e superstições”.<sup>1</sup> O direito processual grego influenciou fortemente o romano, todavia foi no direito romano que surgiu a concepção de que o encargo de resolução de contendas sociais decorria da soberania do Estado.

Segundo Tercio Sampaio, “Da cultura romana para a cultura medieval há um passo importante a ser assinalado. O advento do Cristianismo permitiu uma distinção decisiva e fundamental entre a esfera da política e a da religião”.<sup>2</sup>

Assim, o direito estatal sofreu consubstancial influência do direito canônico e no que tange ao direito processual verifica-se que tal influxo se procrastinou no tempo e no espaço, mesmo após o evento da separação do Estado e da Igreja, “O Direito Canônico tem uma importância enorme na história do direito, tanto na esfera das instituições, quanto na cultura jurídica. Na esfera das instituições, especialmente no processo e no conceito de jurisdição”.<sup>3</sup>

Dessa forma, após a afirmação do Estado, restou vedado aos cidadãos a utilização da autotutela dos seus direitos, com raríssimas exceções. Dessa forma, o Estado-juiz tomou para si o poder-dever de solucionar os conflitos intersubjetivos com fulcro na manutenção da ordem e da paz social.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>2</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60

<sup>3</sup> SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao direito canônico**. São Paulo: LTr, 2001, p. 63.

Interessante observação realizada por Chaïm Perelman, a saber:

É somente graças ao direito positivo, que determina os direitos e obrigações de cada um, que a idéia de justiça adquire um sentido precioso. Antes do estado de sociedade a idéia de justiça não tinha conteúdo, pois no estado de natureza cada um era livre para fazer o que fosse capaz de impor pela força. Somente com a criação do Estado é que nasce o direito, e a justiça pode ser definida como conformidade à vontade do Soberano, tal como se manifestou nas leis e nos regulamentos.<sup>4</sup> (*sic*)

Destarte o Estado, através de órgãos julgadores, assume a função de decidir os conflitos de interesses sociais, atividade denominada no direito nacional de **jurisdição**, exercida através do **processo** como proposto por Cintra, Grinover e Dinamarco, conceituando-o como “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.”<sup>5</sup> (*sic*)

Ao longo da história, juristas das mais diversas épocas buscaram criar metodologias para o raciocínio jurídico, objetivando uma maior segurança do direito, principalmente no concernente às decisões judiciais, seja apresentando fórmulas, como se a ciência social do direito fosse um tipo de ciência exata, seja indicando as formas possíveis de interpretação do texto legal, através da formação de escolas.

O primeiro destaque é para a Escola da Exegese tendo seu apogeu por volta do ano de 1880. De concepção clássica, vedava qualquer tipo de interpretação na aplicação do direito, restringindo-o, exclusivamente, ao texto legal. Fundamenta-se no silogismo utilizando-se do procedimento de subsunção dos fatos à norma, ou seja, **a norma é a premissa maior, a premissa menor é o fato, e a conclusão é adequação da premissa menor à premissa maior.**

Uma vez estabelecidos os fatos, bastava formular o silogismo judiciário, cuja maior deve ser fornecida pela regra de direito apropriada, a menor pela constatação que as de que as condições previstas haviam sido preenchidas, sendo a decisão dada pela conclusão do silogismo.<sup>6</sup>

Diante da obrigação de aplicação do método de mera subsunção, o papel do julgador era bastante restrito, reduzindo-o a mero porta voz da lei. Apenas a lógica formal ou aritmética poderia ser utilizada pelo magistrado, sob pena de sofrer penalidades, caso este extrapolasse as suas funções rigorosamente definidas em um sistema dedutivo lógico.

<sup>4</sup> PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20.

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**. 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23.

<sup>6</sup> PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 33.

Esta é a forma clássica de raciocínio jurídico, prevalecendo a segurança em detrimento da justiça, visto que toma como base um **positivismo avalorativo**, onde o intérprete deve se limitar a “vontade da lei” através da análise literal-gramatical do texto.

Diante da ineficiência da escola da exegese, Ludovico Mortara colocou em cheque as ideias e concepções exegéticas tornando-se um marco inicial da escola histórico-dogmática ou sistemática, a qual foi afirmada por Chiovenda.

Até o início do século XIX o direito processual estava inserido e vinculado ao direito material, não havendo uma divisão entre os planos substancial e processual, sendo esta uma das grandes preocupações da escola denominada histórico-dogmática. Dessa forma, buscou elaborar “conceitos capazes de conferir autoridade, autonomia e dignidade científica ao direito processual civil, antes concebido como simples *procedura civile*.”<sup>7</sup>

Um dos elementos basilares que deu início a transformação do pensamento clássico e da defesa do processo como ciência, encontra-se na negativa da ação como instituto de direito material, assegurando que esta pertencia ao direito processual, sob a justificativa de que esta era dirigida ao juiz, tendo como objeto a prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

Esses foram os primeiros passos direcionados a uma consciência de autonomia do direito processual, de cujos pensamentos germânicos passaram “[...] a influenciar a ciência processual, tornando-os baluartes da vanguarda processual [...]”,<sup>9</sup> na segunda metade do século XIX.

Nesse sentido, os estudos de direito processual foram reestruturados, passando a possuir objeto próprio, com fundamentos na autonomia da ação e do processo. Assim, estabelecidas as premissas metodológicas e traçada a sua estrutura sistemática estava fundada a ciência do direito processual.<sup>10</sup>

Ansiando apartar o plano substancial do plano processual, e buscando afirmar a autonomia do Direito Processual Civil, a doutrina Chiovendiana, findou por exceder-se no seu objetivo, como advertido por Luiz Guilherme Marinoni:

A intenção de depurar o processo civil de sua contaminação pelo direito substancial, a ele imposta pela tradição jurídica do século XIX, levou a doutrina chiovendiana a

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 52-53.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 18-19.

<sup>9</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual civil: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002, p. 346.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 20.

erguer as bases de um “direito processual civil” completamente despreocupado com o direito material.<sup>11</sup>

Destarte, nesse período denominado de Processualismo, a postura metodológica exigia uma polarização exacerbada entre os planos do direito material e do direito processual, consubstanciada na tese de que, diante da autonomia científica do direito processual, “[...] não teria qualquer compromisso em atentar às especificidades da situação jurídica material de vantagem em causa [...]”.

Conquanto ciente de sua função de materialização do direito material, prestigiava a igualdade puramente formal, totalmente descompromissado com o direito subjetivo, e com realização ou não da justiça.<sup>12</sup>

Na primeira metade do século XXI surgiram questionamentos quanto à perspectiva clássica, “[...] principalmente em função da necessidade do direito atender a finalidades como a realização da justiça [...]”,<sup>13</sup> provocando uma rediscussão sobre o direito e colocando em dúvida os benefícios da segurança jurídica em detrimento da justiça social, esteado nas teorias críticas do direito que condenavam a concepção do direito como uma ordenação racional sem preocupação com seu conteúdo.

Chaïm Perelman ao dissertar sobre lógica jurídica afirma que:

A conclusão que, desde já, tiramos deste desenvolvimento é que, seja qual for a técnica de raciocínio utilizada em direito, este não pode desinteressar-se da reação das consciências diante da iniquidade do resultado ao qual tal raciocínio conduziria. Pelo contrário, o esforço dos juristas, em todos os níveis e em toda história do direito, procurou conciliar as técnicas de raciocínio jurídico com a justiça ou, ao menos, a aceitabilidade social da decisão. **Esta preocupação basta para salientar a insuficiência, no direito, de um raciocínio puramente formal que se contentaria em controlar a correção das inferências, sem fazer um juízo sobre o valor da conclusão.**<sup>14</sup> (grifos propositais).

Assim, a Escola Crítica propõe uma reformulação na metodologia jurídica introduzindo premissas críticas, como ideológica, política, normativa, sociológica e hermenêutica, com fulcro principalmente na “justiça social”, concebendo-se, então a tridimensionalidade do processo: o procedimento, a instrumentalidade e o caráter áxiopolítico do processo.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 54.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 69.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. **Racionalidade das decisões judiciais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 49.

<sup>14</sup> PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 13.

<sup>15</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual civil: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002, p. 361.

Esse é o momento metodológico da instrumentalidade do direito processual, quando são repudiados os objetivos eminentemente técnicos, sendo o direito substantivo invadido pelos valores contidos na Constituição Federal de 1988, reconhecendo sua função instrumental de efetividade do direito material, tendência mundial.

O direito processual deixa de ser um fim em si mesmo, exacerbação equivocada quando da busca de sua autonomia, para tornar-se um instrumento de concretização do direito substancial, preocupando-se em apresentar meios eficazes ao cumprimento de sua função aprimorando a prestação jurisdicional através do processo.

Daniel Mitidiero explica que “As relações entre o processo civil e a Constituição são relações dialógicas, de recíproca implicação. Há na doutrina contemporânea um diálogo constante entre o direito processual civil e o direito constitucional [...]”.<sup>16</sup> Os princípios axiológicos contidos na Constituição Federal além de permear as diretrizes da marcha processual, também são concretizados através do processo.

O direito subjetivo transforma-se em um canal para uma ordem jurídica justa, em virtude do seu escopo magno da pacificação com justiça, sendo indispensável a sua reestruturação, como sustenta Cândido Dinamarco:

Tal é o significado das garantias e princípios constitucionais e legais do processo. Falar da *efetividade do processo*, ou de sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias a pacificar segundo critérios de justiça.<sup>17</sup>

Para este jurista, diante da visão instrumental do processo civil, a jurisdição passa a ter vários escopos de ordem social (pacificação com justiça, educação), política (liberdade, participação, afirmação de autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito), consubstanciados na Carta Magna de 1988.<sup>18</sup>

É irrefutável que os direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, direcionam o processo civil a uma **valoração** antes inexistente, de forma a condicioná-lo a realização da justiça, mediante a exigência de uma tutela jurisdicional adequada, a saber:

De postremeiro, lembra a doutrina que o art. 5º, XXXV, CRFB, não se cinge a enunciar a cláusula da inafastabilidade da jurisdição, avançando muito mais além, **consagrando em realidade um verdadeiro direito à tutela adequada, tempestiva**

<sup>16</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 375.

<sup>18</sup> *Ibidem.*, p. 388

**e efetiva e, em contrapartida, um autêntico dever do Estado de prestar jurisdição com idênticos predicados.**<sup>19</sup> (grifos propositais).

Tão significativa é a influência dos preceitos constitucionais no direito processual civil que Cândido Dinamarco aduz que o sistema processual deve se adaptar as mutações constitucionais, sendo “[...] natural que o instrumento se altere e adapte às mutantes necessidades funcionais decorrentes da variação dos objetivos substanciais a perseguir.”<sup>20</sup>

Diante desta instrumentalidade processual, tem-se que o direito processual civil ultrapassa a função de instrumento para concretização do direito material, que lhe é inerente, passando a possuir uma característica axiológica, cuja finalidade é a realização da justiça no caso concreto, sendo este um dos objetivos da República Federativa do Brasil numa sociedade justa (art. 3º, I, da Constituição).

Nasce, então, a ideia do formalismo-valorativo, defendido por Carlos Alberto de Oliveira, sendo adepto Daniel Francisco Mitidiero, o qual afirma que:

**O formalismo-valorativo trabalha com a ideia de efetividade do processo e procura estruturá-lo de modo que este consiga propiciar aos cidadãos uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB), tendo em vista a consciência de que o direito material sem a assistência do processo não é, ao menos em nível de efetividade. Essa efetividade, no entanto, vem balizada pela necessidade de observar-se o devido processo legal processual (art. 5º, LIV, CRFB), já delineado, ao fim e ao cabo, pendor de segurança jurídica dos cidadãos em face do Estado, como ensina Carlos Alberto de Oliveira.**<sup>21</sup> (grifos propositais).

A instrumentalidade processual e o formalismo-valorativo apresentados são conceitos fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho. Todos os princípios constitucionais revestidos de direitos fundamentais são de inigualável importância para o direito instrumental, no entanto, é inegável a preponderante influência nesta dissertação daquele previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, no qual resta assegurado o direito não só a uma tutela jurisdicional tempestiva, bem como aos meios que garantam uma tramitação célere.

## **1.2 DA PROBLEMÁTICA “ATUAL” E “NACIONAL” DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Tema de grande valia para o novel processual, na atualidade, refere-se à problemática do longo lapso temporal de duração de um processo judicial, motivo pelo qual juristas de

<sup>19</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 38.

renome tem se debruçado sobre essa questão em busca de alternativas que minimizem os males da mora.

Um dos principais problemas hodiernos do Poder Judiciário caracteriza-se pela morosidade na prestação da tutela judicial, comprometendo, muitas vezes, a eficácia e a utilidade da decisão proferida.

É cediço, no entanto, que tal preocupação não constitui, exatamente, um tema atual. Em 1950, a *Convenzione Per La Salvaguardia Dei Diritti Dell'uomo E Delle Libertá Fondamentali* (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), voltava-se para necessidade de garantir a todos o direito a um processo com razoabilidade no seu prazo de duração, conforme se vê em seu art. 6º, a saber:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (grifos propositais).

Criada no período pós-guerra, esta Convenção foi de grande relevância no desenvolvimento da humanidade, tanto pelo seu conteúdo que estabeleceu o direito a garantias fundamentais para todos os seres humanos, como pelo seu âmbito de atuação por ser uma legislação de ordem supranacional.

No tocante à presente pesquisa, a Convenção Europeia foi precursora em estabelecer expressamente a garantia a um processo de razoável duração como um direito de todos os jurisdicionados dos países signatários, consoante leciona Tucci:

Foi, sem dúvida, a partir da edição desse diploma legal supranacional, que o *direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser concebido como direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à *tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*, decorrente da proibição do *non liquet*<sup>22</sup>... (sic)

Entre os países americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, a exemplo da Convenção Europeia, igualmente estabeleceu proteção ao direito à razoável duração do processo em seu artigo 8º, 1, sob o título garantias judiciais.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 71-72.

<sup>22</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 67.

<sup>23</sup> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação

Apesar da preocupação com o lapso temporal de duração de um processo ser uma problemática antiga do direito instrumental, no Brasil a incômoda situação da morosidade no âmbito do Poder Judiciário começou a ser discutida tardiamente, comparado a outros países.

Um exemplo da preocupação extemporânea está no fato do Brasil somente haver ratificado o Pacto de São José no ano de 1992, ou seja, quase vinte e três anos após a sua criação. Além disso, apenas em 2004, através da Emenda Constitucional nº. 45, a Constituição Federal passou a estabelecer expressamente, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo.<sup>24</sup>

De certo que a falta de expressa previsão constitucional, antes da emenda nº. 45, não corrobora a ausência deste princípio em nosso ordenamento jurídico, até mesmo porque desde que o Brasil ratificou o Pacto de São José assumiu a obrigação de solucionar a lide em um prazo razoável.

Para alguns juristas, desnecessária é a previsão expressa desse princípio constitucional, haja vista a duração razoável do processo estar, obrigatoriamente, abarcada pelo princípio do devido processo legal. Evidentemente a existência do *due process of law* depende da inexistência de dilatações desnecessárias na marcha procedimental.

“Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa.”<sup>25</sup>

Oportuna a observação de José Afonso da Silva quanto à previsão constitucional do princípio analisado:

De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado - mas a crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia fundamental para que num passe de mágica tudo se realize.<sup>26</sup>

É de concluir, dessa forma, que a simples existência de previsão legal não garante efetivamente a razoável duração do processo, surge, então, a urgente necessidade da criação de meios que viabilizem a celeridade processual.

---

penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifos propositais)

<sup>24</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios da constituição no processo civil**. 5. ed., rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.30.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 432.



Salienta-se que este problema não é de exclusividade do nosso país, mas um fenômeno de proporção mundial, atingindo, inclusive os países adjetivados como desenvolvidos. A Itália, por exemplo, foi alvo de inúmeras ações propostas perante a Corte Europeia, devido ao longo lapso temporal de duração dos processos nos tribunais daquele país.

A lentidão crônica observada na tramitação das demandas judiciais italianas, há muito, frustrava seus jurisdicionados, motivando reclamações à Corte Europeia. Cidadãos italianos buscaram indenizações por danos morais e materiais causados pela morosidade na prestação jurisdicional daquele Estado, tomando como base a Convenção Europeia ratificada pela Itália, consubstanciados pelo art. 6º, §1º, daquela Convenção.<sup>27</sup>

Criada para assegurar a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais previstos na Convenção Europeia, a Corte Europeia foi verdadeiramente bombardeada por um número imenso de processos contra o Estado italiano, ocasionando inclusive um congestionamento naquele Tribunal e um constrangimento para o Estado acionado, tendo ferida a sua soberania.

Diante desse fato, e buscando restaurar a soberania nacional abalada, a Itália se viu obrigada a criar uma legislação prevendo punições à injustificada lentidão judicial, como, por exemplo, o pagamento de indenização aos jurisdicionados que se sentisse lesados pela demora em solucionar seus conflitos intersubjetivos.

Assim como na Itália e no Brasil, os jurisdicionados de países como França e Espanha, também amargam decepções e prejuízos motivados pelo longo lapso temporal na prestação da tutela jurisdicional por seus países que levam anos para resolver definitivamente suas demandas.

É evidente que ao proibir a autotutela o Estado tomou para si a responsabilidade de solucionar todas as contendas que lhes são apresentadas objetivando manter a paz social. Para alcançar tal objetivo, a definição de regras que protejam os direitos dos jurisdicionados constitui apenas uma vertente, há que se preocupar também, e acima de tudo, em conceder efetividade as normas postas.

### **1.3 DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã por priorizar a dignidade da pessoa humana, ocupa-se principalmente da realização dos direitos de cunho não

patrimonial, asseverando que não basta a declaração dos direitos fundamentais nela constantes, é fundamental que estes estejam imbuídos de efetividade.

Esta orientação fez com que o processo assumisse papel de vanguarda nos ordenamentos modernos. Papel de instrumento voltado a auxiliar na efetivação desses direitos e, como tal, de direito fundamental por si. Portanto, pode-se dizer com segurança que a busca da efetividade é um valor hoje impregnado no sistema processual que advém, em grande parte, da necessidade de realização dos direitos fundamentais, inclusive o próprio direito a um processo em tempo hábil.<sup>28</sup>

Hermes Zaneti Júnior, ao dissertar sobre processo constitucional, demonstra a considerável importância do processo para o direito, inclusive afirmando sua característica de direito fundamental, conforme destacado acima, por ser instrumento de efetivação das normas.

Inconcebível, diante do ordenamento constitucional atual, que a função processual seja resumida a dizer o direito, “é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir *decisões* capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos titulares de direitos reconhecidos pelo juiz” interligando o acesso à justiça à utilidade e efetividade das decisões.<sup>29</sup>

Dessa forma, é cediço que a materialização do direito substantivo ocorre através do processo, Francesco Carnelutti ao dissertar sobre o assunto assegura que:

A palavra processo serve, pois, para indicar *um método para formação ou aplicação do direito* que visa garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa: a justiça deve ser sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal; se o direito não é certo, os interessados *não sabem*; e se não é justo, *não sentem* o que é necessário para obedecer.<sup>30</sup> (*sic*)

Retomando o exemplo da Itália, observa-se que, mesmo com a adesão deste país à Convenção Europeia e com a criação de uma norma que penaliza o Estado pela lassidão na prestação de tutela pelo Poder Judiciário, o processo não se tornou mais célere naquele país. Conclui-se, assim, que a norma tem prejudicada sua eficácia, diante da falha em atingir seus objetivos.

A norma jurídica diferencia-se das demais normas (religiosas, morais entre outras), em virtude de sua característica compulsória, ou seja, seu cumprimento é obrigatório a todos que

<sup>27</sup> Nesse sentido ver HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006; e TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>28</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo constitucional: relações entre processo e constituição. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, v. 10, n. 36, p. 256-284, abr.-jun. 2005, p. 261.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 365.

<sup>30</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas (sp): Servanda, 1999. 1 v. p. 72.

a ela estão subordinados, e tem como elemento essencial a imperatividade, o que significa que seu descumprimento acarretará consequências de cumprimento compulsório da norma ou, na impossibilidade, de penalização ao infrator.

Ao discorrer sobre o tema Ana Paula Barcellos assevera que:

A nota de juridicidade vem com a capacidade de impor pela força, se necessário, a realização dos efeitos pretendidos pela norma ou, ainda, de associar algum tipo de consequência ao descumprimento da norma, capaz de provocar, mesmo que substitutivamente a realização do efeito normativo inicialmente previsto ou um seu equivalente.

Isso é o que Karl Larenz qualifica como ordenação de vigência, característica típica de cada proposição jurídica. Trata-se, na nomenclatura contemporânea, da eficácia jurídica – eficácia juridicamente qualificada – por força da qual, uma vez desrespeitada uma norma, podem ser exigidas providências diante do judiciário, instituição responsável por sua imposição coativa<sup>31</sup>.

Ainda na visão de Barcellos três requisitos devem ser observados em cada norma jurídica na construção de sua imperatividade: a) Identificação dos efeitos que cada norma pretende produzir no mundo dos fatos; b) Preocupação com a eficácia jurídica da norma, aquilo que pode ser exigido judicialmente com fundamento nela; c) Em qualquer situação será necessário um meio de tutela judicial viabilizador da implementação de consequência jurídica e dos efeitos inicialmente pretendidos pela norma.<sup>32</sup>

Analisando a garantia constitucional à razoável duração do processo de acordo com os requisitos sugeridos por Ana Paula Barcellos o efeito a ser produzido pela norma no mundo dos fatos é claro, dispensando maiores elucidações, qual seja que o trâmite processual dure exatamente o tempo necessário, nem um dia a mais, nem a menos.

A pedra de toque caracteriza-se na dificuldade em estabelecer qual o lapso temporal que pode ser considerado razoável para a duração de um processo, diante das inúmeras variáveis existentes na seara processual, v.g., tipo de procedimento, necessidade de perícia, questões prejudiciais, entre outros.

Objetivando a superação deste obstáculo, a Corte Europeia estabeleceu critérios mínimos na tentativa de definir uma razoável duração do processo: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; e c) comportamento dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição interna do país, no caso concreto. Tal análise é realizada no processo como um todo, do início até o término da fase recursal com a satisfação do direito, sendo efetuado em etapas separadas.

<sup>31</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.32.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p.35.

O cerne da questão encontra-se no último requisito proposto por Barcellos, um meio de tutela judicial garantidor de implementação das consequências jurídicas e dos efeitos pretendidos pela norma constitucional que determina uma razoável duração do processo.

Este é o calcanhar de Aquiles dos processualistas na modernidade. No Brasil iniciou-se uma reforma na legislação processual civil, a qual vem ocorrendo em etapas e que está modificando por completo tal instituto jurídico.

#### 1.4 DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS MEIOS ASSECURATÓRIOS DA CELERIDADE

Conforme já referido anteriormente, a Emenda Constitucional nº 45, incluiu o inciso LXXVIII, ao art. 5º, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o qual determina expressamente: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e **os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**”. (grifos propositais).

Faz-se necessário destacar que o princípio constitucional que assegura o direito à razoável duração do processo, **também afiança a utilização de meios que garantam a celeridade na tramitação do procedimento judicial**.

Salienta-se que esta é uma condição imprescindível para conceder eficácia ao princípio estudado, pois írrita será, a previsão constitucional mesmo que expressamente prevista em um princípio, se inexistirem meios para concretizá-la na prática jurídica, sendo esta equivalente à letra morta.

Importante ressaltar que o termo utilizado no inciso LXXVIII, “**meios que garantam a celeridade de sua tramitação**” deve ser entendido por duas vertentes: a primeira, **administrativa**, englobando quantidade de servidores e de magistrados, aparelhamento das varas, investimentos em tecnologia entre outros; a segunda, **processual**, referente a instrumentos procedimentais mais eficientes para a concretização da garantia constitucional.

No tocante à esfera administrativa é imprescindível e urgente a realização de investimentos nas bases estruturais do Poder Judiciário. É simplesmente inconcebível que, v.g., seis mil processos tramitem sob a responsabilidade de um único magistrado, realidade de muitas varas na comarca da capital de Pernambuco; ou que decorra um lapso temporal de quatro meses entre o protocolo da petição inicial e o primeiro despacho, determinando a citação do Réu.

Nesse sentido, ao dissertar sobre o tema o Paulo Hoffman afiança apropriadamente que “[...] apesar de respeitáveis e necessárias, de nada servirão as modificações de vanguarda,

se introduzidas numa Justiça viciada e atracada com uma estrutura ineficiente e insuficiente para a realização do serviço que o Estado se propõe a prestar.”<sup>33</sup>

Além disso, o excesso de burocracia procedimental interna de cada secretaria de vara, bem como a inexplicável ausência de material de expediente como papel, cartuchos, grampos, impressoras entre outros, também são responsáveis por retardos indevidos no trâmite do processo.

Por outro lado, no âmbito processual, constata-se que ao longo dos últimos anos foram realizadas várias alterações legislativas na tentativa conceder maior celeridade à marcha processual. Pode-se citar como exemplo a modificação do art. 273 do CPC com a criação do instituto da antecipação de tutela; a alteração do art. 461, que passou a permitir a magistrado a concessão da tutela específica na ação de obrigação de fazer ou de não fazer, e ainda a alteração do §1º, do art. 162, que modificou o conceito de sentença transformando o processo de execução em uma fase do processo de conhecimento.

Todas as alterações referidas, inegavelmente, foram de grande valia para a sistemática procedimental, no entanto não alcançaram o objetivo de tornar o processo mais célere, ou seja, não atenderam plenamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse sentido, ainda é necessário que juristas e legisladores continuem buscando a inserção de meios mais eficazes à concretização da garantia constitucional a uma tutela tempestiva. Importante à continuidade do debate sobre o tema até que se encontrem formas concretas de tornar o procedimento judicial menos burocrático e sem dilações indevidas.

Iniciativas como a do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, que idealizou proposta de emenda constitucional, tendo como objetivo a modificação do momento da ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, assim como a possibilidade de cisão do julgamento do mérito, defendida por parte da doutrina, devem ser incentivadas e seriamente estudadas como possibilidades de se alcançar o escopo de atendimento ao preceito constitucional.

Nesse contexto Cândido Dinamarco alerta sobre a necessidade de romper preconceitos irracionais que oferecem resistência de extrair dos provimentos judiciais todo o proveito que é lícito: “É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados usar intensamente o instrumento processual.”<sup>34</sup>

<sup>33</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.18.

<sup>34</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 371.

Paulo Hoffman defende ainda a introdução de penalidades ao Estado pela “absurda duração do processo” em nosso país, argumentando que ao se sub-rogar no direito-dever de fazer e realizar justiça, proibindo inclusive a autotutela, o Estado não pode prejudicar os jurisdicionados pela falta de interesse dos governantes em investir corretamente no Poder Judiciário.

Resta evidente que os meios existentes atualmente no direito processual civil, ainda não conferem a eficácia necessária ao princípio da razoável duração do processo, sendo de fundamental importância a definição, ou mesmo criação, de novos institutos objetivando conceder maior celeridade aos procedimentos judiciais.

Um dos muitos entraves à implementação de novos institutos calcados na razoável duração do processo é caracterizado pela dicotomia existente entre celeridade e segurança jurídica, inconcebível, pois, se cogitar a possibilidade de existência de um processo sem garantia da segurança jurídica.

### **1.5 DA DICOTOMIA CELERIDADE X SEGURANÇA**

Como exposto anteriormente, a avalanche reformista no direito processual civil brasileiro vem ocorrendo em etapas com fulcro na urgente necessidade de conceder maior celeridade à tramitação do processo objetivando que a decisão definitiva seja prolatada em tempo hábil revestindo-a de efetividade.

Havendo resistência à pretensão, busca-se a tutela do jurisdicional para a solução do conflito instalado. Por certo que, ao procurar o Poder Judiciário, à parte vencedora, não interessa apenas a prolação de uma sentença que lhe seja favorável e garantidora dos seus direitos, mas também que esta lhe conceda o bem da vida, aquilo que deveria receber caso sua pretensão não houvesse sido frustrada.

Para tanto se faz necessário que a decisão proferida seja dotada de *eficácia*, só assim ocorrerá efetivamente o seu cumprimento no mundo dos fatos, pretensão que outrora fora inobservado pela parte litigante vencida, caso contrário a sentença estará fada a ser uma letra morta.

Vive-se um tempo em que uma resposta célere do Poder Judiciário causa grande surpresa, como no caso da explosão ocorrida no Osasco Plaza Shopping, acidente que ocasionou o óbito de quarenta e cinco pessoas, sendo inclusive manchete do periódico Estado de São Paulo “Rapidez no processo surpreende especialista”, tendo como subtítulo: “Sentença

foi definida seis meses após ter sido proposta pelo Ministério Público”, publicada no caderno cidades.<sup>35</sup>

É certo que diante da morosidade endêmica na prestação da tutela judicial, a ocorrência de um julgamento em 1º grau de jurisdição no prazo de seis meses é tão inédita que deve ser noticiada em manchete de periódico, contudo demonstra uma realidade nada agradável, e no mínimo esdrúxula que culmina com o total descrédito social na justiça brasileira.

Nesse sentido, Tucci alerta que:

É até crucial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.’<sup>36</sup> (sic).

Evidentemente, a extensa duração do processo no âmbito da jurisdição brasileira tem sido motivo de muitas frustrações, e até de desencorajamento para os jurisdicionados em buscar a tutela judicial na defesa de direitos que porventura venham a ser violados.

Com o intuito de modificar esta desagradável realidade, o direito processual civil vem sendo alvo de inúmeras modificações mediante a promulgação de uma enxurrada de leis esparsas de consequências indiretas desconhecidas.

Destarte, muitos juristas verberam estas alterações legislativas que buscam desenfreadamente maior celeridade processual, temendo que findem por atropelar outros direitos de igual importância também previstos pela Carta Magna, como, v.g., o princípio do devido processo legal, diretamente ligado à segurança jurídica.

A preocupação e defesa arguidas são legítimas, de certo que não se pode garantir celeridade processual sacrificando outros princípios constitucionais de idêntica importância como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, imprescindíveis à Justiça, sob pena de prejuízos irreparáveis ao jurisdicionado.

O tempo já foi visto como algo neutro ou cientificamente não importante para o processo. Certamente por isso foi jogado nas costas do autor, como se a demora fosse exclusivamente problema seu. Acontece que o tempo é uma necessidade: é uma necessidade do juiz, que dele precisa para formar a sua convicção, e uma necessidade democrática, advinda do direito de as partes participarem adequadamente do processo, direito esse que tem expressão no princípio do contraditório.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, edição de 29 de maio de 1997.

<sup>36</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 228.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que a hipervalorização da segurança jurídica acarreta igualmente prejuízos àquele que busca a tutela do Poder Judiciário para reparar o direito que foi lesado. É necessária a existência de um equilíbrio entre princípios para que nenhum deles seja preterido, consoante sustenta Fernando Gajardone “**Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização.**”<sup>38</sup> (grifos propositais).

O zelo exacerbado pela segurança jurídica burocratiza excessivamente o processo tendo como consequência uma morosidade desnecessária. No direito processual civil urge a quebra de paradigma no tangente à supervalorização da segurança jurídica, resquício do trauma provocado pelo longo período de ditadura, no qual não havia nenhuma garantia de direitos.

Sobre o tema Marcus Sampaio afirma que:

Essa realidade distorcida é bem clara no que toca à proteção dos direitos fundamentais, quando se analisa a problemática sob o ponto de vista do processo, na exata medida em que, pelo excesso de rigor que se emprega à proteção desses direitos, acaba por negá-los na prática, pela ineficiência dos resultados obtidos por intermédio desses mesmos processos.<sup>39</sup>

Entretanto, passados mais de vinte anos de concretização do Estado Democrático, e mediante o novo entendimento da função instrumental do processo, como assinalado por Ovídio Baptista “Sabe-se que a missão do direito processual civil é tornar possível a realização do direito material, criando os instrumentos indispensáveis à realização desse objetivo [...]”,<sup>40</sup> demonstrando que a hipervalorização do princípio da segurança jurídica tem que ser repensada.

Não rara a observância cega à norma processual produz situações desprovidas de bom senso, resultando em um processo que afronta outros princípios constitucionais, fato que afeta a manutenção da Ordem democrática e da ordem do estado de direito, razão pela qual não se deve elevar a segurança em detrimento da própria justiça.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p.41.

<sup>39</sup> SAMPAIO, Marcus Vinicius Abreu. A Morosidade do processo e seus direitos fundamentais no Brasil, **p.3 – texto ainda não publicado, gentilmente cedido pelo autor. (nota de roda pé página 34)**

<sup>40</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.68.

<sup>41</sup> PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Conteúdos e efeitos das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2008, p.71.



No direito processual civil contemporâneo todos os princípios constitucionais devem ter uma única finalidade, concretizar o direito material, reestabelecer a paz social com justiça através de um processo célere que ofereça segurança, Cândido Dinamarco defende que:

A maneira como diante da escala axiológica da sociedade contemporânea são interpretadas as garantias constitucionais de igualdade substancial entre as pessoas (e entre as partes) da inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal – todos eles endereçados à efetividade do processo em sua função de instrumento a serviço da ordem constitucional legal –, conduz a existência de um processo acessível a todos e todas as causas (por mais humildes que sejam aqueles e menor expressão econômica tenham estas), ágil e simplificado, aberto a participação efetiva dos sujeitos interessados e contando com a atenta vigilância do juiz sobre a instrução e interferência até ao ponto em que não atinja a liberdade dos litigantes.<sup>42</sup>

A visão do referido jurista parece ser a mais correta, tendo como fulcro a melhor interpretação de todos os princípios focados principalmente na efetividade do processo. Pertinente, também, a colocação de Antônio Cintra “É indispensável à consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, além disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.”<sup>43</sup>

Humberto Theodoro Júnior ao dissertar sobre a relatividade do princípio de segurança jurídico alerta que:

Nenhum princípio no campo do direito, nem mesmo nos domínios constitucionais, pode ser visto e aplicado como absoluto. A segurança jurídica, ainda que mereça a qualificação de elemento natural e necessário do Estado de direito democrático, não escapa à relatividade inerente à sistemática dos princípios de direito.<sup>44</sup>

Afirma ainda ser inevitável os confrontos, colisões e superposições entre eles, pois traduzem em sua essência valores que são elásticos, cabendo ao intérprete a harmonização destes conflitos a partir de ideias de proporcionalidade e razoabilidade, procurando equilibrar os princípios cotejados.

Dessa forma, resta evidente e inegável a importância da segurança jurídica para o processo, contudo de igual importância, pode-se assim dizer, é a necessidade de redimensionar a valorização deste princípio dentro do ordenamento jurídico.

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36.

<sup>43</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista Iob Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 7, n. 40, p. 25-53, mar./abr. 2006, p. 43.

## CAPÍTULO 2 - DA SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### 2.1 DOS ATOS DECISÓRIOS DO MAGISTRADO

Parafrazeando Humberto Theodoro Junior através da jurisdição, o Estado exerce a sua função pacificadora solucionando os litígios “tendo como *objetivo imediato* a aplicação da lei ao caso concreto, e como missão *mediata* restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade.”<sup>1</sup>

O Estado, então, utiliza-se da máquina do processo para solucionar os conflitos de interesse, sendo este regulado por um complexo de normas jurídicas e princípios que compõem o direito processual civil, tornando concreto o direito material.

Dessa forma, surgindo resistência de um indivíduo à pretensão de outrem se caracteriza o litígio, o qual será direcionado ao órgão judicial, para que este, tomando conhecimento das razões de uma (no caso de revelia) ou de ambas as partes conflitantes, solucione a lide na forma da lei.

Inúmeros são os atos e procedimentos legalmente previstos para garantir a regular marcha processual, sendo de importante destaque alguns institutos que constituem atos decisórios do Juiz, cujos conceitos serão de grande importância para o nosso trabalho.

Os holofotes se voltarão para a análise daqueles atos previstos no art. 162, do CPC, que em seus parágrafos estabelecem a conceituação de sentença, decisão interlocutória e despacho.

Iniciando pelo §3º do mesmo dispositivo legal que apresenta a definição de despacho caracterizando-o como, “os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, cujo respeito à lei não estabelece forma”.

É um conceito baseado na exclusão, ou seja, os atos do magistrado que não consistirem em sentença ou em decisão interlocutória serão denominados de despachos. Via de regra, não possuem conteúdo decisório, e portanto, são irrecuráveis, consoante expressa determinação do art. 504 do Código Processual, possuindo a função de impulsionar o curso natural do processo.

No tocante à decisão interlocutória, o §2º, do art. 162, estabelece como sendo “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Segundo Humberto Theodoro Junior, o diploma processual civil atual adotou o termo “decisão interlocutória”,

---

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 1v, p.2.

para dirimir os embates doutrinários quanto ao termo utilizado anteriormente, qual seja a sentença interlocutória, considerado, por muitos, inapropriado, visto que a sentença tinha como característica principal o término do procedimento.<sup>2</sup>

Objetivando um esclarecimento da matéria, torna-se imprescindível uma análise do significado da interlocutoriedade sobre a qual versa o dispositivo supramencionado. Nesse aspecto, consubstanciado nos ensinamentos de Pontes de Miranda, o jurista Daniel Mitidiero disserta:

**A interlocutoriedade pressupõe estar entre dois marcos:** interlocutar significa pronunciar-se sobre algo antevendo a necessidade de um passo adiante, devendo o processo ter curso após a sua prolação. Como bem apanha Pontes de Miranda, “não se pode interlocutar, *interloquer* (como se diz em francês) se se fala sem haver algo que fique depois. A interlocutoriedade exige o estar-se entre *a* e *b*; não há *b*, não se profere decisão-interlocutória: pára-se aí.”<sup>3</sup> (sic) (grifos propositais).

Diante da exposição acima efetuada conclui-se que a condição *sine qua non* para configurar a interlocutoriedade de uma decisão é a continuidade daquele mesmo processo após a sua prolação, caso contrário não caracterizará decisão interlocutória.

Diferentemente dos despachos, que apenas servem para dar andamento ao trâmite processual, a decisão interlocutória possui o condão de resolver **questões** incidentes que possam surgir no curso do processo. Trata-se, portanto de um ato decisório do juiz, podendo advir deste prejuízo a qualquer das partes, sendo, desta forma, recorrível por meio de Agravo de Instrumento.

Todavia para uma análise aprofundada do tema, importante entender o significado de questão incidental contido na definição legal do instituto processual denominado de decisão interlocutória. Sobre questão, Francesco Carnelutti ensina que:

A questão não é lide; de fato, esta consiste, antes de tudo, em um conflito de interesses que é estranho à questão; a questão por sua vez, consiste em uma dúvida que pode ser estranha à lide. Pode haver, portanto, questão sem lide (dúvida teórica ou acadêmica), como também lide sem questões (quando a pretensão é contestada sem afirmação de razões, ou sem ser contestada se torna insatisfeita).

[...]

Deve-se considerar a distinção entre questão e lide no sentido de que, não só uma lide pode implicar várias questões, como também de que uma questão pode ser de interesse de várias lides.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 272.

<sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie). **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXI, n. 94, p. 39-50, jun. 2004, p. 44.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, v.1, p. 87/88.

Portanto, na concepção de Carnelutti, questão é uma dúvida a ser dirimida pelo magistrado que pode ou não ser lide. Corroborando com a aceção deste jurista, Fredie Didier afirma que existem dois tipos de questões na dogmática jurídica:

[...] há questões que são postas como fundamento para a solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição (*cognitio*); em relação às últimas, haverá também *iudicium*. Todas compõem o objeto de conhecimento do magistrado, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*).<sup>5</sup>

A conceituação, ora analisada, contida no *Codex Processual*, não versa apenas sobre questão, mas **questão incidente**, ou seja, aquela que de alguma forma incide sobre a lide.

Para o doutrinador Cândido Dinamarco, há questões que recaem sobre o processo, as quais são decididas sem maiores desvios no procedimento como, as preliminares de carência de ação e de coisa julgada, por exemplo. Há, ainda, questões que desafiam um novo processo, mas que incidem sobre o processo principal, citando como exemplo os embargos do executado, caracterizando um processo incidente. E por fim, questões que provocam alguns desvios no procedimento, sem, contudo, formar um novo processo, como é o caso das exceções de incompetência relativa, suspeição e impedimento.<sup>6</sup>

Como se deduz pela própria nomenclatura, questão incidental é uma *dúvida* que *incide* sobre o mérito de modo a alterá-lo, podendo ocasionar maiores ou menores desvios no processo, como, por exemplo, a decisão sobre a inversão do ônus da prova, ou sobre a produção de uma determinada prova.

Nesse sentido, é de constatar que se uma questão incide sobre o mérito, com este não pode ser confundida, até mesmo porque, como se viu anteriormente para ser interlocutória tem que interligar dois pontos, não sendo, portanto de cognição exauriente, cabendo, inclusive uma rediscussão da questão resolvida em lide diversa.

Assim, acerca das questões incidentes decididas no curso do processo, com exceção daquelas que foram objeto de um novo processo (ação declaratória incidental, a qual será analisada posteriormente), tendem a constituir a motivação do *Decisum* e não o seu dispositivo, conseqüentemente não serão acobertadas pelo manto da coisa julgada, podendo inclusive ser decidida diferentemente em outro processo.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. 1 v. p. 306

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1, p. 40.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.46.

Na esteira dos ensinamentos de Fredie Didier que dissertando sobre questão incidente, esclarece:

As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária de seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Os incisos do art. 469 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.<sup>8</sup>

Quando a questão incidente torna-se uma condição *sine qua non* para a solução do mérito da lide, ou seja, se a resolução do mérito depende da decisão da questão incidental, esta é denominada de **questão prejudicial**, conceituada por Francesco Carnelutti como “[...] a questão cuja resolução constitui uma premissa também para a decisão de outra lide.”<sup>9</sup>

No que tange às questões prejudiciais dentro de nossa doutrina, a visão de Marinoni e Arenhat se coadunam com as posições apresentadas anteriormente:

As questões prejudiciais, portanto, são *questões* (pontos de fato e de direito controvertidos) que constituem antecedente lógico para o conhecimento da pretensão, mas que não são decididas pelo juiz da causa, e sim, incidentalmente, *resolvidas* por ele, porque sobre elas ninguém *pede* decisão específica do magistrado, já que não compõe o bojo do pedido formulado pelo autor – e o juiz somente pode proferir sentença, que seja efetivamente de mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. (art. 459, *caput*, primeira parte do CPC).<sup>10</sup>

Como pode ser observado acima, no entendimento dos doutrinadores as questões prejudiciais são resolvidas incidentalmente, e não compoem o dispositivo da sentença, parte única da decisão apta a fazer coisa julgada, consoante previsto no art. 469, III, do Código de Processo Civil.

Há casos, todavia, em que a relevância da questão prejudicial possui tamanha importância para a lide, ou para os litigantes, que qualquer delas pode requerer ao juiz, não apenas a solução desta, mas que decida sobre o fato ou sobre o direito controvertido incidente, de forma a tornar a resolução desta definitiva, inviabilizando a possibilidade de rediscussão da matéria, casos em que deve ser interposta ação declaratória incidental, nos termos dos arts. 5º e 325 do CPC.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. 1 v. p. 306.

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, v.1, p. 88.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 717 p (Curso de processo civil ; v.2), p. 154.

<sup>11</sup> Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

À luz dos precitados dispositivos, a matéria que inicialmente fora caracterizada como questão incidental **passa a ser objeto de uma nova ação**, impossibilitando sua resolução por intermédio de uma decisão interlocutória, em virtude do conteúdo de mérito, **cabendo julgamento por sentença**, e cuja decisão incidirá sobre o processo ao qual está vinculado denominado de principal.

Neste caso, a questão prejudicial pode ser decidida concomitantemente com a lide em sentença única, caso ambas as causas estejam prontas para o pronunciamento judicial. Por uma questão lógica, já que a decisão da ação declaratória incidental pode prejudicar o mérito da ação principal, aquela deve ser decidida logo de início e, posteriormente, o juiz se pronunciará sobre a questão principal.

No entanto, é possível que, em alguns casos, a ação declaratória incidental esteja concluída para julgamento antes da ação principal, podendo o juiz proferir decisão designada como **sentença incidental**, nos termos do art. 325<sup>12</sup>, do CPC, prosseguindo a demanda em relação à ação principal.

Neste ponto, há uma peculiaridade a ser ressaltada, em que pese à decisão prolatada na ação declaratória incidental ser denominada como **sentença** incidental, institucionalizou-se em nossa doutrina que o recurso oponível contra este tipo de decisão é o de agravo, contrariando o art. 513, do CPC, o qual prevê expressamente que “Da sentença caberá apelação”. Sobre o tema assevera-se a posição adotada por Marinoni e Arenhart.

Se houver uma única sentença, encerrando-se o processo com ela, cabível será para sua impugnação, o recurso de apelação. Se, ao revés, for o caso de pronunciar-se efetivamente sentença incidente, que não for apta a encerrar o procedimento de primeiro grau, então o recurso adequado para impugná-la será o agravo, porque, essencialmente, essa ‘sentença incidente’ corresponderá a uma decisão interlocutória, já que não coloca fim ao processo (art. 162, § 2.º, do CPC).<sup>13</sup>

Vale salientar que este também é o entendimento jurisprudencial, mas antes de adentrar neste tema e para uma melhor inteligência desta anomalia jurídica é imprescindível analisar o conceito de outro ato decisório do Juiz, constante no §1º, art. 162, do CPC, a sentença, que devido a sua imprescindibilidade para este trabalho será analisada isoladamente a seguir.

<sup>12</sup> Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 717 p (Curso de processo civil; v.2), p. 158.

## 2.2 DO INSTITUTO PROCESSUAL DENOMINADO SENTENÇA.

A entrega da prestação jurisdicional, salvo quando a competência originária pertence aos Tribunais, ocorre efetivamente na Sentença proferida pelo juízo *a quo*. É este instituto processual que contém a declaração do Estado, cumprindo o seu poder-dever de solucionar os litígios para a pacificação social.

Como bem elucida o jurista Pontes de Miranda, a sentença “[...]é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.”<sup>14</sup>

Em sentido idêntico, Chiovenda assevera que o ato com que o autor requer a constatação da existência de uma vontade concreta da lei que lhe garanta um bem, ou a inexistência desta, que garanta o bem ao réu com as eventuais disposições consequentes caracteriza uma demanda tendente à sentença, defendendo que:

Sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao Réu.<sup>15</sup>

A sentença, portanto é o instituto processual formal mais ansiado pelos que buscam a tutela jurisdicional de suas pretensões resistidas, sendo nela reconhecido o direito albergado pelo ordenamento jurídico indicando a parte vencedora da lide, com o julgamento do pleito definitivo.

Na opinião de Luiz Guilherme Marinoni, “O direito à sentença deve ser visto como um direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”.<sup>16</sup>

Clara, está, a imprescindibilidade da decisão de primeiro grau, possuindo esta a solução do litígio, a decisão do Estado sobre o caso que lhe foi apresentado, sendo prestada a tutela jurídica. Na sentença, o juiz, como órgão estatal, “[...] aplica o direito, dando uma resposta do poder jurisdicional do Estado, soberana e imperativa, no sentido de resolver o

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, ed. 1974, V. V, p. 395.

<sup>15</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas (sp): Bookseller, 1998. V 1, p. 198.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, 2003, p. 303.

lamento contido na pretensão do autor, eliminando o conflito e promovendo a pacificação social.”<sup>17</sup>

Oportuno observar que a resposta concedida pelo Estado é definitiva, sendo assim, a sentença possui como característica marcante a **definitividade**. Isto significa que o pronunciamento nela contido não pode ser revisto pelo mesmo órgão que a proferiu, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do *Codex Processual*.<sup>18</sup>

Chiovenda ao discorrer sobre a definitividade esclarece, muito apropriadamente, que “Sentença definitiva, no conceito romano e na lógica processual, é a sentença que se pronuncia sobre a demanda judicial, acolhendo-a ou rejeitando-a, ou declarando não poder decidir sobre ela, ou seja, o ato pelo qual o juiz satisfaz a prestação que lhe cumpre.”<sup>19</sup>

Assim, ao proferir uma sentença o juiz prolata uma decisão *meritum causae*, possuindo efeitos definitivos, constitutivos da coisa julgada, dessa forma, o julgador pronuncia-se sobre o direito de forma a impedir qualquer rediscussão sobre o objeto decidido. Diversamente ocorre com a decisão liminar, a qual poderá ser revista na sentença final, tendo como característica a provisoriedade.

Na lição de Ovídio Baptista da Silva, valendo-se do conceito de Chiovenda, a doutrina estabelecida entende que somente há sentença quando o juiz decide sobre o mérito da causa, encerrando a controvérsia em relação ao direito pleiteado em juízo. O órgão judicial tem o dever/poder de satisfazer o direito, o que significa declará-lo em sentença idônea a produzir coisa julgada. “**A definitividade é a marca essencial de todas as sentenças [...]**”<sup>20</sup> (grifos de agora).

Faz-se necessário esclarecer que, o fato da sentença ser definitiva não implica em imutabilidade da decisão prolatada, até mesmo porque esta pode ser alterada no todo ou em parte pelo Juízo *ad quem* através de Recurso de Apelação. **A definitividade, ora analisada, é caracterizada pela vedação de modificação deste ato decisório pelo próprio órgão que a proferiu**, concluindo-se que esta é definitiva porque encerrada a controvérsia naquela instância.

<sup>17</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 36-37.

<sup>18</sup> Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II - por meio de embargos de declaração.

<sup>19</sup> *Apud* SILVA, Ovídio A. Baptista. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 8.

<sup>20</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 20-21.



Interessante a posição adotada pelo jurista Fredie Didier no tocante à definitividade da decisão para quem “[...] o adjetivo *definitiva* deveria ser utilizado para qualificar a estabilidade de uma decisão judicial, e não o seu conteúdo[...]”, estabilidade, esta, que está vinculada à profundidade da questão solucionada.<sup>21</sup>

Por dizer o direito de modo definitivo, a sentença, obrigatoriamente tem que ser fundamentada demonstrando com clareza as provas concretas apresentadas que foram determinantes para a construção do convencimento do magistrado a julgar procedente ou improcedente o pleito autoral.

Tem-se outra característica do ato sentencial, a cognição exauriente, sendo vedada sua fundamentação consubstanciada na verossimilhança ou na plausibilidade do direito característicos da cognição sumária.

O art. 469, II, do Código de Processo Civil, refere-se ao termo “verdade dos fatos”, estabelecida como fundamento da sentença. Inúmeros são os embates doutrinários quanto ao conceito, ou mesmo quanto à existência desta verdade, contudo adentrar nesta discussão provocaria um enorme desvio do objeto de análise desta dissertação. A intenção é apenas de demonstrar que a sentença deve ser pautada na verdade aduzida nos autos e não em simples verossimilhança das alegações.

Conclui-se, assim, que o ato decisório sentencial caracteriza-se pela cognição exauriente e pela definitividade da decisão tendente à formação da coisa julgada. Fredie Didier esclarece que:

O regime de formação da coisa julgada está intimamente relacionado com o grau de cognição do magistrado a respeito das questões postas para a sua apreciação – visto este fenômeno sob o aspecto vertical, de acordo com a divisão de Kazuo Watanabe, em clássica obra.

A depender do seu grau de cognição, pode-se afirmar se uma decisão ficará ou não protegida pela coisa julgada. Se fundada em cognição sumária, é inepta para a produção de coisa julgada; se lastrada em cognição exauriente, estará habilitada, assim, a, preenchidos outros requisitos, gerar a *res iudicata*.<sup>22</sup>

Diante da relevância da Sentença, tanto para o direito instrumental, quanto para o direito substantivo, e, principalmente para o presente trabalho, torna-se imperioso um estudo mais acatelado deste instituto processual, iniciando pelo exame da definição original de sentença contida no Código de Processo Civil de 1973, a qual, apesar de haver sido bastante criticada por doutrinadores renomados vigorou por mais de vinte e cinco anos.

<sup>21</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 2.v. p. 377.

<sup>22</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Processo**. n. 110, p. 225-251, abr-jun.2003, p. 238.

### 2.3 DA DEFINIÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE 1973

No texto original, o §1º, do art. 162, do Código de Processo Civil de 1973, conceituava sentença como “ato pelo qual o juiz **põe termo** ao processo, decidindo ou não o mérito”<sup>23</sup> (grifos propositais), sendo empregado o critério da finalidade.

Na visão de Daniel Mitidiero, o Código de Processo Civil adotou a definição acima mencionada por puro pragmatismo, acolhendo o critério topológico de classificação dos atos judiciais, objetivando findar as dificuldades que se colocaram diante do Diploma Processual de 1939.<sup>24</sup>

Com base neste pragmatismo racional, a acepção defendida por grande parte dos juristas era que, fundamentado no referido dispositivo, a decisão que finalizasse o processo seria caracterizada como sentença, caso contrário seria definida como decisão interlocutória. Em outras palavras o pressuposto obrigatório para classificar um ato decisório do Juiz como sentença era a finalização da ação.

Nelson Nery explicitava que “A pedra de toque estabelecida pelo CPC para classificar os pronunciamentos do juiz de primeiro grau é a *finalidade do ato*, seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência.”<sup>25</sup>

A aceitação doutrinária da distinção dualista, puramente terminológica fez surgir inúmeros problemas para a complexa sistemática processual, exigindo a aquiescência de excrecências jurídicas em certos procedimentos com o intuito de manter a harmonização de toda a legislação procedimental.

Para exemplificar, importante se faz retomar o ponto referente à sentença incidental, a qual, como ressaltado anteriormente, é proveniente de ação declaratória incidental, desafiando recurso de agravo, e não de apelação.

Ante a postura doutrinária assumida à época, é fácil compreensão o motivo desta anomalia jurídica. O *Codex* de 1973 determinava expressamente que a natureza jurídica da sentença era finalística, tendo como característica principal o encerramento do processo, conforme já observado. Desta feita, **tão somente poderia ser denominado de sentença o ato**

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 561.

<sup>24</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Freddie). **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXI, n. 94, p. 39-50, jun.2004, p. 41-42.

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p.562, nota 3 ao art. 162 do CPC.

**processual de cognição exauriente que finalizasse o processo**, e apenas desta decisão seria cabível o recurso de apelação.

Nesse contexto, como sentença incidental era inapta a exaurir o processo, posto que, mesmo após a sua prolação, havia continuidade da ação principal, a única alternativa era defini-la como decisão interlocutória. Resta evidente, no entanto, o esforço doutrinário hercúleo para adequar este instituto à sistemática do diploma processual civil, inclusive com a aceitação de verdadeira aberração jurídica onde uma **sentença**, é definida como **decisão interlocutória**, sendo oponível recurso de agravo de instrumento.

Todavia, como aceitar que a definição de sentença não se aplica aos arts. 5º e 315, do Código de Processo Civil, se este prevê expressamente que o ato processual que decide ação declaratória incidental é **sentença**? Como explicar, de forma lógica e racional, que uma **sentença** não cabe no conceito de **sentença** determinado pela legislação? E mais, como aceitar que desta sentença será oponível recurso de agravo, em vez da apelação, contrariando o art. 513 do CPC?

A resposta passa, inevitavelmente, pela imprecisão do conceito do ato sentencial somado às tentativas de adequação sistemática que originaram anomalias jurídicas como esta apresentada facilmente verificadas no tocante as definições de sentença e decisão interlocutória.

Na ação de prestação de contas, tem-se outro exemplo da problemática conceitual, pois se o Demandado apresentar as contas sem contestar a ação ou no caso de revelia, o pedido será julgado procedente, mediante a prolatação de uma **sentença**. Este julgamento, no entanto, **não implica no término do processo**, sendo obrigatória a realização posterior de exame pericial das contas apresentadas, o qual também será objeto de sentença.

É de concluir, assim, que na ação de prestação de contas poderá haver duas sentenças, sendo a primeira de procedência quando as contas forem apresentadas ou quando o réu for revel; e a segunda que julgará a regularidade das contas apresentadas. Dessa forma, haverá **sentença**, como determina o art. 915, §2º, mesmo diante da evidente continuidade da ação.

Comentando a hipótese acima exposta, Ovídio Baptista da Silva, afirma com muita propriedade que:

É verdade que, aqui como lá, o magistrado, ante a revelia, haverá de proferir sentença de mérito. Todavia, na ação de exigir contas, a sentença de mérito não encerra o processo, como encerraria segundo o art. 463 do Código. Justamente

porque ela não exaure o tratamento da outra porção do *meritum causae* que será objeto da segunda fase do procedimento.<sup>26</sup>

Analisando o ponto, é de observar que a **primeira sentença** proferida na ação de prestação de contas difere da **sentença incidental** anteriormente analisada, pois aquela decide a lide propriamente dita e não uma questão incidente. Conforme visto em capítulo anterior, a questão incidental, apesar de ter a capacidade de influenciar o mérito, com este não deve ser confundida.

Buscando, todavia, a já mencionada harmonização sistemática e objetivando uma lógica racional do procedimento, diante da constatação de que a sentença primária não exaure o processo, esta também somente deveria ser caracterizada como decisão interlocutória, em virtude da ausência de pressuposto imprescindível à configuração de sentença, do mesmo modo que ocorre com a sentença incidental.

Este, contudo, não era o entendimento da parte majoritária dos juristas da época, demonstrando outra extravagância doutrinária. Asseveravam que a primeira sentença proferida na ação de prestação de contas desafiava recurso de apelação, sendo assim, mesmo não finalizando o processo, **este ato decisório era classificado como sentença**.

É imprescindível observar, todavia, que institutos tão semelhantes como a sentença incidental e a sentença primária da ação de prestação de contas sejam conceituados doutrinariamente de modo tão divergente, fulminando qualquer argumentação lógico-racional.

Digna de transcrição, ainda sobre o mesmo tema, a colocação efetuada pelo doutrinador Adroaldo Furtado Fabrício, ao dissertar sobre o procedimento da ação de prestação de contas, a saber:

Rigorosamente o ato que condena o demandado a prestar contas segundo §2º não seria uma sentença no sentido exato do art. 162, §1º, já que, no caso, o processo não se extingue, devendo-se seguir outros atos ainda em primeiro grau e nos mesmos autos.

A partir dessa constatação e da suposição de ser a decisão do § 2º uma decisão sobre questão prejudicial, sustentou-se já que o recurso dela interponível seria o de agravo e não o de apelação. **Mas a verdade é que nem todas as sentenças cabem na estreita definição do art. 162**, e esta é uma entre muitas (há várias delas no processo de execução, e poderíamos lembrar, mais, a ação de depósito, retroanalisada). A peculiaridade decorre aqui da própria estrutura procedimental da ação, a desenvolver-se em duas etapas de tal maneira caracterizadas e distintas que a segunda só pode se iniciar depois de encerrada a primeira, e ainda a depender do resultado desta. Embora o processo seja um só, a cisão em estágios é tão radical que

<sup>26</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Procedimentos especiais**: Exegese do código de processo civil (arts. 890 a 981). 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 169 - 170.

o ato final do primeiro se equipara ao definido no art. 162, §1º *como se* houvesse dois processos sucessivos.<sup>27</sup> (grifos propositais).

Não obstante toda problemática apresentada, grande parte da doutrina defendia que a conceituação contida originariamente no *Codex* de 1973 era imprecisa, pois a sentença nem sempre colocava fim ao processo, considerando que a insatisfação com a decisão proferida, por uma ou por ambas as partes litigantes, acarretava a interposição de recurso ao Juízo *ad quem* ocasionando a perpetuação do processo em uma instância diferente.

Cassio Sacarpinella Bueno, um dos críticos da conceituação finalística processual, asseverava que a prolação de uma sentença não necessariamente exauria o processo, sendo mais correto afirmar que esta constitui o término apenas de uma fase processual, a saber:

Parcela da doutrina sempre buscou aprimorar aquele conceito dado pela própria lei, afirmando que não se tratava, propriamente, de encerrar o 'processo' mas o 'procedimento em primeira instância'. O 'processo' não acabava necessariamente com o proferimento da sentença. É que já da sentença sempre houve a possibilidade de interposição de recurso ou de recursos, o que significa, em termos diretos, que o 'processo' prosseguia em segunda instância e assim sucessivamente, na medida em que houvesse interposição de novos recursos das decisões que, mesmo após a sentença, fossem proferidas pelos Tribunais.<sup>28</sup>

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco também criticava o conceito de sentença prevista na redação original do §1º, do art. 162, do Diploma Processual Civil de 1973:

Segundo o Código de Processo Civil, sentença seria o ato que põe fim ao processo, com ou sem extinção do mérito (CPC, art.162, parágrafo 1º); mas essa definição não corresponde inteiramente à realidade, porque o processo só se extinguirá realmente se contra a sentença não vier a ser interposto recurso e a causa não for daquelas sujeitas ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 475).<sup>29</sup>

Como se observa, as censuras efetuadas à definição originária são totalmente pertinentes restando evidenciada a sua imprecisão. Apesar das críticas à conceituação legal, por mais de vinte e cinco anos, vigorou no ordenamento jurídico brasileiro a definição originária prevista expressamente no Código de Processo Civil de 1973, acarretando dificuldades na prática jurídica, a exemplo das já demonstradas.

<sup>27</sup> FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao código de processo civil (lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. 8. ed. rev. e ampl. (atualizada pela Constituição Rio de Janeiro: Forense, 2001).

<sup>28</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. Tomo I, p. 327.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, São Paulo: Malheiros, 2005, 3v, p. 652-653.

Ao longo dos anos, no entanto, com a globalização e a evolução dos meios de comunicação e de tecnologia, as relações sociais tornaram-se incomparavelmente mais complexas e a sociedade bem mais conhecedora de seus direitos, ocasionando um aumento das contendas devido a pretensões resistidas, e, como consequência lógica, do número de demandas propostas perante o Poder Judiciário.

O crescimento em progressão geométrica no número de litígios, ocasionado pela majoração extraordinária da busca pela tutela jurisdicional, somada à complexidade da sistemática processual contribuíram preponderantemente para um enorme acúmulo de processos em praticamente todos os fóruns e tribunais do país.

Essas mudanças ocorreram tão rapidamente que o Poder Judiciário ainda não obteve êxito nas inúmeras tentativas de reestruturação, de forma a atender satisfatoriamente o exagerado número de ações que lhe vem sendo apresentado. Além disso, a dinâmica social vivida na contemporaneidade exige celeridade em todas as vertentes, demandando mais eficiência em menos tempo, sendo evidente o seu reflexo no judiciário.

A soma desses fatores, aliada ao excesso de normas extravagantes, bem como à falta de investimento em funcionários públicos e na própria estrutura dos Fóruns, tem como resultado uma excessiva duração do processo, que pode se estender por incontáveis anos até que o Estado finalmente solucione, de forma definitiva, o litígio.

No que se concerne à denominada inflação normativa, Humberto Theodoro Junior disserta:

Lições conspícuas têm sido pronunciadas a respeito do que se apelidou de ‘inflação normativa’. Assim, em nome do princípio da segurança jurídica, condena-se também a ‘doença do excesso de direito’, ao argumento de que a ‘hipertrofia’ das leis acaba por produzir um cipoal de regras cuja aplicação, na prática, ao invés de organizar o comportamento social, torna-o exageradamente complexo.<sup>30</sup>

O fato é que grande parte dos processos judiciais arrasta-se por longos anos até chegar ao término, fato que contribui para a ineficácia de decisões judiciais as quais são conhecidas popularmente como “ganha, mas não leva”.

A ineficiência do Poder Judiciário no exercício da jurisdição tem gerado uma enorme insatisfação social com o desempenho do Estado na sua função jurisdicional ocasionando um clamor da sociedade por mudanças legislativas, como visto no capítulo 1.

Abre-se um parêntese, aqui, para fazer constar que a deficiência na organização do Poder Judiciário e a burocracia excessiva possuem maior influência na demora e na ineficácia

das decisões judiciais do que a complexidade da legislação processual propriamente dita, como bem coloca Humberto Theodoro Junior:

Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo que fazem com que os processos tenham que durar mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente.

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.<sup>31</sup>

De fato a falta de aprimoramento administrativo na prestação jurisdicional vem sendo um dos grandes entraves enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem buscado soluções objetivas no intuito de melhorar e modernizar os órgãos judiciais.

Fechando o parêntese, diante da crise do Poder Judiciário, iniciou-se no Brasil um movimento de reforma no ordenamento jurídico processual, que introduziu alterações significativas na legislação buscando um processo mais célere portador de maior eficácia das decisões judiciais.

As mencionadas reformas foram iniciadas no ano de 1994, e vem sendo realizadas em etapas, mediante a edição de leis extravagantes, as quais alteraram significativamente a sistemática procedimental, ao ponto de alguns juristas afirmarem que o Código de Processo Civil atual se tornou uma enorme colcha de retalhos.

Nesta onda reformista, destaca-se a modificação do texto constitucional através da EC nº 45/2004, introduzindo, de forma expressa, em nosso ordenamento jurídico, o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, incluindo ao art. 5º da Carta Magna, o inciso LXXVIII, que apesar de sua complexidade, vem sendo utilizado como base para a continuidade das reformas processuais.

Nesse sentido, na denominada terceira etapa da reforma foi promulgada, então, a lei 11.232/05, objeto deste estudo, a qual alterou o texto contido no §1º, art. 162, do Código de Processo Civil modificando, significativamente, o conceito de sentença, um dos mais importantes institutos processuais como já visto anteriormente.

A alteração conceitual teve como finalidade imediata viabilizar a unificação dos processos de cognição e de execução de título judicial, no entanto, a inovação legislativa

---

<sup>30</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 118.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121-122.

trouxe consigo uma série de efeitos colaterais impensados pelos legisladores e inesperados para os juristas, originando inúmeros questionamentos e divergências doutrinárias.

#### 2.4 DO CONCEITO DE SENTENÇA INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/05 E SEUS EFEITOS

No presente período histórico, denominado por alguns de “pós-modernidade”, descabe discutir acerca da autonomia do direito processual, posto que esta seja inegável, contudo certa também é a sua estreita ligação com o direito material.

Como explicitado anteriormente, o ramo do direito processual é entendido na atualidade como o instrumento pelo qual se realiza o direito subjetivo. Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que:

O direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material.<sup>32</sup>

O direito processual, portanto, deixou de ter natureza e objetivo puramente técnicos, perpassando por valores tutelados pela ordem político-constitucional e jurídico-material,<sup>33</sup> caracterizando, assim, o momento metodológico da instrumentalidade.

Ao longo dos últimos anos os estudos dos juristas e os esforços dos legisladores têm convergido no sentido de buscar mecanismos, meios e formas que tornem o processo mais célere, focado na instrumentalidade, procurando revestir o direito material de uma maior efetividade.

Um dos fatores de influência a esta mudança é o descrédito social, público e notório, na justiça nacional, mencionado em capítulo anterior, confirmado pela pesquisa realizada pelo IPEA. No levantamento realizado a avaliação da população, no tangente à atuação da Justiça, evidenciou cientificamente a pouca credibilidade social no Poder Judiciário brasileiro, que em uma escala de 0 a 10, obteve uma nota geral igual a 4,6.

Ainda, segundo a pesquisa “As notas caem ainda mais com as questões da imparcialidade da Justiça (tratamento igual para todos), 1,18, **mesma avaliação da rapidez na decisão dos casos.**”<sup>34</sup> (grifos de agora).

<sup>32</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 40.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 24.



Como constatado na pesquisa, uma das maiores insatisfações da sociedade com o Poder Judiciário está relacionada ao longo lapso temporal decorrido entre a interposição da ação, com a distribuição da Petição Inicial, e a finalização do processo com o trânsito em julgado da sentença, fato que dificulta a concretização do direito material em grande parte das demandas, isso quando não as inviabiliza totalmente.

O problema da efetividade da decisão de 1º grau tem sido uma das principais preocupações dos processualistas nos últimos tempos, diante da compreensão de que “não basta apenas elaborar conceitos (tarefa útil, não há dúvida), mas é preciso elaborá-los levando em conta a efetividade do instrumento jurisdicional.”<sup>35</sup>

Oportuno salientar que a necessidade de efetividade processual há muito já era defendido por José Carlos Barbosa Moreira possuindo o entendimento de que a parte vencedora deveria ter assegurado o pleno gozo de seu direito com “o mínimo dispêndio de tempo e energia”,<sup>36</sup> sendo, para tanto, necessária adequada tutela dos direitos.

Evidentemente que o direito material posto em ato sentencial não é o objetivo final do jurisdicionado, o que se busca de fato através da tutela jurisdicional é a efetividade do direito reconhecido no plano material. Esse tem sido o grande desafio dos juristas da atualidade, conceder eficácia ao direito do vencedor da ação, o qual foi assegurado pela sentença proferida.

É inegável a importância do provimento de 1º grau, como já explicitado, mas a finalidade maior do cidadão que busca a tutela do Poder Judiciário é o recebimento do bem da vida que lhe foi negado.

Para melhor elucidação toma-se o exemplo de uma sentença condenatória, restando determinado que o Réu indenize o Autor por danos morais, nesse caso, o desejo do vencedor de fato é perceber a importância constante na condenação, e não apenas um instrumento processual que reconheça o seu direito.

Nesse sentido, Cândido Dinamarco esclarece que:

Não basta um belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ele dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e proporcionando-lhe sensações felizes para a obtenção da coisa ou da situação

---

<sup>34</sup> Informações colhidas no site da Carta Capital - <http://www.cartacapital.com.br/politica/ipea-populacao-da-nota-abaxio-da-media-para-o-judiciario>.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença, **Revista da AJURIS/ Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 30, n. 92, dezembro 2003, p.149.

<sup>36</sup> Notas sobre o problema da efetividade do Processo. In: Ada Pelgrini Grinover ET AL (Coord.). **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70.º aniversário**. São Paulo: Saraiva, p. 203-204.

postulada. Na medida do que for praticamente possível o processo de propiciar a quem tem o direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou ao bem da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam.<sup>37</sup>

Destarte, a terceira etapa da reforma processual, iniciou-se nesse contexto com a promulgação da lei 11.232/05, que já na exposição de motivos do seu projeto de lei nº 00034-MJ demonstrava claramente a preocupação com a efetividade do processo judicial, a saber:

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'damno marginale in senso stretto' de que nos fala ÍTALO ANDOLINA), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? **Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.**

[...]

Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), **impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual** (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e por que não?), retomar por vezes caminhos antigos (e aqui o exemplo dos procedimentos do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas 'cartas diretas'...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos.<sup>38</sup> (grifos propositais).

Visando soluções ao problema da eficácia, optou o legislador em transformar a ação de execução de título judicial, que originalmente era autônoma, em uma fase do processo de conhecimento. Sendo assim, tornou-se desnecessário que a parte vencedora, de posse de uma sentença transitada em julgado, propusesse uma nova ação (de execução) para tornar o seu direito efetivo, passando a, tão somente, requerer ao magistrado o cumprimento da decisão proferida.

Contudo, para viabilizar a fusão procedimental, antes dicotômico (conhecimento e execução de título judicial), fez-se necessária a realização de mudanças textuais em alguns dispositivos do Código de Processo Civil para manter a lógica da sistemática jurídica. A

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 1 v., p. 108.

<sup>38</sup> Exposição de Motivos nº 00034 – MJ.

principal delas refere-se à alteração no conceito de sentença, passando a ser definida como “**o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei**”.<sup>39</sup>

O objetivo inicial da mudança era minorar o tempo de duração do processo e, conseqüentemente, conceder maior efetividade as decisões judiciais, que comumente tornam-se letra morta, diante da lassidão no trâmite processual do início da demanda até a sua decisão final, como comenta Sérgio Porto:

As razões que levaram à revisão do conceito da sentença como ato final, longe de dúvidas, **concentraram-se na ineficiência absoluta que ao longo dos anos revelou a sentença condenatória, como ato jurisdicional (in) capaz de realizar o direito.** Afora a opção de duvidosa eficiência de adotar a dualidade conhecimento-execução, como e enquanto ações autônomas, circunstância consagrada no sistema de 1973<sup>40</sup>. (grifos nossos).

De certo que apenas essa alteração não tornará magicamente o processo mais célere e efetivo, todavia este é um passo importante na busca por soluções aos problemas processuais atuais, principalmente no que se refere a sua morosidade.

Imprevisíveis, todavia, são as conseqüências práticas que podem advir de mudanças no ordenamento jurídico com a da entrada em vigor da nova regra. O surgimento de polêmicas em torno do novo é quase uma constante, principalmente no âmbito jurídico, e não seria diferente no tocante à inovação legislativa da conceituação do ato sentencial.

---

<sup>39</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de processo civil: e legislação processual em vigor**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

<sup>40</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **A nova definição legal de sentença: propósito e conseqüências**. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00nova\\_definicao\\_SP.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00nova_definicao_SP.php). Acesso em 05 dec. 2010.

## CAPÍTULO 3 - DOS FUNDAMENTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL

### 3.1 DAS CONSEQUÊNCIAS DIRETAS DA MUDANÇA NA REDAÇÃO DO §1º, DO ART. 162

#### 3.1.1 Do Sincretismo Processual

Notadamente a alteração conceitual realizada pela Lei 11.232/05 reflete em todo o ordenamento jurídico instrumental, sendo necessária a adaptação de outros dispositivos buscando preservar a sistemática processual. Portanto, é fundamental a realização de interpretação sistêmica e coesa do Código como um todo, para que não se perca nesse turbilhão de modificações legislativas, a finalidade precípua do processo, qual seja, a justa e eficaz prestação jurisdicional a quem se socorre do Poder Judiciário.<sup>1</sup>

Focado na interligação existente entre os artigos do Diploma Processual Civil, fez-se necessária alteração na redação de outros dispositivos como no art. 269 do mesmo Diploma legal, o qual determinava “extingue-se o processo com julgamento mérito”<sup>2</sup>, e que após a edição da Lei 11.232/05 passou a estabelecer que “haverá resolução do mérito”<sup>3</sup>.

À luz da nova definição de sentença descabida tornou-se a expressão “extinção do processo” contida na redação original do art. 269, haja vista o fato da decisão de 1º grau não mais por termo ao processo, motivando a adaptação realizada no sentido de harmonizar os dispositivos do corpo instrumental.

É inquestionável que o objetivo imediato da alteração conceitual foi a unificação do processo de conhecimento e do processo de execução de título judicial, passando este a ser uma fase daquele. Sendo assim, o cidadão que porventura fosse vencedor em sua demanda, não mais necessitaria propor uma nova ação para executar o título judicial, no entanto a introdução de uma nova definição de sentença causou um enorme impacto em todo o corpo processual civil como será visto.

Na sistemática instrumental do Código de 1973, o jurisdicionado diante de uma pretensão resistida buscava a tutela do Estado-Juiz, demonstrando, através do processo de conhecimento, o direito violado com base na legislação vigente. Comprovadas suas alegações obtinha um pronunciamento do julgador reconhecendo ou não a afronta alegada, mediante

<sup>1</sup> CENCI, Fábio; MARCHI, Paola. Novo (novo?) conceito de sentença. **Revista Bonijuris**, abr. 2010, ano XXII – n 557, p. 23.

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 639.

prolação da sentença, findando esta fase processual mediante o trânsito em julgado mencionada decisão.

É cediço que, ao buscar a tutela judicial, a intenção do vencedor não se resumia ao reconhecimento da existência de lesão ao seu direito, de forma fundamentada, em uma sentença de condenação da parte adversa. O objetivo principal era a concretização das determinações sentenciais que deveriam se projetar para além do processo, garantido à parte acesso ao bem da vida a que tinha direito. Em termos técnicos, o anseio social era que a sentença proferida fosse dotada de efetividade, tornando concreto o direito substantivo.

Assim sendo, se o vencido não cumprisse as determinações contidas na decisão final cabia ao vencedor propor uma nova ação, denominada de Execução de Título Judicial, ocorrendo novamente a citação do Réu para cumprir a determinação sentencial ou apresentar oposição através dos Embargos à Execução, nos termos do art. 741 na redação original do Código de 1973, havendo todo o trâmite de um novo processo até o proferimento de uma nova sentença.

Havia, dessa forma, uma **dicotomia processual** (conhecimento/execução) até que, finalmente, o jurisdicionado, que obteve em juízo o reconhecimento da violação do seu direito, desfrutasse dos efeitos do cumprimento da Sentença.

Na exposição de motivos do projeto nº 00034-MJ que originou a lei 11.232/05, resta clara a contribuição desta dicotomia para a morosidade da tramitação do processo:

A dicotomia atualmente existente adverte a doutrina, importa na paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e na complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática.

Com o objetivo de proporcionar maior utilidade e efetividade à tutela jurisdicional, o legislador modificou o conceito do provimento de 1º grau, transformando a ação de execução de título judicial em uma fase do processo de conhecimento denominada de “cumprimento de sentença”, mantendo uma única relação jurídico-processual da propositura até a concessão da tutela específica.

Dessa forma, a dicotomia antes existente é substituída pela unicidade do procedimento, na qual a execução (de título judicial) deixa de ser uma ação autônoma,

---

<sup>3</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de processo civil: e legislação processual em vigor**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 369.

passando a ser parte integrante do processo de conhecimento, sendo nominado pelos doutrinadores de processo sincrético.

Sincretismo significa a fusão de dois ou mais elementos em um só, exatamente como ocorreu com a ação cognitiva e executiva, como explicam Cenci e Marchi, *in verbis*:

Assim, o antigo processo dicotômico (conhecimento e execução), no qual, para que a satisfação da ordem prevista na sentença fosse satisfeita (cumprida), necessário se fazia que o até então réu fosse citado para um novo processo, este, de execução (mesmo tendo sua tramitação nos mesmos autos do processo de conhecimento, mas tratava-se de um novo). Agora, fala-se em processo sincrético, este, nos mesmos autos do processo de conhecimento (independente do rito – ordinário ou sumário). O direito violado é reconhecido por meio de sentença de mérito, e a satisfação desse direito se faz na nova fase, chamada de cumprimento de sentença.<sup>4</sup>

A perspectiva da mudança revela-se no fato de que, estando suprimida a necessidade de propositura de uma nova demanda (de Execução), podendo, inclusive, o réu ser intimado para cumprir os mandamos sentenciados através de seu patrono, o processo se tornará mais célere concedendo maior efetividade à decisão judicial.

Apesar da unificação do procedimento configurar um avanço, ainda pode ser considerada como tímida a mudança realizada pelo legislador. Não constitui um progresso apto a equiparar o processo civil ao processo do trabalho, tendo, o próprio juiz *ex officio*, a iniciativa da execução, enquanto no processo civil é obrigatório o requerimento de cumprimento pela parte.

Na prática, constata-se que a diferença entre o cumprimento de sentença e a antiga ação de execução é ínfima, sendo mantida a excessiva proteção ao réu, como pode ser observado no art. 475-L, que estabelece as hipóteses sobre as quais poderá versar a impugnação ao cumprimento de sentença, possuindo uma identidade com aquelas previstas nos Embargos à Execução.

Ovídio Baptista, com muita propriedade afirma que:

[...] o direito moderno, nos sistemas oriundos do Direito romano-canônico, dá preponderância absoluta à doutrina romana a respeito do ônus da prova, uma vez que, como anota Micheli (p. 19), naqueles sistemas jurídicos que permitem a tomada de decisões com base em mera plausibilidade do direito, ‘el demadado no gozaba de buena fama’, **ao passo que, para o liberalismo que informa nossas instituições processuais, sua excelência o réu, é colocado num pedestal de onde não poderá ser retirado a não ser com base em juízos de ‘certeza do direito’**, investigada através de critérios objetivos – tal como nas ciências experimentais – nunca com fundamento em avaliações subjetivas do julgador<sup>5</sup>. (grifos propositais).

<sup>4</sup> CENCI, Fábio; MARCHI, Paola. Novo (novo?) conceito de sentença. **Revista Bonijuris**, abr. 2010, ano XXII – n 557, p. 21.

<sup>5</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12.

Verifica-se, assim, que o sincretismo por si só, não proporcionou grandes alterações à realidade da prática forense, sendo questionável a sua eficácia aos propósitos de efetividade e celeridade das decisões judiciais, quando analisada de forma isolada.

Outra importante consequência direta da mutação conceitual, ora em estudo, refere-se à transmutação da natureza jurídica do ato decisório do juiz chamado sentença, e seus reflexos no conjunto de normas procedimentais em vigor.

### 3.1.2 Da Mutação da Natureza Jurídica do Ato Sentencial

A definição de sentença contida no texto original do Código Processual de 1973, qual seja, “ato pelo qual o juiz **põe termo** ao processo, decidindo ou não o mérito”<sup>6</sup>, tomava como base, claramente, o fim a que se propunha a decisão de 1º grau. O critério empregado era o da **finalidade**, “Sentença era o ato judicial que tinha como *finalidade* a de encerrar o ‘processo’, ‘pôr termo ao processo’, como se lia do dispositivo, com ou sem ‘julgamento do ‘mérito da causa’”.<sup>7</sup>

Nessa época, a doutrina majoritária destacava que a classificação da sentença possuía como pressuposto principal a finalidade, ou seja, se a decisão proferida fosse de cognição exauriente **findando o processo** seria caracterizada como sentença, caso contrário como outro ato judicial.

Havia, no entanto, uma discordância substancial com o conceito apresentado pelo Código de 1973, conforme pincelado no início deste capítulo, no entanto o critério da finalidade era a forma utilizada para diferenciação dos atos decisórios do magistrado.

Teresa Arruda Alvim, crítica da tese finalística da sentença, sempre defendeu que o conteúdo era o único meio de identificar a sentença<sup>8</sup>, fundamentando sua defesa no fato do legislador haver estabelecido expressa e taxativamente, nos artigos 267 e 269, as matérias que poderiam ser conteúdo das sentenças.

Entendimento bastante flagelado por juristas de renome, como Nelson Nery Junior, que rebatia seu argumento asseverando que o *Codex* Processual previa de forma literal a

<sup>6</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; e BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, 2 v. Tomo I, p. 327.

<sup>8</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 29.

extinção do processo na instância de 1º grau através da sentença <sup>9</sup>, concluindo-se, portanto que somente o critério da finalidade poderia caracterizar o ato sentencial.

É de observar, contudo, que, apesar das verberações, o legislador considerou o entendimento da doutrinadora Tereza Alvim ao modificar a definição ora analisada para “o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei”.

Note-se que, com a alteração conceitual, modifica-se fundamentalmente o critério para a qualificação de um ato processual como sentença, que outrora era o critério da finalidade, passa a ser o de conteúdo (alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269).

Mesmo suprimida a expressão “põe termo ao processo”, considerável parcela da doutrina nacional, ainda defende que a sentença possui natureza finalística. Asseguram que efetuando uma leitura sistemática do Código de Processo Civil, constata-se que o critério de conteúdo é insuficiente para caracterizar um provimento sentencial, sendo imprescindível a existência do pressuposto de findar, se não ao processo, ao menos, uma fase processual.

Sob essa ótica, Marcus Vinicius Gonçalves explica que é indispensável o reconhecimento da aptidão da decisão de 1º grau em por termo à fase cognitiva de primeira instância sob pena de gravíssimas consequências ao sistema recursal, explicando que “Só com a conjugação dos dois aspectos, o relacionado ao conteúdo e à aptidão para por fim à fase cognitiva, poder-se-á formular o conceito adequado para sentença.”<sup>10</sup>

Cassio Bueno assevera que, pela redação clara do §1º, do art. 162, do CPC, o conceito de sentença é traçado a partir de seu conteúdo e não por seu escopo, no entanto conclui que:

Não obstante a inequívoca opção da lei, é necessário ir um pouco além para demonstrar que o conceito de sentença, tal qual dado pelo art. 162, §1º, é, à luz do próprio sistema do Código de Processo Civil, *insuficiente*, é dizer, o dispositivo não pode ser lido e interpretado como se fosse autossuficiente. Ele deve ser lido e interpretado levando em conta outros dispositivos legais também alterados pela mesma Lei n. 11.232/05, o *caput* do art. 269 e, sobretudo, o *caput* do art. 463, e o §2º do art. 162, que não teve sua redação modificada por aquele diploma legislativo.<sup>11</sup>

Como bem colocado por Bueno, no conceito de sentença resta evidente a sua definição pelo seu conteúdo, consubstanciado a tese de Teresa Arruda Alvim, contudo discorda-se da afirmação de que, à luz da sistemática processual ainda que não esteja expressamente previsto, a sentença mantém a característica de por termo, pelo menos, a uma fase processual.

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 238.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento** (2ª parte) e procedimentos especiais, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 2.

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. Tomo I, 328.



Ousa-se apresentar discordância por entender que a alegação de que, mesmo com a mutação conceitual, para ser definida como sentença, é necessário que o ato decisório do juiz implique em término ao menos de uma fase do procedimento, encontra-se equivocada.

É de considerar que, se de fato o legislador estivesse imbuído desta intenção, haveria expressado de forma literal ao efetuar a alteração do dispositivo legal, concluindo-se que o propósito da modificação era justamente retirar do conceito a natureza finalística, no sentido de finalizar o procedimento, como previsto na redação anterior.

Nesse aspecto, faz-se necessário repisar que a sentença é uma decisão que exaure a discussão sobre a lide, de modo definitivo sendo incabível a sua revisão pelo mesmo órgão julgador que a proferiu, contudo esta característica da definitividade não pode ser confundida com a finalidade de concluir procedimento como um todo.

Impende observar o reflexo da nova concepção do provimento de 1º grau no conceito de natureza jurídica finalística, passando esta a ser qualificada como a capacidade do *decisum* de **por um fim definitivo ao litígio** concernente a **determinado pleito solucionado pela sentença**.

É de perceber, então, que a finalidade de encerramento, antes acorrentada ao processo como um todo, agora está vinculada ao término da contenda de um ponto controvertido podendo tal decisão findar ou não uma fase processual ou o próprio processo integralmente.

O conceito de sentença explicitado por Ovídio Baptista corrobora as considerações realizadas:

Sentença é o ato pelo qual o juiz ‘diz o direito’, pondo fim ao procedimento, **ou pelo menos encerrando a controvérsia a respeito de uma das ações cumuladas** (v. g., a primeira sentença na ação de prestação de contas), embora o procedimento continue para tratamento da porção da lide não apreciada pela sentença parcial.<sup>12</sup> (grifos propositais).

De fato o término de uma determinada contenda através de sentença definitiva pode ocasionar a finalização da ação, contudo tal fato não mais constitui uma regra. Há situações, a exemplo da cumulação de pedidos, como observado por Ovídio Baptista, em que o provimento de 1º grau encerra a controvérsia sobre um determinado pleito, dando continuidade ao processo no concernente a outro pedido.

Bruno Redondo, diante da nova concepção de provimento de primeiro grau, apresenta a seguinte definição deste instituto “Em termos mais extensos, sentença deve ser conceituada

---

<sup>12</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 20.

como o provimento judicial que, resolvendo ou não o mérito da causa, **põe termo**, em primeiro grau, ao ofício de julgar do magistrado relativamente **a um pedido.**”<sup>13</sup> (grifos propositais).

Constata-se, assim, que na atual sistemática processual, a característica finalística da sentença vincula-se ao término da discussão pertinente a uma querela, seja esta parcial ou total, isto significa que ao proferir uma sentença o magistrado põe fim a uma controvérsia ou à parcela desta,  **todavia desobriga-se de finalizar uma fase procedimental ou o próprio processo.**

Essa desobrigação viabiliza a cisão do julgado, uma vez que a sentença deixa de possuir a finalidade de encerramento processual, é totalmente concebível sua prolatação para finalização da discussão sobre um ponto determinado, cuja cognição se exauriu antecipadamente. Em relação à contenda remanescente, haverá o prosseguimento do feito para comprovação ou não de sua existência, sendo solucionada mediante o proferimento de outro ato sentencial.

Logo, diante da atual conceituação, conclui-se que a sentença possui natureza jurídica mista: 1) de conteúdo (substancial), por implicar, obrigatoriamente, em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC; 2) finalística, sob uma nova ótica de por termo a uma controvérsia definitivamente; restando demonstrada a real e concreta admissibilidade de fracionamento deste ato decisório pelo atual ordenamento processual.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise da teoria dos capítulos da sentença que também corrobora com os fundamentos da tese defendida na presente dissertação.

### **3.2 DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA**

Objetivando a correta compreensão do tema do presente trabalho, faz-se necessário explicitar conceitos básicos e tomar posições indispensáveis às premissas metodológicas com fulcro de demonstrar que às conclusões constantes no presente trabalho são seguras e confiáveis.

De início destaca-se a relevância do conceito de pretensão para a presente dissertação. Sobre o tema o jurista Cândido Dinamarco, tomando como base a doutrina alemã, apresenta a seguinte definição:

---

<sup>13</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos complementares. **Revista de Processo.** n 160, 142-156, jun. 2008, p. 144.

[...] o objeto do processo reside na *pretensão* deduzida pelo demandante (*Aspruch*), representada pelo *pedido* feito (*Antrag*) e identificada pelo que nós latinos chamamos *causa de pedir* (a que eles, germânicos, aludem como *estado de coisas, evento da vida ou segmento da História*). Tal pretensão é o que ordinariamente denomina-se *mérito* e, como é notório, todas as atividades realizadas no processo de conhecimento convergem ao julgamento do mérito e destinam-se a prepará-lo.<sup>14</sup>(*sic*).

Ainda, segundo este mesmo doutrinador, existem dois tipos de pretensão: (a) pretensão **de mérito** e (b) pretensão **ao mérito**, sendo a primeira ligada ao bem da vida ao qual o demandante pleiteia perseguindo uma sentença favorável e a segunda vinculada ao direito de ação, ou seja, o direito a um pronunciamento judicial,<sup>15</sup> havendo o que ele denomina de **caráter bifronte**.

Giuseppe Chiovenda há muito asseverava que as ações dividiam-se em: demanda judicial em geral, ato em que a parte afirma a existência de uma vontade da lei (no sentido de existência de um direito) que lhe garante um bem, declara a vontade de que seja autuada em face da outra parte invocando a autoridade judicial; e demanda judicial tendente à sentença, ato em que o Autor requer a verificação da existência de uma vontade concreta da lei que lhe garanta um bem.<sup>16</sup>

A denominada pretensão **ao mérito** refere-se à matéria de cunho estritamente processual, e versa sobre o juízo de admissibilidade da ação, previsto no art. 267 do CPC, ou seja, sobre direito ao próprio julgamento da pretensão ao bem da vida. Dessa forma, se, *v.g.*, o juiz indefere a petição inicial, está negado ao autor o julgamento do mérito de sua demanda, através de uma sentença terminativa, mas se este inacolhe a preliminar referida, concede ao demandante o direito ao julgamento de sua pretensão.

Já a pretensão de decisão do mérito ata-se ao bem da vida pleiteado, podendo ser único ou múltiplo, quando existem pedidos cumulados. Esta decisão importará em uma sentença de mérito, que poderá ser procedente (acolhendo *in totum* o pleito do demandante), improcedente (inacolhendo inteiramente o pedido do autor) ou parcialmente procedente (deferindo parcela do pleito autoral e indeferindo outra parte).

Chiovenda foi um dos primeiros processualistas italianos a discorrer sobre o tema dos capítulos de sentença, sua concepção possuía caráter absolutamente dogmático. Para este doutrinador os capítulos da sentença correspondiam aos capítulos da demanda, defendendo que para ser capítulo de sentença era necessário possuir autonomia.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 52.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>16</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. 2 v. Campinas (sp): Bookseller, 1998. p. 197/198.

Assim, somente a pretensão que tivesse o condão de ser objeto de ação autônoma poderia ser conceituada na sentença como um capítulo. É evidente que para Chiovenda as decisões de cunho eminentemente processuais, isto é, as pretensões de julgamento ao mérito, jamais poderiam ser consideradas como um capítulo da sentença, haja vista a impossibilidade de serem objetos de ação autônoma.

No pensamento de Liebman, os capítulos de sentença são unidades do decisório, não necessariamente autônomas em *stricto sensu*, ao ponto de serem objeto de demanda processual própria. Este jurista compreende que as parcelas decididas de cunho eminentemente processual também compõe um capítulo de sentença. Argumenta que, se em vez de rejeitar, o magistrado decide por acolher as preliminares esta decisão originaria uma sentença, restando comprovada a existência de uma autonomia *latu sensu*.

A linha doutrinária de Liebman, ainda vai mais além, realizando uma cisão entre conteúdo da motivação e decisão propriamente dita, asseverando que a linha seguida na motivação é apenas um suporte lógico da decisão, não havendo qualquer tipo de imperatividade nesta, como existe no *decisum*, propriamente dito.

Outra importante tese a ser apresentada é a de Francesco Carnelutti, que caracteriza como capítulo de sentença as decisões de questões, dispensando a necessária correspondência entre estas e o julgamento da lide, “O capítulo de sentença não é uma parte ou fração do interesse ou do bem em lide, mas uma das questões mediante as quais a tutela do interesse é contestada ou o bem controvertido”.<sup>17</sup>

Lembrando que no entendimento deste doutrinador “[...] questão não é lide, de fato, esta consiste, antes de tudo, em um conflito de interesses que é estranho a questão; a questão, por sua vez, consiste em uma dúvida que pode ser estranha à lide.”<sup>18</sup>

Sob a ótica nacional, Cândido Dinamarco disserta sobre a teoria do capítulo de sentença entendendo que:

Definem-se portanto, os capítulos de sentença diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como *unidades autônomas do decisório da sentença*. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas.<sup>19</sup>

Cassio Bueno, embasado pela posição adotada por Cândido Dinamarco quanto à teoria dos capítulos da sentença, assegura a importância da sentença analisar as diferentes pretensões

<sup>17</sup> *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 23.

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. 1 v., p. 86.

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.38.

e os seus respectivos desdobramentos demonstrando o resultado da lógica racional utilizada pelo julgador na resolução do conflito.

Mais do que uma técnica de racionalização no proferimento da sentença, a análise **compartimentada** de cada pretensão, de cada questão ou de cada desdobramento das questões que devem ser resolvidas para julgamento, indicando-os precisamente, é fundamental para se verificar o real alcance da sentença, seus efeitos, o que estará, ou não, acobertado pela coisa julgada e, bem assim, possibilitar a constatação do que, a final foi concedido e negado pelo juiz, até mesmo para fins de verificação de interesse recursal.<sup>20</sup> (*sic*).

Na concepção de Dinamarco os capítulos da sentença dividem-se em capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual, sendo estes últimos referentes às preliminares (pressupostos de admissibilidade do processo), pretensão ao mérito. Destaca, ainda, que independente da quantidade de preliminares extintivas e não extintivas estas perfazem apenas um capítulo de sentença.

Feita esta abordagem inicial e sumária sobre a teoria do capítulo de sentença, resta explicitar que, importa para o presente estudo à pretensão de julgamento do mérito, denominado por Cândido Dinamarco de capítulo de mérito.

### 3.3 DA CONFIGURAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL

No Código de Processo Civil brasileiro, **mérito** é sinônimo de **objeto do processo**, sendo este a pretensão resistida levada ao órgão julgador com pedido de sua satisfação, consoante outrora exposto. O acolhimento ou rejeição do pleito autoral estará contido no dispositivo da sentença, concluindo-se que o objeto do processo é o pedido do Demandante.

Cândido Dinamarco ao discorrer sobre o dispositivo sentencial tendente à coisa julgada assegura que, “É dali que promanam os efeitos substanciais de sentença, capazes de alterar alguma coisa na vida das pessoas em suas relações com os bens da vida; é ali que se definem os resultados úteis do processo.”<sup>21</sup>

Assim, consubstanciado pela teoria dos capítulos da sentença, cada pleito realizado na demanda findará em um capítulo do provimento de 1º grau compondo seu dispositivo. A capitulação poderá ser caracterizada como dependente ou independente entre si, tendo com pressuposto de classificação a análise do tipo de cúmulo de pedidos: sucessivo, alternativo ou eventual.

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. Tomo I, p. 352.

<sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59.

Diante da definição de sentença do Código de Processo Civil de 1973, cuja característica principal configurava-se no ato do magistrado colocar termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, era incabível a cisão da decisão de primeiro grau. Analisando este requisito essencial à época, seria lógico afirmar que se o ato decisório não finalizasse a ação vedada seria a sua classificação como sentença.

Destarte, diante do cúmulo de pedidos, mesmo inexistindo a relação de dependência entre os pleitos cumulados, estes obrigatoriamente seriam julgados mediante a prolatação de uma única sentença encerrando a demanda.

Obtém-se conclusão infensa, contudo, ao sopesar a modificação conceitual introduzida pela lei 11.232/05, configurando o ato sentencial como “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. De certo que a supressão da expressão “põe termo ao processo” viabilizou a cisão dos capítulos de mérito independentes, nitidamente àqueles referidos por Chiovenda, os quais poderiam ser objeto de demanda judicial autônoma.

Sendo assim, um ato decisório do julgador que implicar em alguma das situações previstas no art. 267 ou 269 do CPC e finalizar definitivamente a controvérsia concernente a um ponto controvertido poderá classificado como sentença, podendo haver continuidade do procedimento, devido à remoção de sua característica extintiva, coexistindo, em uma única ação, duas ou mais sentenças.

Toma-se como exemplo a seguinte situação: proposta ação de indenização por danos morais e materiais, o magistrado observa que, após a apresentação da contestação pela parte Ré, há provas suficientes para configurar a existência de dano material. No tocante ao dano moral, no entanto, as provas apresentadas ainda são insuficientes fazendo-se necessária a realização de instrução processual para averiguação de sua ocorrência.

Nesse caso, o juiz poderá proferir **sentença parcial** de procedência em relação ao dano material, encerrando a controvérsia que versa sobre este pedido, prosseguindo o feito tão somente no que concerne ao dano moral pleiteado.

No caso ilustrativo, constata-se a existência da perfeita subsunção da resolução do pleito de dano material com o conceito normativo de sentença. Não há como negar que o ato decisório que antecipa o julgamento do dano material é **sentencial**, haja vista implicar na situação prevista no art. 269, I, do CPC, finalizando definitivamente a contenda no que tange a este ponto especificamente.

O cúmulo de pedidos constitui uma forma de concretização do Princípio Constitucional da Economia Processual, objetivando que em demanda única o juiz analise

pedidos conexos, evitando assim, o acúmulo de processos e o acionamento de vários órgãos judiciais, quando apenas já teria a capacidade de solucionar todos os pleitos.

A esse respeito Carnelutti disserta que:

Chama-se cumulativo em lugar de simples o processo *quando serve para a composição de várias lides ou para a administração de vários negócios no lugar de somente um*. A conveniência do processo cumulativo supõe que o custo da composição de várias lides em um único processo seja menor que o custo de sua composição mediante processos separados, ou melhor, ainda no seu rendimento; no primeiro caso consegue-se **uma vantagem do ponto de vista econômico**; no segundo, **no da justiça ou da certeza**.<sup>22</sup> (grifos propositais).

Conforme explicitado acima, a cumulação de pedidos, além da vantagem econômica, objetiva proporcionar ao jurisdicionado um maior proveito procedimental, utilizando-o como um meio para solucionar mais de um pleito mediante um único trâmite processual e perante o mesmo órgão julgador.

Desse modo é inaceitável que a cumulação dos pleitos autorais seja ocasionadora da morosidade na prestação da tutela jurisdicional, conquanto esta deva ser entendida como um meio legal assecuratório da efetividade e da razoabilidade na duração do processo.

Assim, diante da redação atual do §1º, do art. 162, do CPC, despropositada é a afirmação de que mesmo estando um dos pleitos pronto para julgamento antes da instrução, deve-se aguardar que esta se realize para comprovação ou não dos pedidos remanescente, em atendimento ao princípio da unicidade da sentença.

Insofismável a prevalência dos princípios constitucionais da efetividade e da razoabilidade na duração do processo em detrimento do princípio processual da unicidade da sentença, tanto pela hierarquia normativa, como pelo atendimento ao direito fundamental do devido processo legal, previsto na Carta Magna nacional.

Com efeito, após a modificação conceitual, fundamenta-se a admissibilidade da cisão do julgamento pelo ordenamento jurídico nos preceitos constitucionais mencionados de forma que estando um dos pleitos pronto para decisão deve ser julgado antecipadamente, por simultaneamente combater a procrastinação desnecessária e concretizar direitos fundamentais.

Parte majoritária da doutrina, no entanto, ainda demonstra resistência ao instituto da sentença parcial, incluindo respeitáveis juristas como Cassio Bueno, Fredie Didier, Luiz Guilherme Marinoni.<sup>23</sup> Há aqueles que sustentam que a sentença deve ser entendida como um

<sup>22</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. 1 v., p. 438.

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. tomo I. p. 352; DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 2. v. p

elemento da sistemática processual, e, portanto, ainda possui um caráter finalístico, ao menos para por fim a uma fase processual.

Como visto anteriormente, motivada pela alteração conceitual, a característica sentencial da finalidade sofreu mutação deixando de ser configurada como finalizadora do processo ou de uma fase deste, sobrevivendo a caracterizar a decisão de um ponto controverso de forma definitiva.

A definitividade da sentença, ora mencionada, identifica-se pela impossibilidade de revisão da decisão proferida pelo próprio órgão prolator ou por outro de mesma instância, conforme previsto no art. 463<sup>24</sup> do CPC. Em casos mais complexos, com cumulação de pedidos, ou seja, requerendo a decisão de várias questões de mérito, o ato decisório que julgar uma pretensão de forma a vedar nova discussão no mesmo grau de jurisdição, deve ser classificado como sentença, estando revestido pela definitividade.

A decisão denominada de parcial tem a marca essencial da sentença asseverada por Ovídio Baptista, qual seja a definitividade, não cabendo outra definição. No caso analisado, a decisão que reconheceu a paternidade não poderá ser rediscutida em outro processo, sob pena de haver litispendência. O mencionado jurista esclarece que:

É um erro gramatical e lógico dizer que uma sentença não é definitiva por ser uma sentença parcial. Se ela encerrar o litígio quanto ao ponto decidido, deverá ser classificada como definitiva, tanto porque define quanto porque põe termo àquele ponto apreciado pelo julgador.<sup>25</sup>

Imprescindível salientar que “**definitiva**” e “**parcial**” não são vocábulos antagônicos, posto que o antônimo de “**definitiva**” é “**provisório**” e o de “**parcial**” é “**integral**”. Destarte não há impedimentos conceituais ou legais que obstruam o entendimento de que **a sentença parcial de mérito seja caracterizada como definitiva quanto ao ponto que decide, transmutando a natureza finalística.**

O instituto da sentença parcial não é passível de revogação pelo órgão que a proferiu, conforme assegura Ricardo de Oliveira Silva filho:

Evidente, pois, na sentença parcial de mérito o processo continua (assim como na decisão interlocutória); porém, apenas com relação à parcela não resolvida da pretensão (porque controvertida e pendente de instrução), cujo exame se dará em

---

313; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil; v. 2), p. 405.

<sup>24</sup> Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II - por meio de embargos de declaração.

<sup>25</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Porto Alegre: **Ajuris**, nº 51, 1991, p. 131.



momento posterior, não cabendo nova discussão sobre o que restou decidido (porque incontrovertido).

A sentença parcial de mérito é, portanto, *decisão absolutamente autônoma*, dado que ‘o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que não tiver sido apreciado’. Desse modo, a sentença posterior não absorve a anterior, relativa à parte incontroversa do pedido.<sup>26</sup>

Proferida a sentença parcial de mérito, parcela da demanda estará definitivamente resolvida e o procedimento terá continuidade no tocante à parte restante do pleito autoral, sendo este também objeto de nova sentença que decidirá apenas o que não fora objeto da primeira sentença.

Dessa forma, é vedado qualquer tipo de modificação da resolução contida na sentença parcial de mérito pela decisão prolatada posteriormente, bem como desnecessária a confirmação da primeira pela segunda, conquanto a sentença parcial é dotada de definitividade e autonomia.

Por fim, faz-se necessária a revisão de exposição anterior, repisando que a definitividade está vinculada à estabilidade do provimento de 1º grau, o que não constitui imutabilidade do julgado. Hígido lembrar que, é de competência da 2ª instância a reavaliação do caso solucionado definitivamente em 1ª instância, podendo reformar a sentença parcial ou totalmente.

Este é o motivo de afirmar-se que ato sentencial é **tendente à coisa julgada**, pois apesar de sua definitividade (no sentido impossibilitar sua revisão pelo mesmo órgão), pode ser modificada pelo órgão revisor. Dessa forma, a definitividade configura o novo conceito do caráter finalístico da sentença concernente ao término da discussão sobre determinada questão de mérito.

Diante da exposição realizada, resta demonstrada a ausência de fundamentos das verbações à admissibilidade do instituto da sentença parcial baseadas na compreensão da característica finalística do provimento de 1º grau como impedimento à coisa julgada.

Outra parcela doutrinária argumenta que segundo o princípio da unicidade sentencial, na atual sistemática do Código de Processo Civil nacional, a sentença, obrigatoriamente, constitui ato decisório único, caso contrário não poderá ser caracterizado como provimento de 1º grau.

Em linhas anteriores foram efetuadas considerações sobre o princípio processual da unicidade da sentença e sua inépcia em afrontar princípios constitucionais hierarquicamente

---

<sup>26</sup> SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez.2007, p. 289.

superiores constitutivos de direitos fundamentais como ao devido processo legal e à razoável duração do processo.

Ademais, a unidade sentencial era consubstanciada pela definição do provimento de 1º grau contida na redação original do *Codex* Processual de 1973, cuja finalidade deste ato era o encerramento do processo. Um dos reflexos da reforma inserta pela lei 11.232/05 foi o afastamento do princípio da unicidade da sentença, que não mais encontra guarida no conjunto de normas jurídicas em vigor.<sup>27</sup>

Bruno Garcia Redondo reforça que “[...] a *sentença única* viola as normas-princípio de efetividade, instrumentalidade e adequação: inobserva a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como afronta, expressamente, a nova definição legal.”<sup>28</sup> (*sic*).

No atual contexto procedimental, não há que se falar em princípio da unicidade sentencial, de forma que as contestações apresentadas em face do provimento parcial de mérito baseadas neste princípio processual foram fulminadas diante da sua comprovada extinção.

Há, ainda, doutrinadores que refutam a tese da admissibilidade de parcelamento do julgado utilizando como fundamento a intenção do legislador. Segundo esta parte da doutrina nunca foi desígnio do órgão legislativo viabilizar o fracionamento da sentença, objetivando simplesmente o sincretismo processual, mediante a unificação dos processos de conhecimento e de execução de título judicial.

É de constatar, logo de início, que inexistem subsídios para asseverar inequivocamente qual era a intenção do legislador ao realizar modificação no conceito do provimento de 1º grau.

Ademais, é incontestável que nem o legislador, nem jurista algum, por mais experiente que seja, possui a capacidade de prever todas as situações que decorrerão em virtude da alteração na redação de um dispositivo legal, principalmente diante da complexidade das relações jurídicas existentes na sociedade moderna.

É cediça a evidente impossibilidade humana de antever todos os reflexos advindos de uma alteração na redação de um dispositivo legal, sobretudo na prática jurídica forense, podendo resultar em mutações na sistemática do ordenamento jurídico.

---

<sup>27</sup> DIAS, Jean Carlos. A reforma do cpc e o fim da teoria da unicidade da sentença – lei 11.232/05, **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, nº 40. p. 79-84, jul. 2006, p. 81.

<sup>28</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos complementares. **Revista de Processo**. nº 160, 142-156, jun. 2008, p. 149.

Sabe-se que a modificação na concepção do ato sentencial obrigou o legislador a alterar a redação de outros dispositivos legais já mencionados neste trabalho demonstrando claramente compatibilização do novel artigo à sistemática do código de processo civil.

Nesse caso, era fácil a constatação por produzir efeitos diretos, *v.g.*, art. 463, do CPC que previa “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la [...]”, evidentemente, diante da nova definição do ato sentencial, fez-se necessário suprimir o termo “o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, já que a prolação do provimento de 1º grau não caracteriza necessariamente o encerramento do processo.

Existiram reflexos, todavia, que, por serem indiretos, somente foram observados com a entrada em vigor do conceito novel, mediante a utilização do instrumento da hermenêutica jurídica, que proporciona várias formas interpretação dos dispositivos jurídicos, sendo previamente imprevisíveis as conclusões dos intérpretes. Nessa ótica, não há como perseverar a crítica que toma como base a intenção do legislador.

Demonstrou-se, assim, que nenhuma das assertivas apresentadas pela doutrina infensa possui o condão de justificar a impossibilidade de fracionamento da decisão na atual sistemática processual, concluindo-se pela admissibilidade da sentença parcial de mérito.

Comprovada a admissibilidade de cisão do julgamento diante da atual definição de sentença exposta no art. 162, §1º, do CPC, resta uma questão: qual o recurso cabível de tal decisão? Essa constitui a enorme preocupação dos juristas que insistem impor em um caráter finalístico à sentença.

### **3.4 DA SENTENÇA PARCIAL E A PROBLEMÁTICA RECURSAL**

Apesar da acelerada dinâmica social moderna que modifica significativamente a complexidade das relações intersubjetivas, o direito ainda possui cunho eminentemente tradicionalista. A conservadora doutrina é resistente a inovações ou alterações conceituais que visem abarcar as transformações sociais mais recentes, de forma que questionar dogmas apresenta-se como tarefa hercúlea.

Além das censuras doutrinárias já apresentadas neste trabalho, renomados juristas ainda afiançam a impossibilidade da existência de sentença parcial de mérito, mesmo diante da alteração conceitual, esteados na inadequação de recurso, argumentando que haveria um verdadeiro colapso recursal.

Tais afirmações não condizem com as diretrizes traçadas pelo direito processual contemporâneo abalizado na metodologia instrumental e focado na concretização do direito material.

Ao dissertar sobre o formalismo do sistema recursal Bruno Silveira de Oliveira reforça que:

Em remate, deixemos assentado que o princípio da instrumentalidade do processo, considerado sob todas as suas vertentes, não pode ter aplicação circunscrita ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Não há justificativa para isso.

Transportado para o procedimento em segundo grau, aquele princípio acaba por quebrantar o rigor preclusivo dos mais variados requisitos de admissibilidade dos recursos, reduzindo sua importância – para fins de julgamento do mérito recursal – aos estritos limites do escopo de cada uma daquelas exigências.<sup>29</sup>

Asseverar que a ausência de previsão legal motiva a inadmissibilidade do recurso constitui uma exacerbação do formalismo procedimental em detrimento do direito substantivo. É inegável a importância do formalismo para o direito, no entanto este não pode constituir um fim em si mesmo, pois seu escopo principal é tornar a tutela jurisdicional concreta e efetiva.

Quando o direito processual inverte seu papel tornando-se obstáculo à concretização do direito objetivo, em vez de realizador, defeituosa será a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado. Carlos Alberto de Oliveira assevera a necessidade de uma ponderação valorativa “Aspecto importante dessa função pacificadora e de controle social é constituído pela maior eficiência na administração da justiça, questão que só pode ser visualizada **à luz da relação de proporcionalidade entre os meios disponíveis e os fins a serem alcançados.**”<sup>30</sup> (grifos propositais).

A importância do fim a ser alcançado, definido pela entrega da prestação judicial, conduz a utilização de todos os meios disponíveis a sua concretização, respeitando o princípio do devido processo legal, com fulcro na garantia constitucional do direito à razoável duração do processo e aos meios que assegurem a sua celeridade.

O jurista Fredie Didier afiança que a alteração realizada no §1º, do art. 162, do CPC não modificou o sistema recursal brasileiro, alegando que a falta de percepção de tal fato pelo

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo, **Revista de Processo**, n. 160, p. 32-60, jun. 2008, p. 58.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2.ed. rev. acresc. de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 68.

intérprete acarretará discussões jurisprudenciais e doutrinárias bizantinas a cerca do recurso cabível revivendo as polêmicas existentes à época da vigência do CPC/39.<sup>31</sup>

Ainda quanto à problemática recursal Humberto Theodoro Junior acentua que:

Parece óbvio que a rejeição liminar de reconvenção ou de denunciação à lide e outras situações similares não devam ser qualificadas como sentenças, haja vista o desastre que tal concepção traria para o processo: por causa de um incidente mal suscitado, o feito, em seu objeto principal, ficaria paralisado, pela necessidade de remeter os autos ao tribunal para apreciação e julgamento da apelação. Esse critério não se coaduna com o propósito da reforma do art. 162, que faz parte de um programa comprometido, expressamente, com o incremento da celeridade e efetividade do processo.<sup>32</sup>

A doutrina majoritária possui entendimento similar aos supramencionados, sendo inegável a relevância das argumentações dos juristas, contudo **sucumbir às alegações de inadequação do sistema recursal existente significa colocar o direito material a serviço do direito processual**, isso sim, comprometeria as reformas legislativas que objetivam a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Leonardo Cunha, em artigo publicado antes da modificação conceitual introduzida pela lei 11.232/05, ao dissertar sobre a decisão proferida com esteio na previsão do §6º, do art. 273, do CPC, defendia que o recurso cabível contra o julgamento antecipado parcial da lide é o agravo de instrumento “[...] adotando-se suas próprias regras, devendo ser ajuizado diretamente no tribunal competente, daí se seguindo o procedimento capitulado no art. 527 do CPC.”<sup>33</sup>

No entendimento deste jurista o supramencionado dispositivo que prevê a concessão de antecipação de tutela quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso, caracteriza, na realidade, uma nova modalidade de julgamento antecipado da lide. Todavia, ao afirmar que o recurso cabível de tal decisão é o Agravo de Instrumento, identifica-a como decisão interlocutória.

Com todo respeito à posição adotada pelo jurista, esta não reflete a melhor técnica a ser aplicada, primeiro porque a decisão proferida com base no pedido incontroverso é uma decisão de mérito definitiva, sendo incabível classificá-la como decisão interlocutória, como será demonstrado no próximo capítulo.

<sup>31</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, 2 v, p. 314.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 645.

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr.-jun. 2004, p. 303.

Segundo porque criar-se-ia um perigoso precedente ao tratar institutos idênticos de forma desigual, pois, de acordo suas conjecturas, se a decisão de um pleito autoral for proferida ao final da demanda em sentença única, oponível será o recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, havendo uma antecipação do julgamento de parte da pretensão autoral, solucionando o mesmo pleito, caberá Agravo de Instrumento, com prazo de 10 (dez) dias.

É de constatar que, a aplicação da fórmula acima exposta, afronta diretamente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório o direito de defesa, não apenas pela perda de 5 (cinco) dias no prazo recursal, mas também pelos requisitos de admissibilidade peculiares ao Agravo de Instrumento, bem como a vedação de defesa oral (art. 554 do CPC), e a impossibilidade de oposição de Embargos Infringentes (art. 530 do CPC), pressupostos inexistentes em sede de Apelação.

De certo que a falta de previsão na sistemática recursal não serve de empecilho ao proferimento da sentença parcial de mérito, bem como é inaceitável que tal decisão interfira no prosseguimento do feito pela necessidade de remessa dos autos ao Tribunal em caso de apelação. Também restou demonstrado não ser plausível a oposição de agravo de instrumento contra decisão parcial, sendo assim, como resolver a problemática recursal?

A resposta desta pergunta foi concedida pelo juiz Pedro Luiz Pozza do município de Porto Alegre/RS, que ao proferir sentença parcial de mérito no processo nº 18188011-19.2010.8.21.0001, assim determinou:

Ressalto que o recurso cabível é a apelação mediante a formação de autos suplementares. Nesse sentido a lição de Ricardo Oliveira Silva Filho, que sustenta o cabimento de apelação, mediante a formação de autos suplementares sem qualquer influência sobre a marcha do processo que prossegue para o julgamento do restante da demanda. Ademais não admitida a apelação, ficaria obstado o uso das faculdades processuais restritas à apelação – sustentação oral, embargos infringentes, não retenção dos recursos especial e extraordinário.

O jurista mencionado pelo magistrado, Ricardo de Oliveira Silva Filho, ao dissertar sobre a tutela antecipada de pedido incontroverso defende que a natureza da decisão do art. 273, §6º, do CPC caracteriza sentença parcial de mérito por resolver parte do pedido de forma em caráter definitivo através de cognição exauriente, entendendo ser cabível apelação.<sup>34</sup>

Mais uma vez rogando as *venias* de praxe, com todo respeito a entendimentos diversos, afirma-se ser desnecessária qualquer modificação no sistema recursal, pois dentro da

---

<sup>34</sup> SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.** [S.l.], v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez.2007, p. 295.

sistemática processual, o cabimento de Recurso de Apelação demonstra ser o mais correto visando à harmonia de todos os dispositivos nele insertos.

Fábio Milman explica silogismo de forma elucidativa:

Primeira premissa: mesmo sem encerrar o processo, haverá sentença se o ato judicial implicar algum dos casos previstos nos arts. 267 e 269 do CPC; segunda premissa: na forma do art. 513 do CPC, 'Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)'; conclusão lógica: independentemente ou não do encerramento do processo, haverá sentença se o ato judicial implicar algum dos casos previstos nos arts. 267 e 269 do CPC, cabendo ao sucumbente exercer direito ao recurso pela via da apelação.<sup>35</sup>

De certo que ao interpor recurso de apelação contra sentença única, a parte inconformada poderá instruir a Apelação com todos os documentos (dos autos) que entender necessários à comprovação de seu direito, de forma que não há qualquer obstáculo legal à formação de autos suplementares.

Autos suplementares são formados por cópia integral dos autos principais até (e inclusive) o proferimento da sentença parcial, ou seja, cópia dos documentos e dos atos constantes no processo até a decisão de parte do pleito.

Com efeito, interposta apelação contra a sentença parcial proferida, esta será instruída com uma cópia integral dos autos que serão remetidos ao tribunal competente para apreciação e julgamento, sem interferir no prosseguimento do processo principal no 1º grau para resolução dos demais pedidos.

Sobre a temática, merece destaque as colocações realizadas pelos juristas Luiz Roberto Ayoub e Antônio Pedro Pellegrino:

**Assinale-se que a apelação por instrumento não consiste em um novo recurso.** Trata-se, sem embargo, do recurso de apelação acrescido, contudo, de um detalhe, a saber: a sua remessa ao segundo grau é realizada na forma de um instrumento próprio. **Assim sendo, não é violado o princípio da taxatividade, restando inalterados todos os pressupostos da apelação inculpada no CPC.**<sup>36</sup>

Destarte, restou demonstrada desnecessária a modificação pelo legislador na seara dos recursos, em virtude da clareza da legislação da sentença caberá apelação (art. 513), não importando se esta abarca total ou parcialmente o mérito.

Salienta-se por derradeiro que com a implementação do processo judicial eletrônico, tal técnica tornar-se-á ainda mais facilitada, no sentido de que poderão ser trasladadas ao tribunal competente cópias digitalizadas de todo o processo principal, sem maiores esforços.

<sup>35</sup> MILMAN, Fábio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. **Revista de Processo**. V. 150, 2007, p. 165.

<sup>36</sup> AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. **Revista da EMERJ**, v. 11, nº 44, 2008.

Outro questionamento levantado pela doutrina infensa consubstancia-se na alegação de que a admissibilidade do instituto da sentença parcial acarretaria a majoração da quantidade de recursos para os tribunais.

Esta assertiva é, no mínimo, equivocada. Em primeiro lugar porque, considerando o entendimento de que a decisão de questão incidental, por exemplo, é uma decisão interlocutória, desta caberia o recurso de Agravo de Instrumento, e posteriormente da Sentença final e uma seria oponível o Recurso de Apelação.

Nesse caso, certamente a admissibilidade da sentença parcial de mérito diminuiria o número de recursos opostos, pelo descabimento do recurso de agravo, pois a decisão parcial desafiar apenas o recurso de apelação.

Em segundo lugar, porque mesmo naquelas ações que contem pedidos considerados decomponíveis, podendo parte deste ser julgado antecipadamente, acarretaria apenas uma cisão do pleito recursal, de forma que o recurso de apelação primário conterà apenas pedido de revisão da sentença parcial e o secundário matéria decidia na sentença final. Inexiste aumento no número de recursos, conforme afirmado.

É de considerar, ainda, o fato de que sendo o pleito objeto de cognição exauriente, não rara é a possibilidade de ausência de interesse da parte vencida em recorrer da decisão. Tome-se como exemplo o caso apresentado anteriormente de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com ação de alimentos, realizado o exame de DNA e sendo o seu resultado positivo raramente o genitor vencido opõe recurso da sentença que reconhece o estado de filiação.

Logo, e portanto, descabida a repulsa ao instituto da sentença parcial simplesmente pela afirmação do ocasionamento do aumento do número de recursos nos tribunais que já é exacerbado, mediante a comprovação do equívoco deste pensamento.

Por efeito das argumentações abarcadas neste capítulo, faz-se imprescindível elencar as vantagens na admissibilidade da sentença parcial de mérito, até mesmo para melhor demonstrar o cumprimento de sua função de meio garantidor da tempestividade processual.

---



## CAPÍTULO 4 – DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

### 4.1 ESTUDO COMPARATIVO DA SENTENÇA PARCIAL E DA TÉCNICA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No ano de 1983 no Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre/RS, Ovídio Baptista lançou a ideia de acrescentar um parágrafo único ao art. 255, do CPC, inserindo no processo de conhecimento ordinário a técnica das decisões liminares nos moldes das *interdictas*, deste conceito nasceu o instituto da antecipação de tutela.<sup>1</sup>

Influenciado fortemente pela visão instrumental do processo, através da lei 8.952/94, foi inserido no *Codex* Processual a antecipação de tutela. O instituto constitui uma técnica de concessão de tutela, não uma espécie de tutela jurisdicional ao lado da cognitiva, executiva e cautelar.

O jurista Cassio Bueno ao dissertar sobre o tema define o instituto da tutela antecipada, como uma *técnica* de concessão de poder ao magistrado para acolher, total ou parcialmente, o pedido de tutela jurisdicional emprestando-lhe efeitos concretos, exógenos ao processo, desde que presentes os pressupostos contidos no art. 273, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Os requisitos para aplicação deste instituto processual estão definidos no *caput* e nos incisos I e II do dispositivo supramencionado, quais sejam, a existência de prova inequívoca da *verossimilhança* das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (I); ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório (II).

Em consulta ao dicionário da língua portuguesa ver-se-á que o vocábulo *verossímil* significa o que aparentemente é verdade; plausível de ser verdade.<sup>3</sup> Tanto é assim, que a antecipação de tutela pode ser concedida antes que a parte adversa se pronuncie nos autos do processo, diferentemente do que ocorre com a sentença.

Ainda, focado nos pressupostos, faz-se necessário demonstrar a iminente possibilidade de ocorrência, de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte requerente. Ou então, caracterizar o abuso de direito do Réu, ou ainda o seu manifesto intuito de

---

<sup>1</sup> MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. **Medidas processuais de urgência**. São Paulo: Mizuno, p. 95.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. Tomo I, p. 233.

procrastinação do feito. Diante da inexistência de pressupostos inerentes ao instituto processual da antecipação de tutela, inviabilizada estará a sua concessão.

Somam-se, ainda, os requisitos acima referidos, a característica da provisoriedade, ou seja, a decisão proferida mediante a antecipação de tutela, nos termos do §4º, do dispositivo acima transcrito, possui caráter provisório, estando prevista a possibilidade de sua revogação ou modificação a qualquer tempo.

Ainda há outra particularidade a ser destacada quanto ao instituto antecipatório previsto no §2º, do art. 273, do CPC que veda sua concessão pelo Juiz quando há “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, requisito que também comprova a provisoriedade deste ato.

Ovídio Baptista assegura que a provisoriedade é caracterizada pela **autoridade**, ou seja, se a decisão proferida é passível ou não de revogação <sup>4</sup>, conseqüentemente se antecipação de tutela necessita ser confirmada (ou revogada a depender das provas apresentadas) em decisão posterior esta é desprovida de autoridade e, portanto, provisória.

A própria norma evidencia a provisoriedade do ato de antecipar a tutela por ser esta revogável ou modificável a qualquer tempo, bem como porque quando da prolação da sentença terá que ser confirmada, em caso de procedência, ou ser cassada e o “*status quo ante*” restabelecido, se julgado improcedente o pleito objeto da antecipação, segundo Athos Gusmão Carneiro. <sup>5</sup>

Nesse contexto, é de verificar que, apesar do seu conteúdo de mérito, a antecipação de tutela, **que é provisória**, não pode ser configurada como sentença, a qual é caracterizada principalmente pela definitividade, pois seria uma incoerência afirmar que algo é definitivo e provisório simultaneamente.

Por conseguinte, o art. 273 prevê expressamente que a antecipação refere-se aos **efeitos** da decisão definitiva, a qual somente será proferida após análise das provas que instruem os autos do processo. De outra forma não poderia ser, pois decisão definitiva não pode ser proferida com base em aparência de verdade, mas antes, tem que estar pautada nas provas contidas no processo, como ensina Antônio de Macedo:

Antecipar é adiantar a produção de algum efeito que, via de regra, só seria produzido quando da sentença final da demanda. Essa antecipação poderá, ora prevenir o dano

---

<sup>3</sup> Conceito retirado do Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, São Paulo: Edipar Edições e Publicações Ltda.

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, nº 51, 1991, p. 138.

<sup>5</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação da tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 19.

eminente, ora acelerar o procedimento, sempre em busca da eficácia da tutela, de uma tutela justa.<sup>6</sup>

“A tutela antecipada, vale a ênfase, é antecipada porque antecipa a produção dos efeitos práticos de uma sentença que, de outro modo, não seriam perceptíveis, que não seriam sentidos na realidade concreta de evento futuro [...]”,<sup>7</sup> com esta afirmação Cassio Bueno assevera que no tramite ordinário de um processo, via de regra, a sentença prolatada é ineficaz, devido ao efeito suspensivo da apelação. Dessa forma, os efeitos da sentença somente serão sentidos após o julgamento do recurso, caso não seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário ou recurso especial.

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier atesta que:

Assim, não se antecipa a própria tutela (declaratória, constitutiva ou condenatória), mas, sim, os efeitos delas provenientes. Não se declara, constitui ou condena antecipadamente – só ao fim do processo, mediante cognição exauriente. Através da decisão antecipatória apenas se permite que o requerente usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial.<sup>8</sup>

Como há casos em que o trâmite regular do processo pode trazer prejuízos, muitas vezes irreparáveis ao direito do autor, principalmente diante da realidade dos tribunais nacionais, podendo-se levar anos até que a sentença seja dotada de eficácia, foi criada a técnica de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando prevenir a ocorrência de danos irreversíveis, “[...] constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo.”<sup>9</sup>

Apesar de grande parte dos juristas entender que a natureza jurídica da antecipação de tutela é de decisão interlocutória, há aqueles, como, Joel Dias Figueira Júnior, que se assentam na assertiva de que a natureza da antecipação de tutela, nem é de decisão interlocutória, nem é de sentença, asseverando que os conceitos destas não se aplicam ao instituto, denominando-a de **decisão interlocutória especial** ou **decisão interlocutória de mérito**.

Tratando-se de decisão interlocutória, ontologicamente de mérito, voltada a conferir ao postulante, no plano satisfativo provisional, exatamente o que ele pretende em definitivo ao final com tutela jurisdicional do Estado.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. **Medidas processuais de urgência**. São Paulo: Mizuno, p. 97.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 29.

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8.ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 2.v., p. 541.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil ; v.2), p. 196.

<sup>10</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 4.v. tomo II, p. 104.

Há, ainda, corrente infensa assegurando que a natureza jurídica do provimento antecipatório é de sentença. Para o doutrinador Ovídio Baptista, a antecipação da tutela tem o condão de antecipar **juízo de mérito**, e por julgar mérito tem natureza de sentença.<sup>11</sup> Arruda Alvim, também se filia a esta corrente expondo que, além do conteúdo de mérito a antecipação de tutela tem que ser fundamentada, por isso possui natureza de sentença:

Como ato do Juiz, a lei distingue, nitidamente, a sentença (art. 162, § 1º), que é o ato extintor do processo, com julgamento do mérito, quando deverá ser amplamente fundamentada (art. 458 e 165), sendo que, não julgando o mérito, poderá ser concisamente fundamentada (art. 459, 2ª frase) [...].<sup>12</sup>

Discorda-se, no entanto, dos renomados doutrinadores, entendendo o instituto da tutela antecipada essencialmente como decisão interlocutória, mesmo considerando possuir conteúdo meritório, conquanto incabível na definição de sentença.

Observa-se que a decisão antecipatória se subsume ao conceito de decisão interlocutória, a qual decide questão incidental de forma provisória, visto que são os **efeitos** da decisão que são antecipados, tanto é assim, que o recurso oponível à antecipação de tutela é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Não obstante, ressaltam-se diferenças essenciais quanto aos atos decisórios da antecipação de tutela e da sentença, enquanto aquela tem como base a verossimilhança do direito alegado e possui uma característica provisória, esta se fundamenta em provas que formaram o livre convencimento do órgão prolator de forma definitiva como anteriormente demonstrado.

Em que pese alguns entendimentos contrários, a doutrina majoritária compreende que ao antecipar a tutela o magistrado estará proferindo uma decisão interlocutória, sendo esta agravável por instrumento. No entanto, há acalorada discussão no tangente ao §6º do art. 273, do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de concessão da tutela antecipada quando um ou mais pedidos ou parte destes mostrar-se incontroverso.

## **4.2 DA PECULIARIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO PEDIDO INCONTROVERSO**

No ano de 2002, através da Lei 10.444, foram introduzidos três parágrafos ao art. 273, sendo um destes o §6º que estabelece, “A tutela antecipada também poderá ser concedida

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 1 v. p.135.

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 1996, p. 394.

quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. A má técnica aplicada pelo legislador, a qual será demonstrada posteriormente, trouxe à baila uma enorme discussão doutrinária sobre a natureza jurídica deste instituto.

Para a criação deste instituto, o legislador tomou como fundamento alguns conceitos da obra do jurista Luiz Guilherme Marinoni, denominada “Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença”, a qual havia sido publicada 10 (dez) anos antes, propondo que o julgamento antecipado de parcela do pedido fosse pensado na perspectiva do art. 330, do Código de Processo Civil.

Ainda segundo este jurista, diferentemente de sua proposta o legislador optou por introduzir sua ideia no dispositivo referente à tutela antecipada, visando uma subordinação desta ao §4º, do mesmo artigo, possibilitando sua modificação e até mesmo sua revogação em qualquer tempo.<sup>13</sup>

Ao distorcer a proposta de Luiz Marinoni, colocando-a em dispositivo diferente do sugerido pelo doutrinador, criou-se uma anomalia jurídica, sendo observado que a concessão de tutela antecipada referente a pedido incontroverso concede a **tutela do direito propriamente dito**, divergindo, assim, da característica principal deste instituto de antecipar apenas **os efeitos** desta advindos, como estudado anteriormente.

Obviamente, se é inexistente a controvérsia quanto a um ou mais pedidos cumulados, a decisão proferida será de mérito e definitiva, e claramente de cognição exauriente. “A incontrovérsia gera juízo de certeza, a entremostar a realização de uma cognição exauriente pelo magistrado, apta a formação de coisa julgada.”<sup>14</sup> Incompatível, portanto, com a técnica de antecipar a tutela que possui como característica principal a cognição sumária baseada apenas na verossimilhança das alegações do autor.

Constata-se assim, que a decisão proferida com base no §6º do art. 273, do Diploma Processual Civil tem como característica a definitividade, ocorrendo de fato uma **antecipação do julgamento da lide, ou pelo menos de parte desta, configurando uma resolução parcial do mérito.**

Corroborando esta linha de pensamento, Marinoni e Arenhart justificam tal entendimento trazendo à baila exemplo em que o autor busca a tutela jurisdicional objetivando o recebimento de lucros cessantes, havendo prova documental relativa à parte do

---

<sup>13</sup> *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 2. v., p. 587

<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr.-jun. 2004, p. 295.

pedido realizado. Nesse contexto, uma parcela do pleito autoral está pronta para resolução, cabendo “[...] a **tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado da parcela incontroversa**, ou seja, da parcela que está pronta para julgamento.”<sup>15</sup> (grifos propositais).

De certo que as técnicas de julgamento antecipado da lide e de tutela antecipada são incompatíveis entre si para que uma seja realizada através da outra. Fredie Didier apresenta uma perfeita diferenciação:

Enquanto a tutela antecipada satisfaz/realiza o direito provisoriamente, e com base em cognição sumária, sendo insusceptível, pois, de imunizar-se pela coisa julgada material, o julgamento antecipado da lide é decisão que certifica, com base em cognição exauriente, o direito discutido, estando predisposta, pois, a acobertar-se pelo manto da coisa julgada.<sup>16</sup>

A incompatibilidade dos institutos resta perfeitamente comprovada pelos ensinamentos acima apresentados o **julgamento do mérito é uma técnica de abreviamento do processo**, enquanto que a **antecipação de tutela é uma técnica para acelerar apenas os efeitos da decisão final**.

Diante de todo o exposto como entender o enorme desvio conceitual? Se a técnica de antecipação de tutela é provisória e baseada na “verdade” plausível, como é possível realizar julgamento antecipado através desta técnica? Deverá esta ser confirmada por sentença final? Ou pior, poderá este julgamento antecipado mediante antecipação de tutela ser revogado a qualquer tempo?

Fredie Didier destaca que a topografia do instituto da antecipação de tutela referente ao pedido incontroverso encontra-se equivocada, haja vista não haver antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria resolução definitiva, mediante cognição exauriente, tendente à coisa julgada, é uma decisão absolutamente autônoma, sendo desnecessária a sua confirmação em sentença final.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, Daniel Mitidiero assevera que:

No que agora estritamente nos interessa, importa observar que não se trata, propriamente, de técnica antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, afeiçoando-se antes a expediente que se destina a resolver definitivamente um ou mais dos pedidos cumulados (ou tão-somente parcela destes mesmos pedidos), com base em cognição exauriente, cuja decisão se mostra suscetível de lograr autoridade de coisa

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil; v.2), p. 230.

<sup>16</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 2.v, 539.

<sup>17</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Processo**. n. 110, p. 225-251, abr-jun.2003, p. 233-234.

julgada. Em realidade trata-se de verdadeira resolução parcial de mérito, configurando uma nova modalidade de julgamento conforme estado do processo.<sup>18</sup>

Há evidência, por todo o exposto, que as hipóteses de pedido incontroverso se tratam de uma nova modalidade de julgamento antecipado da lide e não de antecipação de tutela, como aduz Ricardo de Oliveira Silva filho:

[...]o legislador, por equívoco e desprovido de boa técnica, na prática, acabou incluindo o instituto da sentença parcial de mérito na parte que trata da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, §6º, do CPC), ao invés de inseri-la como uma nova hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330).<sup>19</sup>

Redigindo sobre o tema, Leonardo Cunha assegura que a decisão proferida com base no dispositivo analisado, não está subordinada ao *caput*, nem tampouco aos seus incisos, bastando-lhe a existência da incontrovérsia nele prevista, e por tratar-se de cognição exauriente a ela também não se aplica o §4º do mesmo dispositivo.<sup>20</sup>

De fato, o juízo de certeza advindo da incontrovérsia induz a uma cognição exauriente do pleito autoral e sua resolução será definitiva caracterizando, assim, um julgamento antecipado. Quando se observa a ocorrência da revelia, *v.g.*, é clara e evidente a existência do julgamento antecipado da lide resolvendo-se o processo através de **sentença**.

O grande entrave encontra-se quando apenas **parte** do pedido é incontroverso desafiando o fracionamento da decisão, pois se incrustou na mente dos doutrinadores e magistrados o postulado intangível e impenetrável da unicidade da sentença, entendimento há muito firmado.<sup>21</sup> Há uma enorme resistência à mudança deste dogma, que na atualidade traz mais injustiça do que benefícios àqueles que buscam a tutela do Poder Judiciário.

Fredie Didier afirma que, a decisão baseada no §6º, do art. 273 do CPC, apesar de entender tratar-se de resolução parcial da lide, “[...] **é uma decisão interlocutória** que versa sobre parte do mérito, definitiva, fundada em cognição exauriente (juízo de certeza, não de verossimilhança), apta a ficar imune pela coisa julgada material e passível de execução também definitiva.”<sup>22</sup> (grifos propositais).

<sup>18</sup>MITIDEIRO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie). **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXI, n. 94, p. 39-50, jun. 2004, p. 41-42.

<sup>19</sup>SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez. 2007, p. 293.

<sup>20</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr.-jun. 2004, p. 299-300.

<sup>21</sup>*Ibidem*, p. 298.

<sup>22</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Processo**. n. 110, p. 225-251, abr-jun. 2003, p. 236.

Ao comentar a posição adotada por este jurista, Daniel Mitidiero discorda da alegação de que uma decisão interlocutória pode granjear a autoridade de coisa julgada, afirmando que “Segundo pensamos, a decisão que resolve de maneira fracionada o mérito da causa deve ser classificada como sentença parcial de mérito [...]”.<sup>23</sup>

Apesar de exigir um enorme esforço exegético, considerando a redação original do conceito de sentença, de fato a resolução da parte incontroversa do pleito somente poderia ser caracterizada como decisão interlocutória, visto que não possuía o condão de finalizar o processo. Todavia, diante da nova dicção do §1º, do art. 162, do CPC, que modificou o caráter finalístico do provimento de 1º grau, é perfeitamente possível classificá-la como **sentença** trazendo uma maior harmonização à sistemática processual.

Destarte, ao considerar que a inexistência de controvérsia referente à parcela do pedido induz a uma cognição exauriente, capaz de produzir coisa julgada material, sendo vedada sua modificação ou revogação por decisão final e posterior, em outras palavras possuindo tal decisão natureza de conteúdo, e sendo marcada pela definitividade e exaurimento de cognição, **características do provimento de 1º grau**, concluindo tratar-se de julgamento antecipado da lide realizado através de uma **sentença parcial de mérito**.

Assim, diante da admissibilidade da decisão fracionada e considerando que parte do pleito autoral encontra-se pronto para julgamento, deve ser prolatada uma **sentença parcial de mérito**, no tocante ao pedido incontroverso, prosseguindo o feito em relação aos demais pedidos.

Como se viu, pela harmonia da sistemática processual, as previsões contidas no §6º, do art. 273, do CPC, devem ser concebidas como julgamento antecipado de parte da lide, caracterizando sua decisão como **sentença parcial de mérito**, conforme demonstrado, sendo necessária a análise de seus benefícios ao ordenamento jurídico.

#### **4.3 DOS BENEFÍCIOS DA ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO**

A proposta defendida neste trabalho visa objetivamente inibir a procrastinação desnecessária da decisão de um pedido que está finalizado para julgamento. Chiovenda há muito já afirmava de forma acertada que:

---

<sup>23</sup> MITIDEIRO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie). **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXI, n. 94, p. 39-50, jun. 2004, p. 46.



Tendo em conta que a atividade do estado, para operar a atuação da lei, exige tempo e despesa, urge impedir que aquele, que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão, tenha prejuízo do tempo e da despesa exigidos: **a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão.**<sup>24</sup> (grifos propositais).

Com muita propriedade, Marinoni e Arenhart dissertando sobre o direito do jurisdicionado a um processo justo ressaltam que:

Não é devido processo legal, aquele que tendo que prosseguir para elucidação de parte do litígio, não possui técnica capaz de viabilizar a imediata realização da parcela do direito que está pronta para definição. Ora, se o jurisdicionado tem direito ao processo justo, ele não pode esperar para ver definido um direito que está pronto para julgamento.

Se o autor é estimulado, em nome da economia processual, a cumular pedidos, não é possível que ele seja obrigado a esperar o tempo para elucidação de todos os pedidos para ter imediatamente tutelado aquele que está evidenciado (incontroverso).<sup>25</sup>

Consoante asseverado pelos juristas supramencionados é evidente que a cumulação de pleitos não pode ensejar em morosidade na prestação da tutela judicial, sendo claramente necessária a realização de fracionamento do julgado.

Observe a seguinte situação fática, *v.g.*, foi proposta perante o Poder Judiciário do estado de Pernambuco, ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos,<sup>26</sup> ocorrendo um cúmulo de pedidos sucessórios, de forma que, somente seria avaliado o pleito referente à pensão alimentícia, no caso de reconhecimento da paternidade, caso contrário tal pedido restaria prejudicado.

Realizado o exame de DNA, restou comprovada a paternidade em data de 14 de novembro de 2013. No caso em tela, apenas **oito meses** após a confirmação do estado de filiação, no dia 17 de julho do ano de 2014, foi realizada audiência de instrução referente ao pleito de pensão alimentícia.

Vê-se que, no caso exposto, os pleitos são autônomos, podendo inclusive, ser objeto de ações específicas, contudo, por uma economia processual, foram objetos de uma ação apenas com pedidos cumulados. Dessa forma, instruído o processo com as provas de existência da paternidade, mediante a juntada do resultado do exame de DNA aos autos do

<sup>24</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas (sp): Bookseller, 1998. 1 v., p. 199.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 717 p (Curso de processo civil; v.2), p. 230.

<sup>26</sup> Caso real acompanhado pela autora da presente dissertação, distribuído em 17/10/2011, que tramitou perante a 12ª vara de família da Comarca do Recife/PE, tombada sob o nº 0061714-27.2011.8.17.0001, no qual somente em data de 02/09/2014 foi expedido o mandado de averbação para o cartório de registro civil. Vale salientar que foi realizada uma conciliação na audiência datada de 17/07/2014, fator que contribuiu para a finalização da demanda no prazo total de 3 anos e 11 meses, diante da não oposição de recursos, caso contrário a ação ainda estaria em andamento.

processo, poder-se-ia fracionar o julgado proferindo sentença parcial de procedência reconhecendo a relação de parentesco existente entre autora e réu, e dando continuidade ao processo para instrução concernente tão somente ao pedido de alimentos.

É de ressaltar que havia cognição exauriente, e a decisão proferida encerraria a controvérsia sobre o ponto do parentesco, sendo, portanto, definitiva, desafiando o recurso de apelação e sendo albergada pela coisa julgada.

Claramente a requerente seria beneficiada com a prolatação da sentença parcial de mérito, tendo reconhecida a sua paternidade mediante sentença e conseqüentemente o mandado de averbação para o cartório civil seria expedido pelo menos 10 meses antes do proferimento da decisão concernente aos alimentos.

Outro exemplo pode ser observado no caso concreto de ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada perante o Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, pretendendo o autor uma indenização securitária no valor correspondente a 200% da cobertura básica contratada por encontrar-se incapacitado para o exercício das atividades militares, sendo excluído do serviço ativo do Exército.<sup>27</sup>

Na contestação apresentada, a Ré alegou que a garantia de invalidez por acidente exige a incapacidade física definitiva do segurado decorrente de um acidente pessoal e que somente teria direito a integralidade do capital segurado se estiver totalmente inválido, conforme contratado. Afirmou, ainda que a documentação juntada comprove que a invalidez do Autor não é total, e que em eventual condenação sua responsabilidade deve ser limitada ao capital segurado no valor de R\$52.427,40.

Nesse caso, o magistrado entendeu estar comprovada a invalidez funcional do demandante, destacando que por este motivo fora excluído do serviço militar. Dessa forma, proferiu sentença parcial de mérito, condenando a demandada ao imediato pagamento de indenização decorrente da invalidez funcional no valor de R\$52.427,40, determinando o prosseguimento do feito quanto à existência ou não da invalidez decorrente de acidente.

Trata-se de pleito decomponível, ou seja, restou comprovado, antes mesmo da realização da instrução, a ocorrência de invalidez passível de recebimento do seguro, consubstanciando a prolatação de sentença parcial de mérito deferindo o pagamento imediato do valor mínimo a que o autor tinha direito, prosseguindo o feito para comprovação da existência ou não de invalidez permanente decorrente de acidente.

---

<sup>27</sup> Caso real que tramitou perante a 8ª vara cível do fórum central da Comarca de Porto Alegre, tombada sob o nº 1818011-19.2010.8.21.0001, no qual foi proferida sentença parcial de mérito pelo Juiz de Direito Dr. Pedro Luiz Pozza.

Na concepção do magistrado “Quem pode mais, pode menos. Assim, se o juízo pode conceder o mais, que é a indenização por invalidez decorrente de acidente, pode conceder a indenização funcional permanente por doença.”<sup>28</sup>

Conforme já salientado, está claro e evidente que o jurisdicionado, ao buscar a solução de um conflito através do Poder Judiciário, seu desejo não se resume a um provimento judicial escrito garantindo o seu direito. A sentença em si não constitui tutela jurisdicional, esta só haverá quando a satisfação houver sido obtida, ou seja, **quando o vencedor obtiver o bem da vida pleiteado.**

Assim, retomando o exemplo da ação de investigação de paternidade, o bem da vida perseguido pela autora é a certidão de nascimento, contendo o nome de seu genitor e de seus avós paternos, com todos os reflexos advindos deste reconhecimento. Dessa forma, restando comprovada a paternidade, inexistem razões impeditivas do reconhecimento imediato deste pleito através de uma sentença parcial de mérito.

Não há justificativas plausíveis que fundamentem a despropositada penalização da Autora, fazendo com que esta seja obrigada a aguardar pela realização da instrução referente apenas ao pleito de alimentos, para obter uma sentença de procedência única quanto ao pleito de reconhecimento de paternidade, o qual já se encontrava devidamente comprovado nos autos, e quanto ao pedido de alimentos.

Do mesmo modo, ocorre no caso da condenação ao pagamento de indenização, restando comprovada a invalidez do autor, não deve este ser obrigado a aguardar a definição de qual tipo de invalidez contratual (funcional permanente por doença ou decorrente de acidente) fora acometido para ter direito ao pagamento de indenização.

Comprovada a existência de invalidez mínima caracterizada pelo contrato de seguro firmado, o demandante já tem reconhecido o direito de recebimento ao valor mínimo de indenização, de forma que não há qualquer razão aceitável que consubstancie o proferimento de sentença única apenas após a realização da instrução.

É de lembrar que o art. 5º, inciso LXXVIII, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assim, a Constituição Federal assegura não só o direito à razoável duração do processo, mas também aos **MEIOS** que garantam a celeridade na tramitação.

---

<sup>28</sup> Trecho retirado da fl. 20 da sentença prolatada no processo nº 1818011-19.2010.8.21.0001 que tramitou pela 8ª vara cível do fórum central da Comarca de Porto Alegre.

No que tange à inovação do art. 162, §1º, que possibilitou a cisão do *decisum* de 1º grau, é evidente que esta pode ser caracterizada como um **meio de garantia de celeridade processual**, posto que o Demandante poderá obter a resolução de pelo menos parte do seu pleito, garantindo-lhe a obtenção do bem da vida de forma mais célere.

Nesta perspectiva, é indiscutível que, com o instituto da sentença parcial, o processo estará cumprindo o seu papel instrumental concedendo uma maior efetividade e eficiência à realização do direito material. Resta comprovada, não só a viabilidade, como a conveniência do parcelamento da sentença diante atual conceituação do *Codex* de Processo Civil.

Ao discorrer sobre o assunto, Ricardo da Silva Filho enfatiza que nenhuma justificativa, seja falta de previsão legal, seja a unicidade da sentença, ou mesmo o eventual risco de **caos recursal**, é razoável para justificar que se aguarde a cognição exauriente de todo o pleito, diante da possibilidade de, na fase inicial, solucionar definitivamente parcela do pedido. A utilização desses argumentos configura tão somente um excesso de formalismo destoando da instrumentalidade que caracteriza o processo civil moderno.<sup>29</sup>

Evidentemente que a celeridade aqui defendida não prescinde o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, sendo assegurados à parte demandada o Contraditório e a Ampla Defesa. Salienta-se que a sentença parcial é proferida com base nas provas dos autos, ou seja, em cognição exauriente, e não na verossimilhança das alegações do autor que constitui a cognição sumária.

Outra ponderação a ser efetuada quanto aos benefícios do fracionamento da decisão consiste no fato de que o conceito atual de sentença põe fim às anomalias jurídicas anteriormente existentes fruto da imprecisão da definição contida no texto originário do Código de Processo Civil de 1973, as quais exigiam uma verdadeira “ginástica” jurídica para harmonizar todo o corpo da legislação processual.

Relembrando a problemática da sentença incidental, a qual era caracterizada de forma anômala como decisão interlocutória, pois como não findava o processo, não se sub-rogava ao conceito de sentença anterior, inclusive desafiando recurso de agravo afrontando o art. 513, do Código de Processo Civil.

Exsurge da nova conceituação a possibilidade da pluralidade de sentenças em ação única, diante da perda da característica terminativa do processo. Assim, é de ver que, com a alteração legislativa, há perfeita subsunção da sentença incidental ao novo conceito do ato sentencial, havendo uma total harmonização na sistemática das leis processuais.

---

<sup>29</sup> SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. A Sentença Parcial de Mérito e o Processo Civil Moderno. **Revista da Ajuris - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez. 2007, p. 294.

A nova definição viabilizou a continuidade do procedimento, mesmo após o proferimento da decisão de 1º grau, de forma que não mais subsistem razões para classificar a **sentença** incidental como decisão interlocutória, concepção que, além de constituir uma anomalia jurídica, afrontava diretamente os artigos 162, §1º e 513 do Código de Processo Civil.

Ao revés disto, a modificação trouxe perfeita coesão ao sistema no qual se inserem as normas jurídicas processuais, posto que diante da atual definição todo instituto denominado de **sentença** configura a caracterização de uma **sentença**, sem adaptações sistemáticas que produziam verdadeiras aberrações judiciais.

Semelhante entendimento ocorre com o instituto da sentença primária proferida na ação de prestação de contas, deixando de ser uma excecência jurídica, após a extinção da natureza finalística da sentença, com sentido de finalização do processo, restando aniquilado o impedimento de continuidade processual.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que a admissibilidade da sentença parcial de mérito constitui também um largo passo rumo à descomplicação do direito processual civil, acentuando o grau de efetividade do direito material.

Bruno Oliveira ao discorrer sobre o formalismo excessivo e a função instrumental do processo destaca que:

Por essa perspectiva, a técnica processual **não pode e não deve** funcionar como uma **armadilha, pronta para eliminar os direitos deduzidos em juízo**, ao primeiro sinal de descuido em sua representação. Ao revés, deve servir – a quem tem um direito violado ou ameaçado de violação – de veículo simples e racionalmente conduzido para a defesa deste.<sup>30</sup> (grifos propositais).

Conclui-se que quanto mais simples for a sistemática processual, menores as chances de aniquilação do direito de um jurisdicionado por razões meramente processuais sobre as quais não possui nenhuma ingerência, e maiores as oportunidades de cumprimento do seu papel fundamental de concretização do direito material.

Como já visto, quando um direito objetivo é fulminado por motivos meramente processuais, há um desvio na função instrumental do direito subjetivo, invertendo o seu papel de facilitador para obstaculizador da realização do direito material causando uma verdadeira injustiça.

Logo, restou comprovado que, a real e concreta possibilidade de fracionamento do ato decisório, trouxe consigo inúmeros benefícios aos jurisdicionados, podendo ser caracterizado

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo, *Revista de Processo*, n. 160, p. 32-60, jun. 2008, p. 33.

como um meio garantidor da razoável duração do processo, dotando de maior eficácia a sentença proferida, cumprindo o Estado com a sua função de pacificação social com justiça.

## CAPÍTULO 5 - DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SENTENÇA PARCIAL

### 5.1 DO PROJETO DE LEI DO SENADO 166/2010

Diante da avalanche de revisões insertas no Código de Processo Civil de 1973, mediante a promulgação de uma infinidade de leis esparsas, avolumaram-se pertinentes críticas em torno dos prejuízos causados ao arcabouço processual, clamando, assim, pela instituição de uma nova legislação subjetiva, com a aquiescência de renomados doutrinadores.

Em decorrência da verberação dos juristas e diante do caótico cenário procedimental, encetou-se a ansiada reforma processual, no ano de 2010, com a tramitação do projeto de lei nº 166/2010, no Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney, contendo a proposta de um novo código processual civil.

A versão original do projeto de iniciativa do Senado Federal continha em seu bojo um emaranhado de modificações, configurando avanços e retrocessos. Evidentemente, não cabe aqui abordar todas as alterações, pois certamente incorrer-se-ia em acentuado desvio da proposta central do presente estudo, de forma que se limitará àquelas pertinentes ao tema da dissertação.

Urge ressaltar, inicialmente, a nova conceituação do instituto sentencial prevista na PLS nº 166/2010, em virtude da insofismável importância deste ato decisório. Na sistemática original do projeto do novel código procedimental a definição de sentença estaria contida no §1º, do art. 170, estabelecida da seguinte forma:

**Art. 170.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum**, bem como o que extingue a execução<sup>1</sup>. (grifos propositais).

Depreende-se do dispositivo transcrito, indubitavelmente, um recuo nos avanços procedimentais alcançados através da promulgação da Lei 11.232/05. É de observar que a retomada da utilização do termo “põe fim à fase cognitiva” à concepção de sentença

<sup>1</sup> Todos os dispositivos legais mencionados no presente trabalho concernentes ao projeto do novo código de processo civil foram retirados do quadro comparativo do Código de Processo Civil, Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, e substitutivo na Câmara dos Deputados PL nº 8.046, de 2010, disponível no site do Senado Federal [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), acessado em 26/06/2014.

concedeu-lhe transformou novamente a natureza finalística qualificando-a como terminativa da fase cognitiva.

Nesse sentido, acorrenta-se, mais uma vez, ao conceito de ato sentencial a sobredita característica finalística consubstanciada na obrigatoriedade de por termo a uma fase do processo, e não somente a uma controvérsia, consoante na atual definição.

A redação estabelecida pela PLS 166/2010 avizinha-se ao texto original do Código de Processo Civil de 1973, com mínima diferença constatada na permuta do vocábulo “processo” pela expressão “fase de conhecimento”, demonstrando um claro e absoluto retrocesso, inquinando a tentativa de evolução doutrinária.

No tangente à decisão interlocutória, o projeto prevê seu conceito no §2º, do art. 170, a saber: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do §1º.” E no §3º do mesmo dispositivo legal estabelece que, “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.” A PLS 166/2010, ainda determina em seu art. 969 os casos em que o recurso adequado será o de Agravo de Instrumento, inserindo em seu inciso II as decisões interlocutórias de mérito.

É de constatar que o projeto abarca a tese da existência de decisões interlocutórias de mérito, rechaçando a admissibilidade da sentença parcial de mérito, conforme assevera José Henrique Mouta Araújo:

Essa bifurcação interpretativa gerou reflexos no sistema recursal, na formação gradual da coisa julgada e no cabimento de rescisória contra resoluções parciais de mérito. Contudo, parece que o projeto do NCPC irá colocar a última pá de cal nesta discussão, tendo em vista que, em várias passagens, menciona a existência de interlocutórias de mérito [...].<sup>2</sup>

Na realidade, o projeto do novo diploma instrumental civil elaborado pelo Senado Federal configura-se em um regresso à complexidade procedimental do *Codex* de 1973, readmitindo as anomalias jurídicas, tais como a primeira sentença proferida na ação de consignação em pagamento (analisada no capítulo 3), sob o manto de procedimento especial, conforme expressamente previsto.

Outrossim, no tangente à tutela antecipada as modificações são ínfimas, principalmente quanto ao pleito desprovido de controvérsia. Desconhecendo as apelações de juristas de renome, a redação da PLS 166/2010 manteve a previsão de pedido incontroverso como um inciso da técnica antecipatória de tutela.

<sup>2</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo cpc. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, ano XII, n. 70, p. 110-115, mar.-abr. 2011, p. 114.



Optou o legislador por transmutar a tutela antecipada dividindo-a em duas espécies: a) **Tutela de Urgência**, concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; b) **Tutela de Evidência**, prevista no art. 278, a saber:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

**II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;** (grifos propositais)

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

É incontestável a ocorrência tão-somente de alteração nominal, permanecendo incólume na essência, fato que mantém a excecência jurídica despropositada, pela qual se admite, em sede de antecipação de tutela, a possibilidade prolação de decisão definitiva com base em cognição exauriente contrariando suas qualificadoras.

Há uma réplica textual do estabelecido no §6º, do art. 273, do *Codex* de 1973, acrescida da determinação de definitividade do julgado, comprovando a ínsita camuflagem de sentença em tutela antecipada, pois tal qual visto anteriormente, tem-se não cognição sumária, mas verdadeiramente cognição exauriente.

Com efeito, nota-se que, no dispositivo acima transcrito, a modificação introduzida na lei processual adjetiva ficou adstrita à superfície, esvaindo-se a oportunidade de retificação do equívoco técnico cometido quando da inserção da previsão do §6º, art. 273, neste Diploma procedimental.

É imprescindível observar que, no concernente ao objeto desta dissertação, o texto original da PLS nº 166/2010 demonstrou ser contrário aos progressos alcançados, constituindo um equivocado retrocesso procedimental fulminando, quase que por completo, os avanços processuais anteriormente alcançados.

Notadamente, as previsões constantes deste projeto, da forma que foram redigidas aniquilavam sumariamente a viabilização da cisão do julgamento mediante o proferimento sentenças parciais de mérito, retomando o retrogrado entendimento de 1973.

Todavia, a PLS 166/2010, conhecida como projeto do novo código de processo civil foi aprovada pelo Senado Federal, sendo remetida à Câmara dos Deputados em data de 20/12/2010, sendo denominada de PL 8.046/2010.

## 5.2 DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PROJETO DE LEI 8.046/2010)

### 5.2.1 Da Sentença, Da Tutela Antecipada e Do Julgamento Antecipado da Lide

Na contra mão do Senado Federal, o qual demonstrou ser extremamente comedido e conservador no projeto apresentado para reforma do Código de Processo Civil atual, a Câmara dos Deputados ousou inovar apresentando um projeto substitutivo progressista mais condizente com a instrumentalidade do processo e sua maior eficácia no papel de concretizador do direito material.

A PLS 166/2010 foi rebatizada na Câmara dos Deputados, sendo denominada de PL 8.046/2010. Ao longo de 4 (quatro) anos a proposta do novo diploma processual civil, foi avaliada, analisada, discutida e profundamente modificada por uma Comissão Especial daquele órgão legislativo.

Tomando como ponto de partida de análise a definição do ato decisório sentencial, é de observar a introdução de novas alterações textuais, iniciando-se pelo dispositivo legal (§1º, do art. 203), contendo a seguinte previsão:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.** (grifos de agora)

De pronto constata-se a manutenção do termo “põe fim” como corolário indissociável do conceito de sentença, exatamente como no projeto original, no entanto inova ao acrescentar a possibilidade alternativa de por termo **ao processo ou a alguma de suas fases**, permanecendo também a concepção de natureza finalística vinculada à finalização do procedimento como um todo ou de uma de suas fases.

*Concessa venia*, a permanência da expressão acima referida assinala uma despropositada resistência à inovação conceitual introduzida pela lei nº 11.232/05, bem como os grandes avanços por esta alcançados. A latente insistência em atrelar a natureza finalística o término do processo ou mesmo de uma de suas etapas demonstrou-se equivocada

configuradora de um retrocesso na longa e tortuosa estrada já percorrida rumo à majoração da celeridade e da eficácia das decisões judiciais

Avulta salientar que, a literalidade da definição do dispositivo ora em comento tem como consequência lógica a impossibilidade de prolatação de sentença parcial de mérito. Contudo, o projeto substitutivo da Câmara dos Deputados inova ao contemplar expressamente a cisão do julgamento no capítulo XI - Do julgamento conforme o estado do processo-, ao inserir parágrafo único no art. 361, estabelecendo que:

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, **o juiz proferirá sentença.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* **pode dizer respeito a apenas parcela do processo**, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (grifos propositais).

Impende assinalar que, a inclusão do parágrafo único mencionado, caracteriza inegável avanço procedimental em comparação ao texto original aprovado pelo Senado diante da previsão de viabilidade expressa de parcelamento do mérito.

Corroborando com o dispositivo acima transcrito, as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados à PLS nº 166/2010 incluíram a inserção da seção III, no capítulo XI, estabelecendo regras concernentes ao julgamento antecipado de parte da lide, *in verbis*:

Art. 363. **O juiz decidirá parcialmente o mérito** quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – **estiver em condições de imediato julgamento**, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (grifos de agora).

Verdadeiro progresso denota-se do artigo supramencionado, mediante a correção do equívoco quanto à qualificação do pedido incontroverso como antecipação de tutela, quando na realidade trata-se de julgamento antecipado da lide, como defendido em uníssono pela doutrina.

A propósito, necessário destacar as razões que fundamentaram as reformas concretizadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, consoante disposto na exposição de motivos:

Este relatório propõe, também, **a consagração expressa do julgamento antecipado parcial do mérito, amplamente admitido pela doutrina brasileira** e já aceito pela jurisprudência.

Com isso, cria-se técnica importante de aceleração dos processos cujo objeto admita solução fracionada.

[...]

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela de evidência, **é tutela definitiva**, como o próprio texto do Projeto afirma – **com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito**<sup>3</sup>. (grifos propositais).

Indispensável salientar que, no entendimento da comissão especial, a inserção da expressa possibilidade de cisão do julgamento da lide **privilegia a celeridade processual em demandas cujo objeto admite fracionamento**. Além disso, há total reparação do equívoco legislativo outrora cometido quando da introdução do pedido incontroverso na seara da antecipação de tutela.

Cumprе ressaltar, no entanto, a existência de uma incompatibilidade sistêmica dos dispositivos insertos pela Câmara dos Deputados ao projeto do novo código civil. Isto porque o legislador optou pelo retorno literal da expressão terminativa na concepção do ato sentencial, e assim, para ser qualificado como sentença o ato decisório deve findar o processo ou ao menos uma fase deste.

Em análise à literalidade do parágrafo único, do art. 361, da PL 8.046/2010, constata-se a existência de previsão concernente ao parcelamento da decisão, e, observado o *caput* deste dispositivo, tem-se que a decisão referida em seu parágrafo único é caracterizada de forma expressa como **sentença**.

De outro lado, contudo o art. 203, §1º, da proposta legislativa em comento, institui uma nova conceituação do ato decisório sentencial definindo-o como um pronunciamento por meio do qual o juiz **põe fim** ao processo ou a algumas de suas fases.

Ora, é latente que a característica de por termo ao procedimento prevista na definição do ato decisório sentencial, torna inexecúvel a cisão do julgado, no entanto o parágrafo único, do art. 361, estabelece que **a sentença proferida pode dizer respeito a apenas parcela do procedimento**, demonstrando um evidente atrito entre os dispositivos constantes deste projeto de lei.

Idêntica ocorrência pode ser observada quanto ao art. 363, no qual resta regrado o **juízo antecipado parcial do mérito** quanto ao pleito incontroverso ou quando parte do pedido estiver em condições de julgamento imediato. Nos termos do projeto, tal antecipação dar-se-á por sentença, consoante previsto no art. 362,<sup>4</sup> contrariando a qualificação finalística deste ato processual, evidencia-se aqui os artigos não se coadunam.

Nesse sentido, objetivando a harmonização sistemática do Código de Processo Civil, defende-se a permanência da conceituação atual de sentença introduzida no Diploma Procedimental de 1973 pela Lei 11.232/05, através da qual restou expurgada a característica de finalidade.

Todavia, em sendo mantida a alteração na redação conceitual, com fulcro na conformidade sistêmica, assevera-se como alternativa o entendimento de que, em se tratando de cumulação de pleitos ou de pedido decomponível, cada unidade decomposta constituirá um processo, portanto a decisão parcial deste pleito configura a finalização de um processo.

No tangente à cumulação de pedidos, não há qualquer dificuldade em efetuar a cisão processual, haja vista a autonomia dos pleitos, ou seja, a cumulação ocorre apenas por uma conveniência, todavia os pedidos poderiam ser objeto de ação autônoma.

Quanto à decomposição de um único pleito, o esforço é maior para o indigitado entendimento de que cada parte do mesmo pleito refere-se a um processo. No caso concreto, v.g. em que o Demandante alega ter direito ao recebimento de R\$100,00 (cem reais), e o Demandado, por outro lado, afirma dever apenas R\$60,00 (sessenta reais), resta incontroversa a existência de um débito no montante de R\$60,00 (sessenta reais).

Sendo o pleito autoral decomponível e consubstanciado nos dispositivos da PL 8.046/2010, tem-se que a importância de R\$60,00 (sessenta reais), por ser qualificada como pedido incontroverso será alvo de juízo parcial antecipado, respaldado pelo inciso I, do art. 363, prosseguindo o processo tão-somente quanto à parcela controvertida de R\$40,00 (quarenta reais).

Analisando sistematicamente, é de lembrar que a decisão concernente à resolução antecipada meritória caracteriza-se como sentença (art. 362, da PL 8.046/2010), sendo esta definida como ato do juiz que **encerra** o processo ou uma de suas fases, conclui-se que, no

---

<sup>3</sup> Exposição de motivos da Comissão Especial da Câmara de Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, De 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (Revogam a Lei nº 5.869, de 1973), p. 44 e 49.

<sup>4</sup> Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 351 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 356.

caso exposto, a parte incontroversa equivale a um processo, posto que, evidentemente, incabível a qualificação como fase deste.

Definitivamente, está não parece ser a melhor técnica procedimental, exigindo esforços hercúleos e alargamentos conceituais para harmonização dos dispositivos do novo Código. A complexidade de tal entendimento certamente desencadeará ampla discussão doutrinária, podendo, inclusive induzir experientes juristas ao equívoco, prejudicando o direito das partes litigantes.

### 5.2.2 Das Modificações Recursais

Na seara recursal, a PL 8.046/2010 também operou significativas modificações, calhando ressaltar que, diferentemente do Código de 1973, há previsão expressa quanto à maneira apropriada de guerrear o ato sentencial que resolve o mérito de forma parcial.

Observando os arts. 361 e 363 do projeto estudado verifica-se que estes dispõem expressamente dos atos decisórios que resolvem apenas parte da lide que é cabível o recurso de Agravo de Instrumento, dirimindo as divergências acerca do recurso apropriado para impugnar decisão de mérito proferida no curso do processo.

Em linhas anteriores constatou-se que a oposição do Recurso de Agravo de Instrumento, para atacar decisão fundamentada em cognição exauriente, denominado de sentença, ocasiona prejuízos ao recorrente em virtude diferença de procedimentos observada em análise comparativa entre este instituto e o Recurso de Apelação.

Nesse ponto, impende ressaltar que a PL 8.046/2010 nas remodelações legais efetuadas aproximou de forma relevante o Agravo de Instrumento ao Recurso de Apelação. Assinala-se, de início, a previsão do §5º, do art. 1.016, que estabelece **o prazo de quinze dias** para interposição e resposta dos recursos, excetuando apenas os Embargos de Declaração.<sup>5</sup>

Outra modificação de relevância encontra-se no parágrafo único do art. 945,<sup>6</sup> restando estabelecido que na hipótese de ausência de documentação obrigatória na instrução do Agravo de Instrumento, o relator concederá prazo de cinco dias para saneamento do vício.

---

<sup>5</sup> §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

<sup>6</sup> Art. 945. Incumbe ao Relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Necessário salientar, ainda, que foram abstraídos do projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, o recurso denominado de Embargos Infringentes (art. 1007), bem como o recebimento dos recursos especial e extraordinário na forma retida quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Finalmente, no art. 950 o projeto referido estabelece o rol de recursos que permitirá a sustentação oral na sessão de julgamento dos Tribunais. Deve ser observado, que apesar de expurgada a vedação expressa deste ato em sede de Agravo de Instrumento, este recurso não consta nas hipóteses dos casos em que será concedida a palavra às partes.

Observa-se também que o projeto de lei 8.046/2010 mantém o texto original quanto ao cabimento de recurso de apelação, consoante previsão do art. 1.022, no entanto lhe foram acrescentados dois parágrafos, conforme abaixo:

**Art. 1.022.** Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

Na essência da seara recursal, o projeto mantém a previsão do *Codex* de 1973, cabendo Apelação de decisão proferida mediante sentença, e recurso de Agravo de Instrumento daquela proferida em sede de decisão interlocutória. Conserva, assim, o entendimento retrogrado de que toda decisão proferida no curso processual desprovida de finalização processual ou de uma fase deste é decisão interlocutória, mesmo que tenha conteúdo meritório.

Permanece, conseqüentemente, a indigitada anomalia jurídica caracterizando sentença como decisão interlocutória atacada por Agravo de Instrumento, sob o argumento de se tratar de procedimento especial.

Inegável a evolução contida na PL 8.046/2010, até mesmo quando comparado à redação original da PLS 166/2010 aprovada no Senado, a qual sequer admitia a possibilidade de julgamento parcial da lide. No entanto, a rigidez do pensamento que contempla a unicidade da sentença tendo como a finalidade o encerramento do processo como um todo ou de uma de suas etapas, limitou o avanço, aumentando a complexidade processual.

Urge ressaltar que a indiscutível resistência doutrinária ao novo, resultou em modificações absolutamente desnecessárias e inservíveis ao propósito esperado, qual seja, celeridade e eficácia processual. Em análise as alterações nos dispositivos relacionados ao recurso de Agravo de Instrumento, constata-se um esforço gigante em torná-lo o mais próximo possível do Recurso de Apelação, com especial apontamento para a dilatação do prazo para interposição do recurso majorado de dez para quinze dias.

Além disso, o legislador driblou a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento por ausência de documentação obrigatória com o estabelecimento de concessão de prazo para saneamento do vício mediante o complemento da documentação antes de fulminar a sua interposição.

*Concessa venia* ao entendimento dos renomados doutrinadores que auxiliaram na redação da PL 8.046/2010, a visível descaracterização do Recurso de Agravo de Instrumento, realizada através das modificações acima elencadas, seriam totalmente desnecessárias se mantida a atual conceituação de sentença, como será aduzido no item seguinte.

### 5.3 DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Assentando-se no pressuposto de que as decisões prolatadas *no curso do processo*, mesmo que denominadas de sentença, somente podem ser qualificadas como decisão interlocutória, a PL 8.046/2010, visando minimizar as discrepâncias existentes entre Recurso de Apelação e Agravo de Instrumento, optou por uma aproximação procedimental.

Segundo o projeto substitutivo da Câmara dos Deputados, o magistrado poderá resolver antecipadamente **parte** da lide, mediante prolação de sentença, nos casos em que apenas um dos pleitos (ou parte deste) estiver pronto para julgamento, prosseguindo o feito em relação à outra parcela da pretensão ainda não decidida.

Considerando que esta decisão resolve a pretensão **em parte**, ínsita que esta possui conteúdo meritório, considerando, ainda, que tal *decisum* é qualificado como sentença, é de concluir que, nos termos do art. 1022, da PL, o recurso oponível será Apelação. No entanto, a determinação legal estabelecida pelo projeto prevê, de forma expressa, que desta caberá Agravo de Instrumento, em virtude da assertiva doutrinária de que tal decisão é interlocutória.

Apesar de abastada doutrina asseverar que inexistente vedação para que uma decisão interlocutória possa versar sobre matéria de mérito, restam os questionamentos, por que uma decisão com todos os pressupostos de sentença é caracterizada como ato interlocutório? Porque tanta resistência em aceitar a cisão da sentença, sendo cabível o recurso de apelação?



A resposta é encontrada na afirmação de que a característica marcante do ato sentencial é por excelência finalizadora de um processo ou de uma das fases destes. Na realidade há um equívoco neste entendimento, considerando que o jurisdicionado busca a tutela do Poder Judiciário em virtude de uma pretensão resistida, e como visto anteriormente **a pretensão é a lide**, resta evidente que a sentença põe fim a lide, no sentido de não mais haver discussão sobre determinada pretensão, e isso em nada tem haver com processo ou com fase deles, mas com o pleito requerido.

Assim, o caráter finalístico do ato sentencial associa-se ao término da controvérsia acerca de uma determinada pretensão ou parte dela, afinando-se com a definitividade do ato caracterizada pela impossibilidade de rediscussão daquela matéria pela mesma instância, e, portanto, tendente à coisa julgada.

Nesse sentido, não há impedimentos à prolação de sentença na antecipação de parte do julgamento, a qual finalizará definitivamente o litígio no tangente a um ponto específico da demanda.

Pleiteados danos morais e materiais, *v.g.*, restando juntada aos autos toda documentação comprobatória da ocorrência de danos materiais, estes devem ser julgados antecipadamente pondo fim à querela no que concerne ao dano material, resolvendo-a definitivamente, mediante sentença, cabendo revisão apenas pelo segundo grau de jurisdição.

De fato, a sentença possui uma natureza finalística, contudo em sentido diferente daquele defendido pela doutrina majoritária. Finaliza-se uma querela específica, ou seja, finda a contenda pertinente a um pedido ou, até mesmo, a parte dele a depender do caso concreto.

É de reconhecer que o ato sentencial parcial possui todas as características de uma sentença, quais sejam: cognição exauriente, natureza finalística e definitividade, fazendo coisa julgada material. Dessa forma não se vislumbram motivos plausíveis para sustentar sua qualificação como decisão interlocutória, e muito menos para justificar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento para atacá-la.

Há de se considerar, ainda que, se, no exemplo exposto anteriormente, os pleitos de dano moral e dano material fossem decididos apenas ao final do processo, (vale salientar também mediante sentença), seriam impugnados por Recurso de Apelação. Assevera-se, assim, que a determinação do recurso cabível na PL 8.046/2010 está vinculada ao momento de prolação do ato decisório, levando a um tratamento desigual de institutos idênticos.

Lembre-se que a PL 8.046/2010 aproxima os procedimentos do Agravo de Instrumento aos do Recurso de Apelação, contudo ainda restam diferenças significativas

como a ausência de previsão de sustentação oral no que concerne ao recurso por instrumento, configurando prejuízo ao Recorrente.

Constata-se uma clara e evidente resistência doutrinária a propostas que objetivam minorar a complexidade do Diploma Processual Civil, inspirados, talvez pelo temor de que tal fato diminua sua importância para o direito. Não há, no entanto, qualquer prejuízo à função essencial do direito subjetivo, muito menos a sua autonomia, ao contrário, cumprirá este o seu papel fundamental de tornar efetivo o direito objetivo com maior celeridade.

Diante do inegável avanço da proposta substitutiva da Câmara dos Deputados no que tange ao julgamento parcial da lide, a proposta de *lege ferenda* desta tese constitui, inicialmente, na permanência da atual definição de sentença.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 495 e 497 desta lei.

Nesse sentido, toda e qualquer decisão proferida com base nos arts. 495 e 497 da PL 8.046/2010 seriam qualificados como sentença, sendo esta terminativa ou de mérito, independente do momento processual em que for prolatada, no curso do processo ou ao final deste.

Importante ressalta-se, aqui, argumento defendido por Luiz Marinoni quanto à manutenção do entendimento de que qualquer decisão proferida no curso processual possui, obrigatoriamente, natureza de decisão interlocutória.

Ora sempre houve **acordo** no sentido de que o ato judicial que concede tutela antecipatória, por exemplo, julga o mérito, sem deixar de ser uma decisão interlocutória. O ato judicial que pronuncia a decadência ou a prescrição de um dos pedidos cumulados, embora também trate de mérito, igualmente sempre compreendido como decisão interlocutória. Quer isso dizer que o conceito de “questão incidente” jamais excluiu o conceito de mérito<sup>7</sup>. (grifos propositais).

De certo que o **acordo** outrora firmado não pode ser caracterizado como fator impeditivo de novo entendimento diante das modificações legislativas insertas no *Codex* de Processo Civil. A previsão expressa da lei é motivo suficiente à superação da tese que ato decisório proferido antes do término do processo ou de sua fase constitui decisão interlocutória.

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento** (Curso de processo civil). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 2 v. p. 405 (Curso de processo civil ; v.2).

Defende-se, ainda, a supressão do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, nos casos de parcial decisão da lide, sendo este restrito ao ataque apenas de ato decisório interlocutório, a saber.

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo.

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I - mostrar-se incontroverso;
- II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra esse interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Desnecessárias serão, também, as alterações realizadas nos dispositivos que preveem o procedimento no Recurso de Agravo de Instrumento, as quais o descaracterizaram, quase que por completo, transformando-o em um tipo esdrúxulo de Apelação. De forma que cada recurso seria manipulado de acordo com a decisão proferida, de decisão interlocutória, cabe Agravo de Instrumento e de Sentença, oponível Apelação.

Assim, de acordo com o proposto no presente trabalho, *v.g.*, o ato judicial que pronuncia a decadência ou a prescrição de um dos pedidos cumulados, configurará uma sentença parcial, em virtude de seu fundamento estar calcado no art. 497, II, da PL 8.046/2010, tendo como recurso cabível Apelação, com base no art. 1.022, deste mesmo projeto de legislação, findando acordos e compreensões anteriores.

Quanto ao ato decisório que determina a antecipação de tutela, este mantém-se como decisão interlocutória, não por um acordo entre juristas, mas por tratar-se de *uma técnica* mediante a qual os efeitos da decisão definitiva são antecipados. É de salientar que esta é baseada em cognição sumária e possui natureza provisória, características pertinentes às decisões interlocutórias.

A otimização dos procedimentos, além de proporcionar maior justiça, pois oponível o mesmo recurso quando a decisão for definitiva, mesmo quando esta for prolatada durante a marcha processual, também contribui para a celeridade processual, evitando equívocos que muitas vezes comprometem o direito das partes, materializando as garantias constitucionais dos Princípios do Devido Processo Legal, da Igualdade, bem como da Ampla Defesa.

É de lembrar, contudo, que será insuficiente qualquer modificação legislativa no sentido da instrumentalidade processual se a mentalidade dos juristas permanecer irreduzível às mudanças, como bem assevera Cândido Dinamarco “É indispensável que o *intérprete* fique imbuído desse novo *método de pensamento* e sejam os juízes capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem.”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 25.

## CONCLUSÃO

Dois foram os propósitos da pesquisa realizada no presente trabalho: averiguar a admissibilidade de prolação de sentença parcial mérito na atual sistemática processual, e verificar se este instituto processual constitui uma alternativa para assegurar maior celeridade ao processo judicial no intuito de tornar concreta e efetiva a garantia constitucional à razoável duração do processo.

Para tanto, fez-se necessário analisar direito processual civil na pós-modernidade, constatando-se que, na contemporaneidade, a Carta Magna de 1988, imbuída do espírito social, exerce uma influência direta no direito subjetivo elevando sua função instrumental para além da materialização do direito substantivo, atribuindo-lhe o vultoso escopo da pacificação social com justiça.

Ademais, constatou-se ao longo do estudo que o direito processual civil afora ser permeado pelos princípios axiológicos constitucionais, também é responsável pela concretização de seus valores no denominado plano da realidade.

Hodiernamente é insofismável a qualificação do direito subjetivo como um ramo do direito, todavia a compreensão desta autonomia não significa um rompimento total com direito material, ao contrário, o fundamento desta caracteriza-se pela imprescindibilidade de sua função instrumental tanto para a efetividade da decisão, quanto para a materialização da justiça.

Tendo em vista os aspectos observados, estabelecendo a Constituição Federal o direito fundamental a garantia de uma razoável duração do processo, bem como dos meios que afiançam a celeridade de sua tramitação, conclui-se que é função do direito processual civil a concretização deste princípio.

Tarefa hercúlea, os legisladores e juristas tem realizado inúmeras modificações nas normas do direito instrumental, como explicitado ao longo de toda esta dissertação, no intuito de tornar tempestiva a prestação da tutela jurisdicional.

De todas as alterações realizadas, demonstrou-se que a inserção em nosso ordenamento jurídico de um novo conceito do ato sentencial modificando de forma considerável a característica finalística da sentença foi a mais importante radiando reflexos imprevistos pelo legislador nas bases da sistemática processual.

O provimento de 1º grau é considerado o ato jurídico do magistrado mais relevante de todo o direito subjetivo, pois é através deste que o Estado alcança a sua prestação jurisdicional solucionando a contenda que lhe foi apresentada. Todavia a tutela judicial somente se efetiva,

quando, além do reconhecimento sentencial de um direito, há o efetivo recebimento do bem da vida pleiteado, concedendo concretude ao direito material.

Percebe-se que a natureza finalística, antes concernente à característica sentencial de **findar o processo**, diante da alteração conceitual inserida pela lei 11.232/05, sofreu modificação, sendo configurada pelo **encerramento da discussão sobre um determinado pleito**, podendo finalizar ou não a demanda.

O estudo aprofundado do ato sentencial confirmou que ao alterar sua definição, retirando da redação do §1º, art. 162, do CPC, a expressão “põe termo ao processo”, viabilizou o fracionamento da decisão de ações com cumulação de pedidos ou com pleito decomponível. De forma que, estando um dos pedidos, ou parte dele, pronto para julgamento o magistrado pode decidi-lo antecipadamente mediante a prolatação de sentença parcial, dando continuidade ao processo em relação ao pleito remanescente.

Foi observado, também, que a decisão de parcela do pleito é consubstanciada em uma cognição exauriente das provas apresentadas concernentes ao ponto resolvido, capaz de produzir coisa julgada, possuindo assim, também a característica da definitividade.

Restou certificado, então, que a solução parcial possui todas as qualificadoras do instituto processual denominado de sentença, quais sejam: natureza Mista (de conteúdo e finalística), cognição exauriente e definitividade do ato, sendo incabível sua caracterização como decisão interlocutória.

De fato, o sincretismo processual ensejou reflexos inesperados no ordenamento jurídico, constatando-se, contudo, a necessidade de modificação de alguns dogmas processuais outrora utilizados. É evidente que, anteriormente a alteração, a existência destes eram imprescindíveis, todavia à medida que há alteração na essência de um instituto processual tão relevante faz-se necessária a realização de uma revisão da dogmática jurídica em seu torno.

Verificou-se, no entanto, imensa resistência doutrinária em lançar um novo olhar sobre o ato sentencial, insistindo na manutenção de axiomas como o princípio da unicidade sentencial, ou mantendo concepções acordadas anteriormente pela simples incapacidade conceitual em abarcar todos os institutos denominados de sentença no texto original do CPC de 1973.

O fato é que houve uma mutação na concepção da sentença, ou seja, em sua essência, fulminando, assim, todos os dogmas, os pressupostos e os conceitos arcaicos incompatíveis com a nova definição. É necessário evoluir em busca da garantia da função instrumental do direito processual civil.

Demonstrou-se que, em uma visão periférica, a modificação conceitual findou com a anomalia jurídica referente aos atos decisórios que, apesar do *Codex Instrumental* denominá-las expressamente de sentença, eram classificadas doutrinariamente como decisão interlocutória, como nos exemplos apresentados da sentença incidental e da sentença primária da ação de prestação de contas.

Dessa forma, mediante a atual concepção, todos os atos decisórios denominados de sentença pelo código de processo civil são abarcados pela definição do provimento de 1º grau devendo assim ser caracterizado, pois uma coisa não pode ser algo e não o ser simultaneamente.

Assim, toda decisão que possuir as características: a) de conteúdo, implicando em uma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC; b) finalística, pondo termo a um pleito da lide ou parcela deste; c) cognição exauriente, resolução consubstanciada nas provas trazidas aos autos por ambas as partes; d) definitividade, tendente a produzir coisa julgada; **será qualificada como sentença.**

Consequentemente, por ser um provimento de 1º grau, sua impugnação deverá ser realizada mediante a interposição de Recurso de Apelação, consoante determinado por lei, que deverá ser instruído com uma cópia integral dos autos principais nos casos de fracionamento do julgado.

Observou-se que as alterações realizadas pelas legislações esparsas no direito subjetivo não alcançaram a sistemática recursal, por ser medida absolutamente desnecessária, pois na sistemática atual não há qualquer impedimento à interposição de recurso de apelação da sentença parcial.

Assim, certificou-se, na primeira parte do estudo, que inexistem razões plausíveis, sejam conceituais, sejam legais, que justifiquem qualquer tipo de vedação ao fracionamento do provimento de 1º grau.

Suplantada a constatação da admissibilidade do instituto da sentença parcial de mérito no ordenamento jurídico em vigor, serviu de pressuposto para análise da segunda vertente desta pesquisa no tangente a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

O estudo desta problemática revelou que a sentença parcial de mérito pode e deve ser utilizada como meio de garantia de maior celeridade na marcha processual aplicando-se a técnica do julgamento antecipado da lide. Constatou-se que com a antecipação da decisão parcial do pleito, apta a julgamento antes da instrução da outra parte, evitam-se procrastinações desnecessárias tornando o processo mais célere.

É inquestionável que conceder ao vencedor, de pronto, o reconhecimento de pelo menos parte do seu direito de forma célere, assegura-lhe uma maior efetividade na concretização do seu direito, cumprindo o processo sua função instrumental. Lembre-se que um dos escopos do processo é a pacificação social com justiça, e não há justiça em procrastinar a decisão de um pleito que está pronto para julgamento, por motivos meramente processuais, como o atendimento ao princípio da unicidade da sentença.

Dessa forma, se há antecipação da decisão de parcela do pleito, conseqüentemente haverá uma antecipação no julgamento do recurso, bem como no cumprimento da sentença, como um efeito cascata, resultando em uma decisão mais célere, aumentando as chances de concretização do direito reconhecido.

Nesse sentido, o proferimento de sentença parcial de mérito, demonstrou ser um meio eficaz de materialização do princípio constitucional da razoável duração do processo, mediante a celeridade na concessão de parte dos pleitos requeridos. Assim, prestada a tutela jurisdicional mediante ao recebimento do bem da vida, cumpre o Estado, ao menos parcialmente com a sua obrigação de pacificar com justiça.

Restou demonstrado, também, mediante as análises realizadas, que as teses contrárias ao proferimento da sentença parcial são desprovidas de plausibilidade, visto que este instituto confere ao jurisdicionado uma decisão tempestiva, definitiva e baseada em cognição exauriente o que garante a segurança jurídica.

Em virtude dos argumentos apresentados, acredita-se que a prolatação de sentenças parciais de mérito concede vantagens preciosas àqueles que buscam o Poder Judiciário objetivando a tutela jurisdicional de direitos afrontados.

Não restam dúvidas de que este instituto processual constitui um meio de cumprimento da função instrumental do direito subjetivo, à medida que garante um procedimento mais célere, proporcionando, conseqüentemente, utilidade e efetividade à decisão proferida.



## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 1996.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo cpc. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, ano XII, n. 70, p. 110-115, mar.-abr.2011.
- AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. **Revista da EMERJ**, v. 11, n° 44, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 2 v. tomo I.
- \_\_\_\_\_. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação da tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.
- CENCI, Fábio; MARCHI, Paola. Novo (novo?) conceito de sentença. **Revista Bonijuris**, ano XXII – n 557, abr.2010.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas (SP): Bookseller, 1998. 1v.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas (SP): Bookseller, 1998. 2v.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**. 16.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, PR , v. 9, n. 32, p. 291-311, abr.-jun. 2004.
- DIAS, Jean Carlos. A reforma do cpc e o fim da teoria da unicidade da sentença – lei 11.232/05, **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, n. 40. p. 79-84, jul.2006.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, 2 v.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. 1 v.

\_\_\_\_\_. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Processo**. n. 110, p. 225-251, abr-jun.2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed., ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, 1 v.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 1 v.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**, São Paulo: Malheiros, 2005, 3v.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao código de processo civil (lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. 8. ed. rev. e ampl. (atualizada pela Constituição) Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 4.v. tomo II.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos &Cruz, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. **Medidas processuais de urgência**. São Paulo: Mizuno, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil ; v.2),

\_\_\_\_\_. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, 2003.

MILMAN, Fábio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. **Revista de Processo**. V. 150, 2007.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1974, V. V.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Freddie). **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXI, n. 94, p. 39-50, jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de processo civil: e legislação processual em vigor**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios da constituição no processo civil**. 5. ed., rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 561.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo, **Revista de Processo**, n. 160, p. 32-60, jun.2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença, **Revista da AJURIS/ Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 30, n. 92, dezembro 2003.

\_\_\_\_\_. **Do formalismo no processo civil**. 2.ed. rev. acresc. de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual civil: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Conteúdos e efeitos das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. A nova definição legal de sentença: propósito e conseqüências. Disponível em [http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00nova\\_definicao\\_SP.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00nova_definicao_SP.php). Acesso em 05 dec. 2010.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos complementares. **Revista de Processo**. n 160, 142-156, jun.2008.

SAMPAIO, Marcus Vinicius Abreu. A Morosidade do processo e seus direitos fundamentais no brasil, **p.3 – texto ainda não publicado, gentilmente cedido pelo autor**.

SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao direito canônico**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA FILHO, Ricardo de Oliveira. A sentença parcial de mérito e o processo civil moderno. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. [S.l.], v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez.2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Procedimentos especiais: Exegese do código de processo civil (arts. 890 a 981)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

\_\_\_\_\_. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 1v.

\_\_\_\_\_. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, nº 51, 1991.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. **Racionalidade das decisões judiciais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **As novas reformas do código de processo civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista Iob Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 7, n. 40, p. 25-53, mar./abr. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo constitucional: relações entre processo e constituição. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, PR, v. 10, n. 36, p. 256-284, abr.-jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.